JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

AÇÃO ORDINÁRIA

PJE nº 1027958-24.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

SENTENÇA
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES
MATRIZ DE DANOS

Vistos, etc.

Por intermédio de PETIÇÃO ID 279686142, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES**, representada pelo Sr. **Enéas Ferreira Pinto Filho**(CPF n.º 075.051.237-77), devidamente qualificada nos autos, requereu a este juízo federal providências no sentido de se implementar, o mais rápido possível, o **pagamento integral** das Indenizações, Lucros Cessantes e Auxílios Financeiros Emergenciais das seguintes categorias: **PESCADORES (subsistência, fato/amador, profissionais e, protocolados, "*inclusive da região estuarina – mangue e rios afluentes*"), REVENDEDORES DE PESCADO/COMERCIANTES E DONOS DE POUSADAS/HOTÉIS, ARTESÃOS, AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/APICULTORES, CONSTRUTORES E CARPINTEIROS NAVAIS, MORADORES, PROPRIETÁRIOS DE RESIDÊNCIA DE VERANEIO, PRESTADORES DE SERVIÇOS LIGADOS À CADEIA DE PESCA e, ASSOCIAÇÕES EM GERAL**, bem como a liberação do Auxílio Financeiro àqueles que já se submeteram à elegibilidade do Programa de Indenização Mediada (*Programa de Indenização ou PG 02*).

Por outro lado, pleiteou a correção dos erros decorrentes da duplicidade de cadastro realizados pelo Levantamento e Cadastro de Impactados (*PG 01* ou *Cadastro Emergencial*), além da revisão da matriz de danos no que tange à Agricultura, distribuição de silagem e efetivação das ações de retomada das atividades agropecuárias. Ademais, postulou pela supressão dos critérios limitadores exigidos pela Fundação Renova nas políticas indenizatórias (LMEO, Renda, Comprovante de Residência Secundário e Abrangência da Área Estuarina), bem como pela inclusão dos dependentes no Auxílio Financeiro Emergencial (*PG 21*) com consequente pagamento mensal e retroativo. Por fim, reivindicou o resguardo aos direitos adquiridos e, requereu a expedição de ofício ao Ministério da Pesca e Agricultura, a fim de que sejam emitidas declarações de reconhecimento dos protocolos de pesca realizados entre os anos de 2010 a 2020.

Com a mencionada PETIÇÃO subscrita pelos advogados **Dr.º Flávio Soares Matos (OAB/ES n.º 29.099)** e **Dr.º Jovane Clarindo (OAB/ES n.º 26.483),** vieram **PROCURAÇÃO** da Comissão de Atingidos (ID 279749848) e demais **DOCUMENTOS**, a saber:

Ata de Formação da Comissão registrada em Cartório (ID 279749854);

Ata de Deliberação da Comissão (ID 279749859);

Abaixo assinado de Conceição da Barra/ES (ID's 279749869, 279749877, 279764864, 279764867, 279770371,279770376, 279770378, 279770389, 279788852 e 2

DESPACHO INICIAL (ID 280251359) determinou a autuação e o processamento da petição junto ao PJE.

DECISÃO (ID 280229888) deferiu a gratuidade de justiça à COMISSÃO DE ATINGIDOS consoante DESPACHO (ID 280251359) e, após a contextualização da presente demanda, reconhecendo sua legitimidade formal e material, **inaugurou a discussão judicial** relacionada ao **cadastro** e **indenização** dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

Foi determinada a intimação da **FUNDAÇÃO RENOVA** e das empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**) para trazerem aos autos, no prazo até 07 de agosto de 2020, razões de fato e de direito sobre a pretensão indenizatória das diversas categorias de atingidos elencadas na petição inicial, bem como restou autorizado que as partes estabelecessem mesas e rodadas de negociações diretas, a fim de viabilizarem uma solução adequada (e negocial) das matérias trazidas a juízo.

Por intermédio de **PETIÇÃO** ID 301461886, as empresas rés **(SAMARCO, VALE e BHP)**, em cumprimento à DECISÃO (ID 280229888), após uma breve narrativa sobre o incidente instaurado, trouxeram aos autos suas razões de fato e de direito, de modo que alegaram: "**(i)** a inadequação da via eleita, posto que não cabe cumprimento de sentença na hipótese por alegado descumprimento do TTAC, porquanto a área em questão não está listada no rol taxativo da sua Cláusula 01; e **(ii)** ainda que se admitisse a inclusão de Novas Áreas de forma diversa do previsto no TTAC, o que somente se admite para argumentar, o julgamento do pleito deve ser precedido de perícia judicial que ateste os alegados danos e o nexo de causalidade com o Rompimento, uma vez que os estudos técnicos mencionados concluíram pela ausência de nexo de causalidade entre os dados existentes na região de Conceição da Barra e o Rompimento." Ao final, requereram:

> "(...)
>
> 89. Diante de todo o exposto, as Empresas pugnam seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, para a extinção do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
>
> 90. Subsidiariamente, caso esse MM. Juízo não entenda pelo acolhimento da preliminar, as Empresas requerem seja recebido e acolhido o Relatório Técnico elaborado pela TETRA+, pelo qual se demonstra a inexistência de danos oriundos do Rompimento no Município de Conceição da Barra e, por consequência, a inexistência de nexo de causalidade, responsabilização das Empresas ou medidas a serem adotadas pela Fundação Renova. Dessa forma, requerem sejam os pleitos trazidos pela Comissão de Atingidos julgados improcedentes, dada a ausência de nexo causal entre os danos alegados e o Rompimento.
>
> 91. Ainda subsidiariamente, caso V. Exa. entenda que as conclusões do Relatório Técnico elaborado pela TETRA+, empresa independente contratada pela Fundação Renova nos termos do TTAC, não são suficientes para afastar o reconhecimento da inexistência do nexo de causalidade entre o Rompimento e os danos alegados pelas Comissão de Atingidos, o que se admite apenas por amor ao debate, as Empresas requerem seja determinada a realização de perícia técnica por esse MM. Juízo, sob pena de cerceamento de defesa, para a confirmação dos resultados alcançados pelos estudos científicos elaborados pela TETRA+.
>
> 92. Além disso, requerem as Empresas que V. Exa. declare encerrado o Cadastro Integrado, na data de 15.12.2019, seja para Conceição da Barra, seja para qualquer outro território, reiterando-se os termos da petição de ID 164132882, apresentada nos autos do Eixo 7."

Nessa mesma ocasião, foi requerida a decretação de ***sigilo temporário*** até a prolação da sentença.

Junto à PETIÇÃO ID 301461886, veio o seguinte rol de **DOCUMENTOS**: **a)** TTAC (ID 301461890);**b)** Deliberação do CIF n.º 58 (ID 301461894); **c)** Ata da 13ª Reunião Ordinária do CIF (ID 301471851); **d)** Nota Técnica n.º 3/2017/Vitória – ES/TAMAR/DIBIO/ICMBio (ID 301471858); **e)** Ofício Fundação Renova SEQ2570 (ID 301471886); **f)** Ofício Fundação Renova OFI. NII. 102019.8251-02 (ID 301471889); **g)**Relatório de Monitoramento Mensal ao Programa de Cadastro de Impactados ref. 08/2019 (ID 301471891); **h)** Ofício SEQ5028-05/2017/GJU (ID 301466446); **i)** Nota Técnica Plano de Atendimento Integrado "Novas Áreas" Fundação Renova (ID 301466450); **j)** Análises Ambientais e o Nexo de Causalidade com o Rompimento da Barragem de Fundão nos Estudos Elaborados que Abrangem a Região de "Novas Áreas" pela Fundação Renova - Relatório Técnico TETRA+ (ID 301466452) e, **k)** Relatório de Esgotamento Sanitário Municipal de Conceição da Barra/ES (ID 301466453).

A empresa ré **SAMARCO MINERAÇÃO S.A** promoveu a juntada aos autos dos seguintes DOCUMENTOS: **a)** PROCURAÇÃO (ID's 306703357e 306703363); **b)** Substabelecimento (ID's 306703371e 306703374).

Por meio de **PETIÇÃO** (ID's 3323320871 e 332320884), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS** requereu a juntada do Termo de Revogação e Cancelamento da Procuração Particular (ID 332320885) em desfavor do advogado **Dr.º Flávio Soares Matos (OAB/ES n.º 29.099)**, bem como a juntada de procuração particular favorável ao **Dr.º Thiago Lopes Ferreira (OAB/ES n.º 32.771)**.

Por meio da **PETIÇÃO** ID 333013371, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES** esclareceu que, mesmo diante da concessão de prazo para realização das mesas de negociações com as empresas rés **(SAMARCO, VALE e BHP)**, estas não se manifestaram sobre as solicitações de agendamento de reuniões, de modo que evidenciou "claro INTERESSE PROTELATÓRIO e o menosprezo das supramencionadas a esta Comissão de Atingidos", restando, como consequência, a composição de acordo infrutífera. Por outro lado, argumentou, *preliminarmente*, que não deve ser acolhido o pedido de falta de interesse de agir do território de Conceição da Barra/ES, requerido na PETIÇÃO ID 301461886, visto que a Deliberação n.º 58 do CIF, de 31 de março de 2017, incluiu o território de Conceição da Barra/ES como nova área de abrangência socioeconômica, isto é, como município impactado, de modo que "as demandadas, com suas ações participativas do sistema reparatório, bem como das alegações expressas na manifestação, programas e deliberações, RECONHECEM o Município como atingido."

Ademais, pleiteou a **concessão da tutela provisória de urgência**, uma vez que os requisitos de *fumus bonis iures* e *periculum in mora* encontram-se preenchidos, conforme art. 300 do CPC. Para mais, expôs, especificamente, a importância tanto da região turística quanto da região estuarina do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, bem como o necessário "reconhecimento de TODA A REGIÃO ESTUARINA pela Deliberação nº 58/2017, e em consequência os atingidos, reconhecimento este devido aos impactos comprovados por meio de laudos e deliberações dentro do SISTEMA (CIF e Câmaras Técnicas)".

Na sequência, apresentou, de forma detalhada, as pretensões relativas às categorias mencionadas na PETIÇÃO ID 279686142e, ao final, requereu:

> "(...)
>
> 1) Que não seja acolhido por Vossa Excelência o pedido preliminar de falta de interesse de agir do Município de Conceição da Barra/ES;
>
> 2) Que, caso Vossa Excelência entenda que o território de Conceição da Barra/ES não deve ser reconhecido como ATINGIDO, seja deferida então a realização de PERÍCIA TÉCNICA para comprovação de todos os impactos alegados nesta peça;
>
> 3) A Concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil;
>
> 4) Caso não entenda que exista elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência, requer o prazo de cinco dias para o aditamento, conforme estipula o § 6º do art. 303 do CPC;
>
> 5) A abordagem coletiva das categorias dos atingidos para a aplicação do quantum indenizatório;
>
> 6) A fixação da data limite do encerramento de cadastro no dia 18/09/2020, desde que acolhidos os pleitos indenizatórios;
>
> 7) Sejam deferidos os meios de comprovação de residência explanados no item IV.a desta peça;
>
> 8) Sejam deferidos os documentos para fins de comprovação do ofício de cada categoria detalhada no item V.b desta peça, perfazendo ao todo dois documentos comprobatórios;
>
> 9) Que seja deferida para a comprovação da pesca de subsistência, seja utilizado o fator: Autodeclaração + LMEO (região estuarina) + comprovação de residência (elencada no item III.a);
>
> 10) Seja deferida a reparação de danos em prol do TITULAR DO DIREITO, bem como seja deferido o pagamento referente aos danos declarados, de modo que o atingido possa receber por Múltiplos Danos, cumulativamente (item IV.f);
>
> 11) Sejam as empresas rés (Samarco, Vale e BHP Billiton) e Fundação Renova compelidas a realizarem o pagamento das respectivas indenizações (danos materiais, danos morais, lucros cessantes, pagamento mensal) ou o pagamento dos valores de quitação única expostos nesta peça, todos devidamente acrescidos de correção monetária, sob pena de

pagamento de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência; Seja aplicada a valoração das indenizações com base nas especificidades de região estuarina e turística; E caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária.

12) ISONOMIA na aplicação da valoração das indenizações;

13) Que não haja exclusão dos atingidos descritos no item VII desta manifestação e que seja deferido o pagamento da diferença dos valores que serão recebidos, observando o princípio da igualdade;

14) Seja deferida a flexibilização do LMEO, no que se refere à Política Indenizatória da Pesca de Subsistência, abarcando toda região estuarina;

15) Que o quesito RENDA não seja aplicado par as categorias que são Ofício;

16) Que seja expedido Ofício ao Ministério da Pesca e Agricultura (MAPA), para que sejam emitidas as declarações (individuais ou coletivas) de reconhecimento dos PROTOCOLOS DE PESCA realizados entre os anos de 2010 a 2015, a fim de que os impactados sejam ressarcidos e Registros Gerais de Pesca – RGP's;

17) Seja deferida a confecção de laudos para as categorias especificadas no tópico VI desta peça, bem como sejam fixados os prazos sugeridos;

18) Que as políticas já existentes sejam tratadas por este juízo, diante da morosidade do sistema de reparação, conforme item VIII desta peça;

19) Que seja aplicada CELERIDADE no pagamento das respectivas indenizações, perante a situação de pandemia e o lapso temporal já transcorrido, de modo que não haja mais morosidade;

20) Seja deferida a adesão dos atingidos aos valores definidos nestes autos, bem como a participação de advogado previamente constituído;

21) Seja deferido o depósito de honorários advocatícios contratuais nos moldes do item XIII;

22) Seja deferido o sigilo temporário desta peça processual;

23) Seja deferida a produção de todas as espécies de prova em direito admitidas;

24) Sejam as requeridas condenadas ao pagamento das custas processuais, demais ônus da sucumbência e honorários advocatícios em importe não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem deferidos à dois escritórios de advocacia;

25) Sejam considerados e fixados os 74 (setenta e quatro) meses como equivalentes ao total de tempo de dano sofrido até a presente data, a fim de aplicação do quantum indenizatório."

Nessa ocasião, foi requerida novamente a decretação de ***sigilo temporário*** da demanda, com exposição dos motivos.

Junto à PETIÇÃO ID 333013371, veio como **DOCUMENTO**: Mapa do Estuário do Rio São Mateus/ES (ID 333566391).

É, no essencial, o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de pretensão deduzida pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES**, devidamente representada pelo Sr. **Enéas Ferreira Pinto Filho**, qualificada nos autos, em que requer a este juízo federal providências no sentido de se implementar, com urgência, o **pagamento integral** das Indenizações, Lucros Cessantes e Auxílios Financeiros Emergenciais das seguintes categorias: PESCADORES (subsistência, fato/amador, profissionais e, protocolados, "*inclusive da região estuarina – mangue e rios afluentes*"), REVENDEDORES DE PESCADO/COMERCIANTES E DONOS DE POUSADAS/HOTÉIS, ARTESÃOS, AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/APICULTORES, CONSTRUTORES E CARPINTEIROS NAVAIS, MORADORES, PROPRIETÁRIOS DE RESIDÊNCIA DE VERANEIO, PRESTADORES DE SERVIÇOS LIGADOS À CADEIA DE PESCA e, ASSOCIAÇÕES EM GERAL.

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões constantes dos autos.

DECISÃO HISTÓRICA - DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda foi trazida a este juízo pela **COMISSÃO DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES**, retratando de forma fidedigna o sentimento geral de descrença, desilusão e desespero dos atingidos quanto ao ***tema da indenização*** pelos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana, constata-se que os atingidos **NÃO aguentam** mais esperar por promessas e discursos das instituições envolvidas!

Reitero: **os (legítimos) atingidos NÃO aguentam mais esperar!**

Não foi por outro motivo que, cansados de esperar por soluções do sistema de justiça, resolveram (eles próprios), **de forma organizada**, inaugurar, nesta via judicial, a discussão da **indenização dos danos das diversas categorias impactadas**, a fim de buscarem, de forma célere, a aplicação do Direito correspondente.

Não é demais repetir a postura firme e corajosa dos **ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES**, especialmente do Sr. **Enéas Ferreira Pinto Filho** que, lutando contra todas as adversidades, fizeram prevalecer o seu direito à **auto-organização** e à **autodeterminação**, a fim de que pudessem (**livremente**) decidir sobre os seus direitos e as suas vidas.

Registro, ademais, por dever de consciência e fidelidade aos autos, que a atuação firme e diligente do **Sr. Enéas Ferreira Pinto Filho**, principal liderança da localidade, nas diversas vindas à sede da Justiça Federal em Belo Horizonte (localizada a mais de 700 km de Conceição de Barra), juntamente com os seus advogados e demais atingidos de Conceição da Barra, foi fundamental para que este juízo, distante do local dos fatos, **tivesse ciência** dos meios de vida, do modo tradicional, dos impactos e da realidade vivenciada pelos atingidos da ***região estuarina*** de Conceição da Barra.

A situação específica do **Estuário de CONCEIÇÃO DA BARRA** foi precisa e suficientemente esclarecida pelo Sr. Enéas Ferreira, e seus advogados (ID 333013371), *in verbis*:

> "(...) O Estuário Barrense é o berçário de reprodução das variadas espécies marinhas, como: robalo, camarões, cangoá, tainha, carapebas, pescadinha, sardas, guaibiras, peixe espada, cação (tubarão) e dentre outras que percorrem toda essa área estuarina, para a reprodução e a proteção de toda cadeia de alevinos das espécies refugiadas nas raízes dos manguezais, ocorrendo assim a reprodução natural da biodiversidade marinha nesta costa, assim como ocorre em todos os estuários na costa brasileira.
>
> Evidenciamos também, que os manguezais estuarinos costeiros são o habitat natural das seguintes espécies: caranguejos-uça, aratus, siri, além de uma grande variedade de aves que compõe o ecossistema e a biodiversidade estuarina costeira. Nesta região é encontrado também um bioma chamado "apicum" onde se reproduz os (guaiamuns).
>
> O estuário de Conceição da Barra/ES é economicamente importante para a comunidade pesqueira que utiliza esse ambiente não apenas para pesca, mas complementam a sua renda através da promoção de atividades turísticas, principalmente durante o verão".

A inicial do presente incidente (ID 279686142), assim como a petição ID 333013371, corroboram a insatisfação geral dos atingidos de Conceição da Barra/ES.

Consigne-se, ademais, que diversas outras Comissões de Atingidos tem batido à porta desse juízo federal trazendo a lume a **insatisfação generalizada** com o *sistema de justiça*.

Constataram que há muita conversa, muita promessa das instituições, muito discurso, muita mídia, **mas nenhum resultado concreto.**

Por isso se libertaram, se organizaram e vieram a juízo (**eles próprios**), por intermédio de sua legítima COMISSÃO, encontrar uma solução para o complexo e delicado tema das indenizações.

Após inúmeras rodadas de negociações (em que não se logrou êxito na solução consensual), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES** reiterou o geral descontentamento dos atingidos quanto ao *sistema de indenização* vigente, manifestando-se *in verbis*:

> "(...)
>
> As demandadas destacam a realização da abordagem INDIVIDUAL dos atingidos no que diz respeito à elegibilidade e a possível valoração dos danos. Fato é que, o sistema criado por meio do TTAC, para o enquadramento dos atingidos nos programas NÃO TEM SIDO EFICAZ, pois se assim fosse, todos os atingidos cadastrados já teriam sido escutados, acolhidos, e já teriam sido levantados todos os danos sofridos ao indivíduo, pois já houve tempo mais que suficiente para realizarem tais procedimentos.
>
> É cediço que a abordagem de reparação integral dos danos realizada pela Fundação Renova, defendida na manifestação ("participação, centralidade e individualidade de cada atingido") não é aplicada conforme a descrição, visto que o atingido não consegue participar ativamente na construção da valoração da reparação, tampouco seu valor indenizatório é individualizado (recebe o mesmo valor indenizatório dos demais atingidos de sua categoria – isso já ocorre com as políticas já existentes, como por exemplo, o pescador profissional – independente se possui várias embarcações ou quantidade de pescado mensal, este irá receber o mesmo quantum indenizatório.
>
> A Fundação Renova, ao contrário, sempre tratou cada caso separando apenas por categorias, de formas e critérios homogêneos. Agora, as rés tentam mudar sua linha de segmento de critérios, em busca de uma tentativa de protelar "ad eternum" o pleito.
>
> Resta claro que, a valoração estabelecida pela Fundação anteriormente sempre foi uma forma de IMPOSIÇÃO, e não um regime de livre escolha e de participação do atingido, conforme alegado pelas rés.
>
> O "ACEITE-SE", ou "VÁ BUSCAR SEUS DIREITOS NA ESFERA JUDICIÁRIA", é totalmente injusto e desleal por parte das rés. Além disso, é cediço que existe uma enorme dificuldade por parte dos atingidos em conseguir comprovar seus danos na Justiça Comum (Justiça Estadual na forma de ações individuais), de modo que as empresas utilizam a vulnerabilidade dos indivíduos em seu benefício próprio, para protelar infindavelmente e aguardando sua IMPUNIDADE.
>
> Surpreendente é, neste momento peculiar, as rés defenderem a abordagem individual, é total injusto. Ademais, o agrupamento dos indivíduos por categoria e sua consequente valoração indenizatória, não lhes retirarão a visibilidade ou os seus direitos, porque a sua INVISIBILIDADE já ocorre desde o ano de 2015, perante toda a morosidade e descaso das rés e Fundação Renova."

A manifestação, *infelizmente*, retrata de forma adequada o contexto que vem sendo enfrentado pelos atingidos de CONCEIÇÃO DA BARRA desde o rompimento da Barragem de Fundão.

Sabe-se que o sistema existente (***solicitação/registro, cadastro, entrevista, comprovação, laudo, elegibilidade e PIM a cargo da Fundação Renova***) tem se mostrado ineficiente!

Não há defesa possível para o sistema hoje implementado!

Ou o atingido se submete ao procedimento lento e burocrático da Fundação Renova ("PIM") ou ajuíza ação individual perante as diversas instâncias judiciária, **numa luta desigual, injusta e que, na prática, não resolve o problema da pacificação social.**

O grande desafio dos últimos 05 anos tem sido encontrar uma maneira de endereçar adequadamente (*de forma justa,* porém técnica e jurídica) a questão das **indenizações das diversas categorias atingidas**.

A população atingida, muitas vezes vulnerável, mormente pelo transcurso de quase 5 (cinco) anos do Desastre - **não consegue** trazer a lume comprovação categórica, incisiva e contundente, nos moldes exigidos pelo Direito Processual Civil, na esfera individual **ou** naquele estabelecido pela Fundação Renova na seara administrativa.

O **sistema jurídico CLÁSSICO** (quer processual, quer administrativo) não estava (**e não está**) preparado para lidar com demandas decorrentes de Desastres de grande magnitude, a exemplo do rompimento da barragem de Fundão, cujos danos socioambientais e socioeconômicos ultrapassam a extensão de 700 km, dezenas de municípios e milhares de atingidos.

Aqui, neste particular, reside **todo o mérito** da **COMISSÃO DE CONCEIÇÃO DA BARRA** e de seus advogados. Tiveram o discernimento necessário de que era preciso encontrar um **novo caminho**, uma **nova via de acesso** à política indenizatória, que - nos termos da legislação pátria - contemplasse as especificidades das demandas estruturais decorrentes do Desastre.

Enquanto alguns optaram pelo **eterno discurso de palanque**, vazio de conteúdo e de resultado, um pequeno grupo de atingidos (simples e humildes) de uma cidade de 31.273 habitantes, *segundo estimativa do IBGE/2020*, juntamente com seus advogados, resolveu construir e apresentar **soluções possíveis** (técnicas e jurídicas) em um cenário tão complexo e sensível.

A presente demanda - **de natureza FACULTATIVA** - voltada para partes maiores e capazes - representa, portanto, a inauguração de uma nova via de acesso, instauração de um **novo sistema indenizatório**, moderno, célere e efetivo, diretamente na via judicial.

Certamente não se trata de um sistema perfeito, **mas sim justo e possível!**

Em breve síntese, esse é o contexto da presente demanda.

A presente decisão, neste particular, é histórica!

DO *LEADING CASE* – PRECEDENTES DE SUCESSO

A pretensão, ora deduzida pela COMISSÃO DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, funda-se em **outros** *precedentes de sucesso* já sentenciados por este juízo, inaugurando um **sistema indenizatório simplificado**, *flexibilizado*, com uma abrangente *matriz de danos*, que - inclusive – teve excepcional aceitação de todos atingidos.

Trata-se do **PJE 1016742-66.2020.4.01.3800** relacionado à pretensão formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES, devidamente sentenciado e que, inclusive, já permitiu que a FUNDAÇÃO RENOVA iniciasse os **pagamentos das indenizações** às diversas categorias de atingidos, tornando-se – com isso – autêntico ***leading case*** em toda a bacia do rio Doce, precedente de absoluto sucesso. *In verbis*:

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES

SOBRE A SENTENÇA DA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Comissão vem, nesta data (02/07/2020), **trazer esclarecimentos aos atingidos** de nossa cidade acerca da referida **SENTENÇA da Justiça Federal**, proferida no dia 01/07/2020.

A Presente DECISÃO é INÉDITA e Histórica !!!!!

◆ Antes de mais nada, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de Baixo Guandu:

● **Após quase 5 anos do MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Mariana-MG), os atingidos de Baixo Guandu/ES se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. É **UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido **ressarcimento/reparação de danos dos atingidos**.

● Importante relembrar que, foi apresentada a ADAI (Assessoria Técnica) para o Município de Baixo Guandu, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

CANSADOS DE ESPERAR por solução, face a um **SISTEMA DE REPARAÇÃO INEFICAZ/FALHO/INJUSTO**, e frente às PROMESSAS VAZIAS de Instituições, Movimentos Sociais e Assessorias Técnicas durante todos estes anos, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS, e sem INFORMAÇÃO** alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu, por meio de sua procuradora legal, Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott, buscou permanente interlocução com o Juiz federal, Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, **com o OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

◆ Foi instaurado um Processo Incidental para Baixo Guandu/ES, e no dia 04/05/20 obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim **RESSURGIU NOSSA ESPERANÇA**, para um **procedimento CÉLERE, DIRETO E OBJETIVO, buscando uma DECISÃO JUSTA E DEFINITIVA.**

• É FATO QUE **OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR**, e precisam retomar suas vidas.

● **HOJE É DIA DE VITÓRIA** para os atingidos, pois, FINALMENTE, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante

02/07/2020

da Ilustre atuação da nossa Advogada, Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, a qual de forma CONCRETA levou uma solução efetiva e adequada para o tema Indenizações. Atuação que consta registrada na referida Sentença.

➢ Assim, **FOI PROFERIDA A PRIMEIRA DECISÃO JUDICIAL** que estabelece padrões de Indenização para os atingidos, e **servirá como PRECEDENTE** para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

➢ O **MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de 01/07/20**, **SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias** pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um **valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA**.

➢ Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, **viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos** !

◆Importante dizer que os atingidos **não são obrigados** a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar **o ACEITE nesta via judicial**, deverão ter advogado constituído, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais.

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

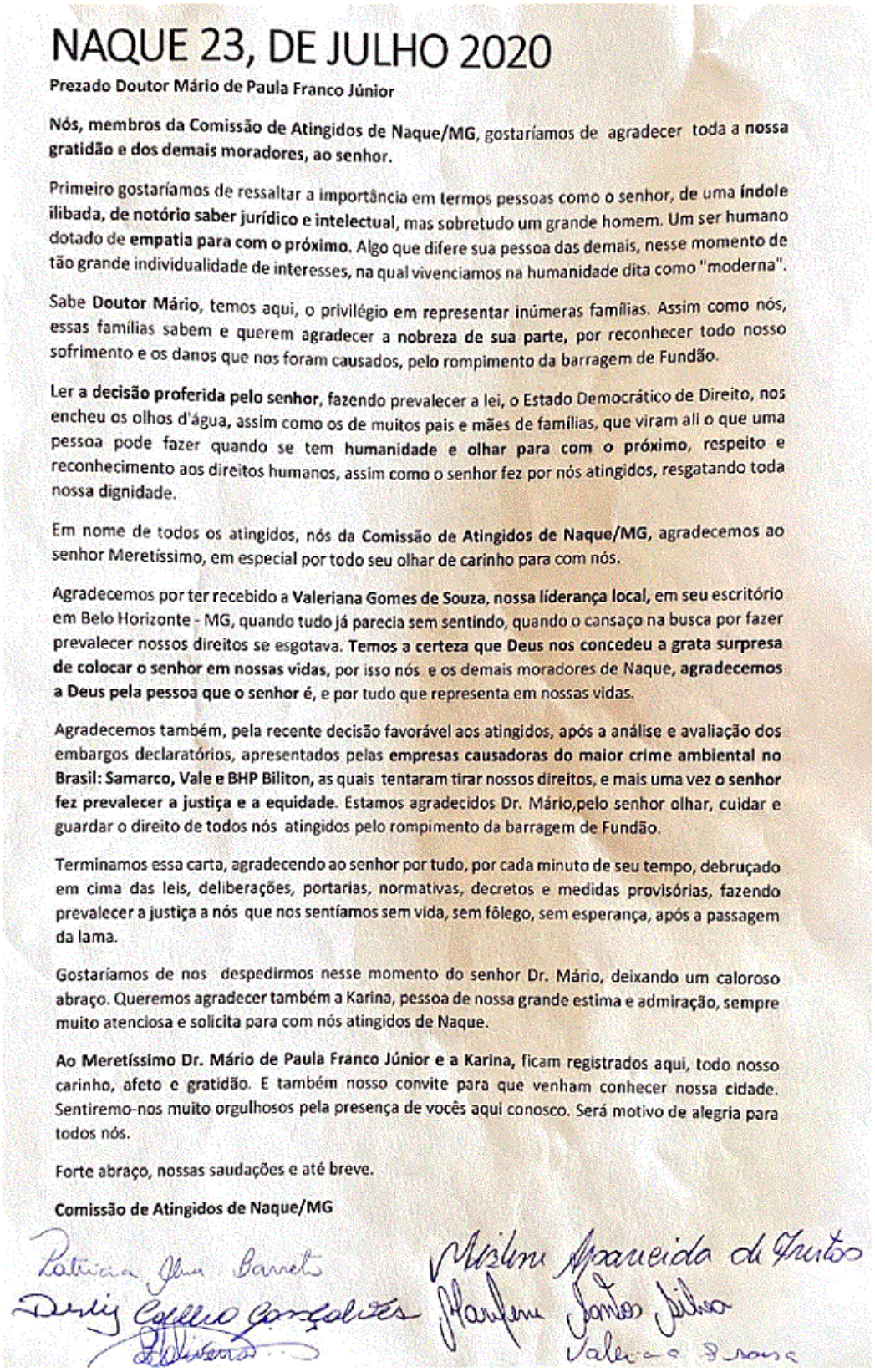
Atenciosamente, **Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES! 02/07/2020.**

BAIXO GUANDU/ES - Primeira Cidade que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana.

Segue em anexo, vídeo de esclarecimento e Sentença.

02/07/2020

No mesmo sentido, tem-se o **PJE 1017298-68.2020.4.01.3800** referente à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG, também sentenciado e acolhido por este juízo, viabilizando a indenização (justa e possível) para as diversas categorias informais. *In verbis*:



NAQUE 23, DE JULHO 2020

Prezado Doutor Mário de Paula Franco Júnior

Nós, membros da Comissão de Atingidos de Naque/MG, gostaríamos de agradecer toda a **nossa gratidão e dos demais moradores, ao senhor.**

Primeiro gostaríamos de ressaltar a importância em termos pessoas como o senhor, de uma **índole ilibada, de notório saber jurídico e intelectual**, mas sobretudo um grande homem. Um ser humano dotado de **empatia para com o próximo**. Algo que difere sua pessoa das demais, nesse momento de tão grande individualidade de interesses, na qual vivenciamos na humanidade dita como "moderna".

Sabe **Doutor Mário**, temos aqui, o privilégio em representar inúmeras famílias. Assim como nós, essas famílias sabem e querem agradecer a **nobreza de sua parte**, por reconhecer todo nosso sofrimento e os danos que nos foram causados, pelo rompimento da barragem de Fundão.

Ler a **decisão proferida pelo senhor**, fazendo prevalecer a lei, o Estado Democrático de Direito, nos encheu os olhos d'água, assim como os de muitos pais e mães de famílias, que viram ali o que uma pessoa pode fazer quando se tem **humanidade e olhar para com o próximo**, respeito e reconhecimento aos direitos humanos, assim como o senhor fez por nós atingidos, resgatando toda nossa dignidade.

Em nome de todos os atingidos, nós da **Comissão de Atingidos de Naque/MG**, agradecemos ao senhor Meretíssimo, em especial por todo seu olhar de carinho para com nós.

Agradecemos por ter recebido a **Valeriana Gomes de Souza, nossa liderança local,** em seu escritório em Belo Horizonte - MG, quando tudo já parecia sem sentindo, quando o cansaço na busca por fazer prevalecer nossos direitos se esgotava. **Temos a certeza que Deus nos concedeu a grata surpresa de colocar o senhor em nossas vidas**, por isso nós e os demais moradores de Naque, **agradecemos a Deus pela pessoa que o senhor é**, e por tudo que representa em nossas vidas.

Agradecemos também, pela recente decisão favorável aos atingidos, após a análise e avaliação dos embargos declaratórios, apresentados pelas **empresas causadoras do maior crime ambiental no Brasil: Samarco, Vale e BHP Biliton,** as quais tentaram tirar nossos direitos, e mais uma vez **o senhor fez prevalecer a justiça e a equidade**. Estamos agradecidos Dr. Mário,pelo senhor olhar, cuidar e guardar o direito de todos nós atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

Terminamos essa carta, agradecendo ao senhor por tudo, por cada minuto de seu tempo, debruçado em cima das leis, deliberações, portarias, normativas, decretos e medidas provisórias, fazendo prevalecer a justiça a nós que nos sentíamos sem vida, sem fôlego, sem esperança, após a passagem da lama.

Gostaríamos de nos despedirmos nesse momento do senhor Dr. Mário, deixando um caloroso abraço. Queremos agradecer também a Karina, pessoa de nossa grande estima e admiração, sempre muito atenciosa e solicita para com nós atingidos de Naque.

Ao Meretíssimo Dr. Mário de Paula Franco Júnior e a Karina, ficam registrados aqui, todo nosso carinho, afeto e gratidão. E também nosso convite para que venham conhecer nossa cidade. Sentiremo-nos muito orgulhosos pela presença de vocês aqui conosco. Será motivo de alegria para todos nós.

Forte abraço, nossas saudações e até breve.

Comissão de Atingidos de Naque/MG

Da mesma forma, observa-se o **PJE 1018890-50.2020.4.01.3800** concernente à pretensão elaborada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES, região estuarina, devidamente sentenciado, de forma a proporcionar às diversas categorias de atingidos no âmbito de toda a Área Estuarina, **indenização justa**, e ao mesmo tempo técnica e jurídica, sob a ótica do "***rough justice***". *In verbis*:

INFORME URGENTE

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES

SOBRE A SENTENÇA DA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Comissão, em 15 de setembro de 2020, vem trazer esclarecimentos aos atingidos de nossa cidade acerca da referida SENTENÇA da Justiça Federal, proferida no dia 15/09/2020.

A Presente **DECISÃO** é **INÉDITA** e **Histórica** !!!

Primordialmente, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de São Mateus: Após quase 5 anos do **MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Mariana-MG), os atingidos de São Mateus se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. **É UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido ressarcimento/reparação de danos dos atingidos.

Importante relembrar que, foi apresentada a ADAI (Assessoria Técnica) para o Município de São Mateus, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

Cansados de esperar por solução, face a um sistema de reparação ineficaz/falho/injusto, e frente às **PROMESSAS VAZIAS** de Instituições, Movimentos Sociais e Assessorias Técnicas durante todos estes anos, estávamos TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS, e sem informação alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de São Mateus, por meio de sua procuradora legal, **Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott**, **Dr. Getálvaro Gomes da Silva** e **Dr. Alexander Pereira Gomes da Silva**, buscaram permanente interlocução com o Juiz federal, Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, com o OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS.

Foi instaurado um Processo Incidental para São Mateus e assim obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim RESSURGIU NOSSA ESPERANÇA, para um procedimento CÉLERE, DIRETO E OBJETIVO, buscando uma DECISÃO JUSTA E DEFINITIVA. É FATO QUE OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR, e precisam retomar suas vidas.

HOJE É DIA DE VITÓRIA para os atingidos, pois, FINALMENTE, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante da ilustre atuação dos nossos Advogados, Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, Dr. Getálvaro Gomes da Silva e Dr. Alexander Pereira Gomes da Silva, os quais de forma CONCRETA levou uma

solução efetiva e adequada para o tema Indenizações. Atuação que consta registrada na referida Sentença.
Assim, FOI PROFERIDA A DECISÃO JUDICIAL/ SENTENÇA que estabelece padrões de Indenização para os atingidos, e servirá como PRECEDENTE para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)
O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de 15/09/20 SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA.

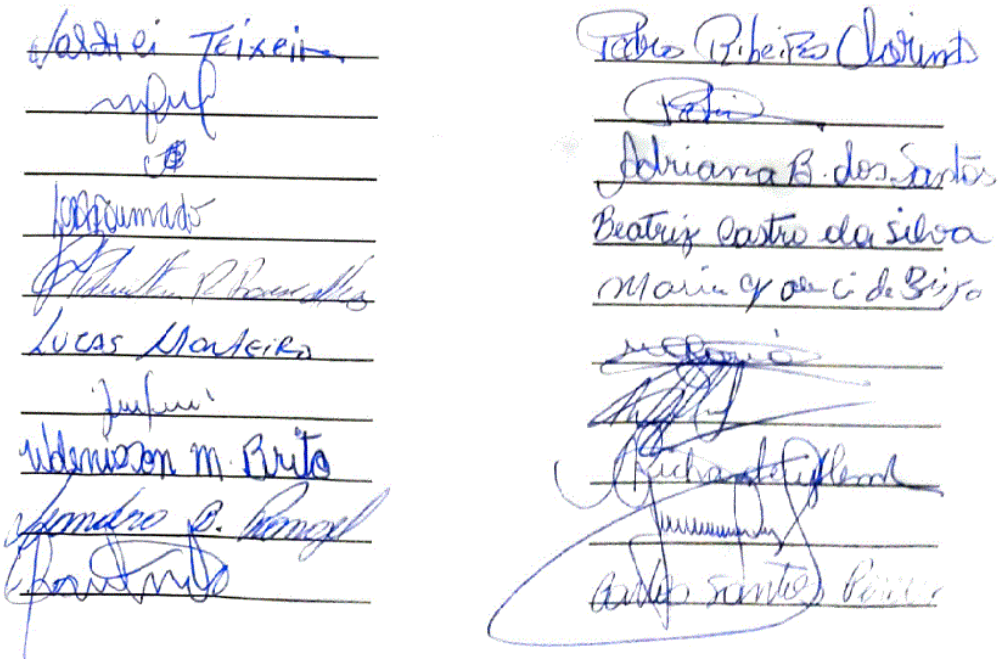
Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos !

Importante dizer que os atingidos não são obrigados a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o ACEITE nesta via judicial, deverão ter advogado constituído, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais. É FACULTATIVO ao atingido !

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

SÃO MATEUS/ES - Primeira Cidade DA REGIÃO ESTUARINA que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana.

Atenciosamente, Comissão de Atingidos de SÃO MATEUS/ES! 15/09/2020.



Neste viés, de modo semelhante, o PJE **1024973-82.2020.4.01.3800**referente à pretensão aduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES, também sentenciado por este juízo, de forma a acolher de forma categórica e legítima as diversas categorias de atingidos da região continental/rio Doce e toda região estuarina.

E, ainda, visualiza-se o PJE **1024965-08.2020.4.01.3800** relativo à pretensão formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES, sentenciado por este juízo, sob a primazia de uma indenização justa e possível às categorias de atingidos, as quais possuíam fonte de renda/subsistência legítima ao longo da região costeira, bem como de toda área estuarina.

O sucesso da plataforma *on line* (sistema indenizatório simplificado) em Baixo Guandu/ES, São Mateus/ES e Naque/MG foi extraordinário, comprovado pela ampla adesão por parte dos atingidos e advogados. De se ressaltar, por oportuno, que em menos de 45 dias centenas de atingidos (das diversas categorias) já foram integralmente indenizados pela Fundação Renova.

Categorias INFORMAIS, abandonadas por 05 anos, foram judicialmente reconhecidas e já estão sendo INDENIZADAS de forma célere e justa, permitindo-lhes a retomada de suas vidas.

A presente SENTENÇA funda-se, portanto, em valiosos precedentes estabelecidos, com fiel observância da ***isonomia*** entre os atingidos.

DA *QUESTÃO PRELIMINAR* SUSCITADA PELAS EMPRESAS RÉS (SAMARCO, VALE E BHP)

As empresas rés (**Samarco, Vale e BHP**) vieram aos autos, por meio da PETIÇÃO ID 301461886, suscitar a impossibilidade de instauração de cumprimento de sentença para **área não abrangida pelo TTAC**, devido a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir da COMISSÃO DE ATINGIDOS. *In verbis*:

> "(...)
>
> 26. O TTAC reconhece taxativamente, na Cláusula 01, incisos IV a VIII, quais são as áreas impactadas pelo Rompimento e, assim, onde devem ser implementados pela Fundação Renova os programas e as ações previstos no acordo. Vejamos:
>
> > "CLÁUSULA 01: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:
> >
> > IV. ÁREA AMBIENTAL 1: as áreas abrangidas pela deposição de rejeitos nas calhas e margens dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, considerando os respectivos trechos de seus formadores e tributários, bem como as regiões estuarinas, costeiras e marinha na porção impactada pelo EVENTO.
> >
> > V. ÁREA AMBIENTAL 2: os municípios banhados pelo Rio Doce e pelos trechos impactados dos Rios Gualaxo do Norte e Carmo, a saber: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Sem-Peixe, Rio Casca, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo d'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galileia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta, Aimorés, Baixo Guandu, Colatina, Marilândia e Linhares.
> >
> > VI. ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA: localidades e comunidades adjacentes à Calha do Rio Doce, Rio do Carmo, Rio Gualaxo do Norte e Córrego Santarém e a áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.
> >
> > VII. MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA ÁREA DE
> >
> > ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, Sem-Peixe, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo-D'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galiléia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta e Aimorés.
> >
> > VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA: Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Linhares, além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas."
>
> 27. Trata-se de delimitação geográfica natural e necessária, na medida em que a Fundação Renova, instituída nos termos da Cláusula 05, inciso IV, bem como das Cláusulas 209 e seguintes do TTAC, tem o propósito específico de gerir e executar as medidas socioeconômicas e socioambientais de reparação e compensação dos danos decorrentes do Rompimento relativos às áreas consideradas atingidas.
>
> 28. Em outras palavras, Excelência, a execução pela Fundação Renova de qualquer medida que não esteja prevista no TTAC e/ou que se destine a região não prevista no TTAC - ou, ao menos, onde não houve comprovação efetiva de danos decorrentes do Rompimento -, poderá configurar desvirtuamento de sua finalidade específica, o que é vedado pelos artigos 62 e seguintes do Código Civil.

29. Diante da possibilidade, ainda que remota, (i) de existirem localidades atingidas ainda não listadas no TTAC; (ii) de ser identificada a necessidade de execução de programa de reparação não previsto no TTAC; ou (iii) de ser identificada a necessidade de se pactuar qualquer outro ajuste, foi previsto, nas Cláusulas 94ª a 100ª do TAC-Gov2, o Processo Único de Repactuação dos Programas.

30. O processo de repactuação previsto no TAC-Gov é um procedimento único, complexo e extenso de revisão das cláusulas do TTAC. Não é possível, portanto, sejam ultrapassadas todas as etapas previstas – e homologadas judicialmente – no âmbito do TAC-Gov para se permitir o ingresso de incidente de cumprimento de sentença de Município não previsto no TTAC como área atingida.

31. Nesse contexto, considerando que o Cumprimento de Sentença nº 1000415-46.2020.4.01.3800 ("Eixo 7") (i) é cumprimento da sentença que homologou o TAC-Gov; e (ii) foi instaurado para decidir temas relacionados aos programas de reparação e compensação previstos no TTAC, não se pode admitir o processamento de pleito específico, distribuído por dependência ao Eixo 7, para exigir o cumprimento forçado dos acordos por alegados descumprimento das demandas, tendo em vista que nunca houve acordo quanto à inclusão do Município de Conceição da Barra no TTAC, tampouco no TAC-Gov.

32. Com a devida vênia, é impossível, por meio de procedimento de cumprimento de sentença, menos ainda de petição isolada protocolizada nos autos do Eixo 7, que a Comissão de Atingidos habilite-se para fins de recebimento de valores, como se constasse originalmente no TTAC. Qualquer inclusão de área como "atingida", nos termos do TTAC e do TAC-Gov, deveria passar inicialmente pela análise, deliberação e concordância de seus signatários para, em momento seguinte, ser objeto da devida homologação judicial.

33. Não há como ignorar as etapas previstas nos mencionados instrumentos para que seja recebido o presente cumprimento de sentença. **Eventual inclusão de uma Nova Área àquelas taxativamente expressas na Cláusula 01 do TTAC demandaria estudo técnico específico, com a participação de todos os envolvidos, respeitado o contraditório.**

34. Em outras palavras, para que se admitisse inclusão de uma Nova Área ao TTAC, dever-se-ia passar por um verdadeiro processo de conhecimento, com etapas processuais incompatíveis com a fase de cumprimento de sentença.

35. Nessa esteira, é necessário analisar o presente incidente sob a ótica de inexistência de presunção de que danos relacionados ao Rompimento na região de Conceição da Barra – diferentemente do que ocorreu com os municípios listados na Área de Abrangência Socioeconômica do TTAC. Não obstante o que afirma a Comissão de Atingidos, não há qualquer obrigação assumida pelas Empresas ou pela Fundação Renova em conceder Indenizações, AFEs, ou implementar quaisquer outros programas em Conceição da Barra, ao menos enquanto não restar comprovado o nexo causal entre os danos alegados e o Rompimento. E, repita-se, para provar nexo causal são necessários processo de conhecimento próprio e estudos técnicos devidamente fundamentados, diferentemente do que ocorreu com a Nota Técnica nº 3/2017.

36. Com efeito, não se pode afirmar que a pretensão deduzida pela Comissão de Atingidos teria respaldo na Deliberação nº 58 do CIF, posto que não cabe ao CIF ou a qualquer dos signatários do TTAC impor unilateralmente a inclusão de quaisquer regiões não listadas no acordo como áreas atingidas ou impor obrigações que não estão previstas nas transações judiciais.

37. Não fosse isso, referida deliberação não possui embasamento técnico suficiente, com fundamento nos requisitos previstos na Cláusula 20 do TTAC. Como já exposto, a Nota Técnica nº 3/2017 não pode ser considerada válida e, com muito mais razão, não pode ser havida por revestida de presunção de veracidade. A teor do artigo 1º da Lei Federal nº 9.784/1999, falta à Deliberação CIF nº 58 pressuposto elementar dos atos administrativos, qual seja, a motivação.

38. Ademais, em suas manifestações ao CIF em relação às ditas Novas Áreas - cuja denominação denuncia a inovação em relação ao quanto acordado -, a Fundação Renova sempre deixou claro que quaisquer medidas adotadas na região teriam como finalidade exclusiva cooperar com o CIF enquanto eram realizados de estudos técnicos para apurar o nexo de causalidade entre os alegados danos e o Rompimento. Não se pode admitir que a boa-fé da Fundação Renova seja subvertida em concordância tácita.

39. Registre-se que a impossibilidade de extensão do TTAC ao Município de Conceição da Barra não significa que eventuais atingidos da localidade não seriam indenizados pela Fundação Renova, caso mostre-se cabível. Tal providência, no entanto, dependerá de eventual processo de conhecimento que, com a devida prova técnica, leve ao entendimento de que tal área teria sido afetada pelo Rompimento.

41. Portanto, o ingresso com o presente cumprimento de sentença é inadequado, pois (i) Conceição da Barra não é listado no TTAC como área atingida inclusa nos programas da Fundação Renova; (ii) eventual inclusão de Nova Área ao TTAC dependeria da concordância de seus signatários, com a devida homologação em juízo e (iii) a comprovação de que houve danos ou impactos em Conceição da Barra depende de prova técnica específica inerente a processo de conhecimento, não cabível no trâmite de cumprimento de sentença. Desse modo, requer-se a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil."

De outro lado, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES**, por meio da PETIÇÃO ID 333013371, salientou que as empresas rés, por intermédio de sua "participação voluntária", já **reconhecem o território de Conceição da Barra como área atingida pelo rompimento da barragem de Fundão**, bem como que o Relatório Técnico emitido pela Empresa TETRA+, através de estudos internos, não foi objeto de nenhum conhecimento de qualquer região atingida. *In verbis*:

"(...)

É expressamente dito na Cláusula VIII, página 10, do TTAC que pertencem à área de abrangência socioeconômica os município e localidades do Estado do Espírito Santo: "Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho – Aracruz, Marilândia e Linhares, ALÉM DAS ÁREAS ESTUARINAS, COSTEIRA E MARINA IMPACTADAS".

É cediço que a região de Conceição da Barra/ES é totalmente estuarina e que recebeu uma gigantesca pluma de rejeitos provenientes do rompimento da barragem, sendo isto constatado pelos grupos que acompanhavam/fiscalizam os danos sofridos pelos rejeitos, sendo tudo posteriormente levado a conhecimento das Câmaras Técnicas e CIF (Comitê Interfederativo), conforme diversas notas e deliberações.

Ora, Excelência como a Comissão de atingidos de Conceição da Barra/ES não pode ser reconhecida como uma área não atingida pelos rejeitos só pelo fato de não estar listado no TTAC, se a própria Fundação Renova possui vários escritórios de atendimento e diálogo (PIM, CIA's) próximos a localidade do município, os quais fizeram aceites de programas oficiais das empresas rés, bem como inúmeros pagamentos de indenização, auxílios financeiros e lucro cessante.

Ressalta-se que até dezembro de 2019, o CIM (Centro de Indenização Mediada) localizado na cidade de São Mateus/ES realizou INCONTÁVEIS acordos com os pescadores atingidos do território de Conceição da Barra/ES, estranhamente a Fundação Renova em sua contestação alega não reconhecer o referido território como área atingida pelo rejeito.

A própria PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA das empresas rés e Fundação Renova nas reuniões das Decisões, deliberações e notas técnicas, (no que tange a toda problemática do impacto sofrido pelos territórios), inclusive realizadas no território de Conceição da Barra, RECONHECE-O como ATINGIDO, além de posteriormente APLICAR OS PROGRAMAS/AÇÕES DE REPARAÇÃO, até a presente data.

Todavia, esta responsabilidade é INTEIRAMENTE pertencente às empresas causadoras do impacto, não tendo elas cumprido esta obrigação dentro de todo o lapso temporal transcorrido, fato é que o território de Conceição da Barra/ES, juntamente com todas as outras cidades impactadas, não obtiveram NENHUM LAUDO (PARCIAL OU IMPARCIAL) COMPROVANDO QUE O MEIO AMBIENTE se encontra novamente RESTABELECIDO. Frisa-se, inclusive, que o Laudo emitido pela empresa TRETA+ (contratada pela Fundação Renova), JAMAIS foi ao conhecimento de qualquer cidade/região atingida.

Tendo em vista isso, não há que se falar em "boa-fé" da participação das empresas rés, e sim no seu próprio DEVER de reparação.

Por fim e não menos importante, as empresas rés reconheceram (novamente), mesmo que de forma expressa, a região de Conceição da Barra/ES como atingida, conforme extrai-se de petição incluída nestes autos:

"Registre-se que a impossibilidade de extensão do TTAC ao Município de Conceição da Barra não significa que eventuais atingidos da localidade não seriam indenizados pela Fundação Renova, caso mostre-se cabível. Tal providência, no entanto, dependerá de eventual processo de conhecimento que, com a devida prova técnica, leve ao entendimento de que tal área teria sido afetada pelo Rompimento."

Então, Vossa Excelência, o pedido preliminar de falta de interesse de agir do território de Conceição da Barra para a extinção do cumprimento de Sentença NÃO DEVE PROSPERAR, visto que as demandadas, com suas ações participativas do sistema reparatório, bem como das alegações expressas na manifestação, programas e deliberações, RECONHECEM o Município como atingido."

Pois bem.

A preliminar formulada pelas empresas rés **não merece prosperar**.

A leitura atenta do TTAC **não contempla** a interpretação (restritiva) dada pelas empresas rés no sentido de que o referido acordo teria se vinculado apenas aos municípios por ele listados (*numerus clausus*).

Ao contrário do alegado, o TTAC é cristalino ao reconhecer e incluir, em diversas passagens, as ***áreas estuarinas, costeiras e marinhas*** como sendo impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão.

A esse respeito, cabe relembrar a sempre lúcida advertência de Carlos Maximiliano, mestre da exegese, para quem:

"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis".

Vejamos:

Logo de início, já por ocasião de seus *considerandos*, o TTAC reconhece que o rompimento da barragem de Fundão trouxe impactos às *regiões estuarinas, costeiras e marinhas*. *In verbis:*

> **CONSIDERANDO** que o rompimento da barragem de Fundão trouxe consequências ambientais e sociais, em um EVENTO que atingiu 680 km de corpos d'água nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, **além de impactos à regiões estuarinas do Rio Doce e regiões costeiras e marinha**; (grifo nosso)

Ao estabelecer as bases de definição técnica e de sua interpretação, o TTAC não se vinculou aos municípios expressamente listados, pois a cláusula 01, itens VI e VIII, expressamente incluiu na área de abrangência socioeconômica as ***áreas estuarinas, costeiras e marinha*** impactadas. *In verbis:*

> **CAPÍTULO PRIMEIRO: CLÁUSULAS GERAIS**
>
> **CLÁUSULA 01**: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:
>
> (...)
>
> **VI. ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA:** localidades e comunidades adjacentes à Calha do Rio Doce, Rio do Carmo, Rio Gualaxo do Norte e Córrego Santarém **e a áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas**. (grifei)
>
> (...)
>
> **VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA:** Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Linhares, **além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas**. (grifei)

Do mesmo modo, a cláusula 15, item VIII, alínea "a" expressamente incluiu as ***áreas estuarinas, costeiras e marinhas*** no âmbito dos eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS a serem elaborados e executados pela FUNDAÇÃO RENOVA. *In verbis*:

> **CLÁUSULA 15:** Os eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS a serem elaborados e executados pela FUNDAÇÃO, detalhados em capítulo próprio, são os seguintes:
>
> (...)
>
> VIII. GERENCIAMENTO DO PLANO DE AÇÕES
>
> a) Programa de gerenciamento do plano de recuperação ambiental da bacia do rio Doce, **áreas estuarinas, costeiras e marinha**.

A cláusula 165, item II, alínea "b", igualmente, confirma o objetivo do TTAC em considerar as *áreas estuarinas, costeiras e marinha* como impactadas. *In verbis*:

> **CLÁUSULA 165:** A FUNDAÇÃO deverá elaborar e implementar medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados, devendo:
>
> (...)

II. Realizar e apresentar os resultados, até o último dia útil de maio de 2017, dos estudos para:

b) avaliação do habitat de fundo marinho, incluindo algas calcáreas, rodolitos e corais, **nas áreas estuarinas, marinhas e da foz do rio atingidas pelo material oriundo do EVENTO**;

Não há qualquer dúvida, portanto, que o TTAC não só autoriza, mas sim impõe o dever de levar a **reparação integral** para as *áreas estuarinas, costeiras e marinhas*.

No mesmo sentido, a **Deliberação CIF n.º 58, de 31 de março de 2017**, de forma expressa, reconheceu CONCEIÇÃO DA BARRA/ES como pertencente às ***áreas estuarinas, costeira e marinha*** como regiões que sofreram impactos com o rompimento da barragem de Fundão. *In verbis*:

COMITÊ INTERFEDERATIVO

Deliberação nº 58, de 31 março de 2017

Elenca áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas como área de abrangência socioeconômica nos termos da Cláusula 1, VI e VIII, do TTAC.

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TTAC, assinado entre União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA.;

Considerando o definido na Nota Técnica nº 02 do Grupo Interdefensorial do Rio Doce, enviada no dia 21/11/2016, que argumenta pela inclusão de comunidades do Espírito Santo nas áreas de impacto socioeconômico; e

Considerando o definido na Cláusula 01, VIII e na Cláusula 20 do TTAC, na Nota Técnica nº 03/TAMAR/DIBIO/ICMBio, de 17/02/2017, que identifica a área atingida pela pluma de rejeitos, e nas atribuições deste órgão colegiado, o **COMITÊ INTERFEDERATIVO** delibera:

Deliberação do CIF:

1) Considera-se como "áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas" como impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão as comunidades localizadas a partir de Nova Almeida à Conceição da Barra, dentre as quais, mas não se limitando: Urussuquara - São Mateus; Campo Grande - São Mateus; Barra Nova Sul - São Mateus; Barra Nova Norte - São Mateus; Nativo - São Mateus; Fazenda Ponta - São Mateus; São Miguel - São Mateus; Gameleira - São Mateus; Ferrugem - São Mateus; Pontal do Ipiranga - Linhares; Barra Seca - Linhares; Regência - Linhares; Povoação - Linhares; Degredo - Linhares; Portal de Santa Cruz - Aracruz; Itaparica - Aracruz; Santa Cruz - Aracruz; Mar Azul - Aracruz; Vila do Riacho - Aracruz; Rio Preto a Barra do Sahy - Aracruz; Barra do Riacho – Aracruz; Nova Almeida – Serra.

Por fim, diferentemente do que alegam as empresas rés, a **própria** FUNDAÇÃO RENOVA admite e reconhece os **atingidos de CONCEIÇÃO DA BARRA/ES como impactados**. Tanto é verdade que diversos atingidos de Conceição da Barra foram incluídos no PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA – PIM, com diversos acordos celebrados.

Não se trata de mero cadastro, mas sim de efetivo reconhecimento e efetiva indenização pela Fundação Renova aos atingidos de Conceição da Barra.

Cuida-se, *in casu*, de dar efetiva aplicação à teoria do ***venire contra factum proprium***, que igualmente deriva da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da segurança jurídica processual (art. 5 do CPC).

Por meio do **princípio *venire contra factum proprium*** é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte. Busca-se aqui proteger a confiança e lealdade das relações jurídicas.

Ora, se a própria Fundação Renova ao longo dos últimos 04 anos sempre admitiu e reconheceu a **plena elegibilidade dos atingidos de CONCEIÇÃO DA BARRA/ES**, inclusive com pagamentos reiterados de indenizações e auxílios financeiros, **não há** espaço agora para adotar-se comportamento contraditório, unilateral, fundado exclusivamente em laudos e estudos internos.

Verifica-se aqui a necessária aplicação ao **princípio da isonomia** e **igualdade jurídica** (art. 5º, caput, CF/88) entre todos os atingidos de CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, cujo tratamento diferenciado (pretendido pelas empresas rés) mostra-se contrário ao Direito e ao senso de justiça.

In casu, restou demostrada concreta e objetivamente a contradição de comportamento pela Fundação Renova ao promover reiterados **pagamentos de indenizações e auxílios financeiros aos atingidos de CONCEIÇÃO DA BARRA/ES**, ligados às atividades de pesca na região estuarina e, agora, sob comportamento unilateral, fundado exclusivamente em laudos e estudos internos, não reconhecer **as demais categorias de atingidos de CONCEIÇÃO DA BARRA** como elegíveis à adesão ao novo sistema indenizatório simplificado.

Inexiste dúvida, portanto, da existência de impactos na região de Conceição da Barra/ES, na linha do que a própria Fundação Renova já aplica internamente em suas políticas indenizatórias.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, REJEITO a *preliminar* das empresas rés e, via de consequência, **RECONHEÇO** a plena elegibilidade dos atingidos de **CONCEIÇÃO DA BARRA/ES** ao sistema indenizatório simplificado, ante os impactos experimentados, por estarem incluídos nas ***áreas estuarinas, costeiras e marinhas***, nos termos do TTAC e Deliberação CIF.

DA *QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO* – TERRITÓRIO NÃO COMPREENDIDO PELO TERMO DE TRANSAÇÃO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TTAC)

Por intermédio da PETIÇÃO ID 301461886, as empresas rés (**Samarco, Vale e BHP**) aduziram que, apesar de haver deliberação do CIF reconhecendo como região impactada as "*áreas estuarinas, costeira e marinha*" compreendida, inclusive, pelo território de São Mateus/ES, este não se encontra abrangido pelo TTAC, de forma que seria necessário estudos técnicos que corroborassem impactados sociais, culturais, econômicos ou ambientais nas Novas Áreas. *In verbis*:

> "(...)
>
> 9. Em 31.3.2017 foi emitida a Deliberação CIF nº 58, que considera algumas "áreas estuarinas, costeira e marinha" localizadas no Estado do Espírito Santo como atingidas pelo Rompimento, as ora denominadas "Novas Áreas" (doc. 1):
>
> (...)
>
> 10. Muito embora essas áreas não estejam previstas no TTAC como regiões impactadas pelo Rompimento, o que será visto em detalhes no Capítulo V, o CIF, por meio da Deliberação CIF nº 58, impôs à Fundação Renova as seguintes obrigações: (i) iniciar, no prazo de 30 dias, o Cadastro Integrado nas comunidades elencadas no item 1 da deliberação, "com o objetivo de averiguar os impactos socioeconômicos advindos do desastre e direcionar os programas socioeconômicos a estas comunidades, quando couber"; e (ii) apresentar, na 13ª Reunião Ordinária do CIF, "cronograma das ações previstas do Programa de Levantamento e de Cadastro dos Impactados para as comunidades supracitadas".
>
> 11. O cronograma mencionado no item "(ii)" foi devidamente apresentado pela Fundação Renova ao CIF e à Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial ("CTOS"), em 27.4.2017, conforme ata da 13ª Reunião Ordinária (doc. 3). Em relação ao item "(i)", a Fundação Renova informou, na mesma oportunidade, que 12 dentre as 22 comunidades indicadas na Deliberação CIF nº 58 já estavam sendo atendidas desde a primeira campanha de cadastramento, tendo sido realizados, até então, 1.029 cadastros.

12. Ademais, a Fundação Renova informou que para a implementação do Cadastro Integrado nas comunidades indicadas na Deliberação CIF nº 58 e que não constam na definição de área impactada do TTAC (Cláusula 01, VIII), seria necessário ter em mãos estudos técnicos que efetivamente constatassem impactos sociais, culturais, econômicos ou ambientais nas Novas Áreas.

13. Importante destacar, desde já, que esse entendimento está em perfeita consonância com as disposições do TTAC. Veja-se:

> "CLÁUSULA 20: Deverá ser identificada a totalidade das áreas em que se constatarem impactos sociais, culturais, econômicos ou ambientais, em estudo contratado pela FUNDAÇÃO e realizado por instituição independente a partir de orientações do COMITÊ INTERFEDERATIVO, que deverá validá-lo." (g. n.)
>
> "CLÁUSULA 22: Caberá à Fundação definir, a partir dos estudos técnicos, se a pessoa física ou jurídica, famílias ou comunidades atenderam aos requisitos e critérios para ser cadastrado, devendo o cadastro ser submetido à validação do COMITÊ INTERFEDERATIVO." (g. n.)
>
> 14. No mesmo sentido, o Grupo Interdefensorial do Rio Doce (GIRD), por meio da Nota Técnica n° 02/2016, a qual embasou a Deliberação CIF n° 58, expressamente requereu que a Fundação Renova apresentasse estudos técnicos que comprovassem a inexistência de danos socioambientais nas Novas Áreas:
>
> "(...) subsidiariamente, solicita-se que determine à Fundação Renova e suas financiadoras a apresentar estudos multidisciplinares, no menor prazo possível, visto que tais comunidades já vivem (...), no sentido de comprovar que essas regiões e seus moradores não foram afetados pelo dano socioambiental."

15. Evidencia-se a esse MM. Juízo, desde já, que outro documento no qual a Deliberação CIF nº 58 embasou-se foi a Nota Técnica nº 3/2017/Vitoria ES/TAMAR/DIBIO/ICMBio ("Nota Técnica nº 3/2017") (doc. 4). Contudo, uma leitura perfunctória de seu conteúdo revela que a referida nota técnica foi elaborada de forma açodada, com base em mero sobrevoo da área, sem qualquer coleta ou avaliação in loco das condições ambientais, culturais, econômicas e sociais específicas. Seu embasamento é, portanto, raso e insuficiente, dadas a complexidade e relevância do tema.

16. Nesse sentido, destaque-se trecho extraído da seção de Fundamentação e Análise Técnica do documento:

> "Devido a urgência que o caso requer e o pequeno prazo dado para elaboração desta Nota Técnica, tendo em vista a necessidade de envio ao Comitê Interfederativo – CIF que realizará reunião nos dias 20 e 21/02, não será realizada uma análise dos dados obtidos por meio dos monitoramentos embarcados. Tais informações podem ser obtidas em relatórios e documentos disponíveis em: (sic)
>
> Assim, serão utilizadas as informações obtidas por meio dos monitoramentos de dispersão da pluma realizados através de sobrevoos e imagens de satélite. Este documento foi elaborado pelo ICMBio/Centro TAMAR (com contribuições da APA Costa das Algas e RVS de Santa Cruz), IEMA/ES e IBAMA, atendendo a demanda de caracterização da área atingida, sem mensurar a magnitude dos impactos ambientais e sociais." (p. 2 do doc. 4)

17. O trecho transcrito acima evidencia que, além da falta de embasamento técnico suficiente, inexiste correlação entre o objeto e propósito da Nota Técnica nº 3/2017 e o escopo do estudo previsto nas Cláusulas 20 e 22 do TTAC. Afinal, se, de um lado, a Cláusula 20 exige estudo que identifique as áreas em que foram constatados "impactos sociais, culturais, econômicos ou ambientais", de outro, o documento elaborado pelo ICMBio afirma expressamente que não teve por objetivo "mensurar a magnitude dos impactos ambientais e sociais".

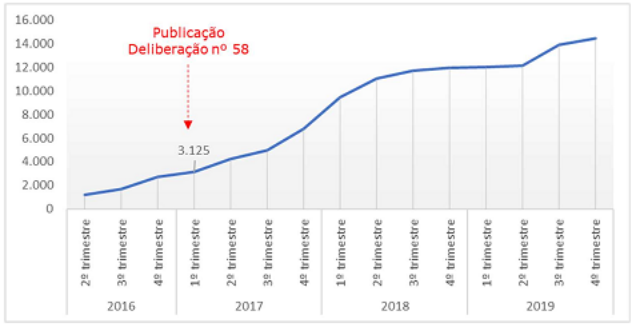
18. Diante disso, muito embora os estudos técnicos previstos nas Cláusulas 20 e 22 do TTAC ainda não estivessem concluídos, a Fundação Renova iniciou a primeira etapa do Cadastro Integrado nas regiões das Novas Áreas que ainda não haviam sido atendidas, visando à obtenção de informações detalhadas sobre cada uma das comunidades indicadas na deliberação, bem como ao levantamento de informações destinadas ao planejamento de eventuais futuras ações (SEQ2570/2017/GJU, doc. 5).

19. Assim, implementaram-se as demais etapas referentes ao Cadastro Integrado, com a indexação dos domicílios nas comunidades de Conceição da Barra, São Mateus, e outras. Ato contínuo, diversas tratativas acerca do cumprimento do cadastro dos atingidos em tais Novas Áreas deram-se entre Fundação Renova, CIF e CTOS.

20. Após debates sobre o cumprimento da Deliberação CIF nº 58, a Fundação Renova esclareceu ao CIF e CTOS que o número de solicitações de cadastro apresentadas por moradores das áreas indicadas na Deliberação CIF nº 58, em novembro de 2019, era de 14.471. Desse total, já haviam sido cadastradas 7.234 pessoas, e 7.237 aguardavam a conclusão de seu processo de cadastro (doc. 6).

21. Consideradas apenas as solicitações de cadastro recebidas até a data da Deliberação CIF nº 58, qual seja, 31.3.2017 - e não os números totais, trazidos no parágrafo anterior -, a Fundação Renova informou que 2.992 solicitações (ou seja, 96%) já haviam sido cadastradas e apenas 133 solicitações (ou seja, 4%) aguardavam a conclusão do processo de cadastro.

Gráfico – Distribuição das solicitações de cadastro pela data do pedido
(Fonte: Fundação Renova)



22. Demais disso, conforme já mencionado, muito embora as Novas Áreas não estivessem listadas no TTAC como áreas impactadas pelo Rompimento (i.e. Conceição da Barra, Fundão, São Mateus e Serra), a Fundação Renova, em espírito cooperativo com o CIF, manteve o cadastramento nas regiões enquanto, paralelamente, eram realizados estudos técnicos para identificação de eventual nexo de causalidade entre o Rompimentoe os danos alegados pelas comunidades que compõem as Novas Áreas.

23. Sobre esse ponto, importante reiterar que o cadastramento não torna o indivíduo automaticamente elegível ao recebimento de indenização ou do AFE. Uma vez cadastrados, aqueles que se consideram atingidos serão enquadrados nos critérios de elegibilidade dos PG-21 e PG-02 – ou seja, aquilo que inicialmente declararam, livremente, serem os danos sofridos em razão do Rompimento, será examinado pela Fundação Renova, para fins de comprovação do dano e enquadramento nos programas em referência.

24. Assim, para que haja dever de indenizar, é necessário que seja comprovada a existência de liame causal direto e efetivo entre o dano alegado e o Rompimento. Justamente por esse motivo, por diversas vezes a Fundação Renova demonstrou ao CIF a necessidade de que fossem realizados estudos técnicos aprofundados nas Novas Áreas, a fim de que fosse verificada a amplitude do impacto na região - e, é claro, se, de fato, houve impacto causado pelo Rompimento."

De outro lado, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES**, por meio da PETIÇÃO ID 333013371, ressaltou que o MUNICÍPIO pertence à área de abrangência socioeconômica, conforme o TTAC, bem como, de acordo com a Deliberação n.º 58 do CIF, de 31 de março de 2017, reconheceu-se novas áreas como impactadas, **incluindo Conceição da Barra**. *In verbis*:

"(...)

É expressamente dito na Cláusula VIII, página 10, do TTAC que pertencem à área de abrangência socioeconômica os município e localidades do Estado do Espírito Santo: "Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho – Aracruz, Marilândia e Linhares, **ALÉM DAS ÁREAS ESTAURINAS, COSTEIRA E MARINA IMPACTADAS**".

É cediço que a região de São Mateus/ES é TOTALMENTE ESTUARINA e que recebeu uma gigantesca pluma de rejeitos provenientes do rompimento da barragem, vide mapa da Nota Técnica nº 3/2017/Vitoria-ES/TAMAR/DICIO/ICMBio (mapa ICMBIO 3/17)

Ora, Excelência como a Comissão de atingidos de Conceição da Barra/ES não pode ser reconhecida como uma área não atingida pelos rejeitos só pelo fato de não estar listado no TTAC, se a própria Fundação Renova possui vários escritórios de atendimento e diálogo (PIM, CIA's) próximos a localidade do município, os quais fizeram aceites de programas oficiais das empresas rés, bem como inúmeros pagamentos de indenização, auxílios financeiros e lucro cessante.

Ressalta-se que até dezembro de 2019, o CIM (Centro de Indenização Mediada) localizado na cidade de São Mateus/ES realizou INCONTÁVEIS acordos com os pescadores atingidos do território de Conceição da Barra/ES, estranhamente a Fundação Renova em sua contestação alega não reconhecer o referido território como área atingida pelo rejeito.

A própria PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA das empresas rés (e Fundação Renova) nas reuniões das Decisões, deliberações e notas técnicas, (no que tange a toda problemática do impacto sofrido pelos territórios), inclusive realizadas no território de São Mateus, RECONHECE-O como ATINGIDO, além de posteriormente APLICAR OS PROGRAMAS/AÇÕES DE REPARAÇÃO, até a presente data.

(...)

A cidade de Conceição da Barra/ES abrange extensa área territorial no norte do Estado do Espírito Santo, sendo banhada pelo Oceano Atlântico, interligada pelos Mangues, Afluentes e as chamadas "Bocas de Barra", os quais recebem o Mar.

(...)

O Estuário Barrense é o berçário de reprodução das variadas espécies marinhas, como: robalo, camarões, cangoá, tainha, carapebas, pescadinha, sardas, guaibiras, peixe espada, cação (tubarão) e dentre outras que percorrem toda essa área estuarina, para a reprodução e a proteção de toda cadeia de alevinos das espécies refugiadas nas raízes dos manguezais, ocorrendo assim a reprodução natural da biodiversidade marinha nesta costa, assim como ocorre em todos os estuários na costa brasileira.

(...)

Conforme, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão ambiental do governo, através de seus laudos técnicos, afirma que o avanço da pluma de rejeitos decorrente do rompimento da barragem continuam, por conta da ação de correntes marítimas e dos ventos, se espalhando pela região costeira, sendo assim representa uma LESÃO/DANO de modo continuado, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, visto que os rejeitos continuam se deslocando para estas áreas, como também estão entranhados nos estuários, como os mangues.

(...)

Com base nesta Deliberação e diante da situação de vulnerabilidade destes atingidos, venho trazer a conhecimento de Vossa Excelência, a realidade dos atingidos das comunidades ESTUARINAS, que vão de Conceição da Barra à Nova Almeida, visto que estes praticavam seu OFÍCIO/ATIVIDADE dentro da área de abrangência da Região Estuarina, a qual foi contaminada e inviabilizou o trabalho destes atingidos. Os Pescadores Profissionais e todos os demais atingidos foram muito prejudicados, até porque os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguando em todo o ESTUÁRIO MARÍTIMO no território de São Mateus-ES, QUE OCASIONOU a DESTRUIÇÃO DOS MANGUEZAIS, MAR, RIO E SEUS AFLUENTES, tornando inviável o consumo de peixes e mariscos, consequentemente deixando a categoria totalmente à mingua, porque até a presente data a maioria destes NÃO RECEBERAM SUAS INDENIZAÇÕES/LUCROS CESSANTES/AFE, muito embora tenha direito aos mesmos, conforme previsto pelo TTAC.

As empresas rés e a Fundação Renova sempre questionam que as localidades estuarinas, não possuem os mesmos direitos como às demais cidades impactadas, visto que não foi reconhecido pelo TTAC, e sim por uma posterior DELIBERAÇÃO DO CIF - Comitê Interfederativo.

Primeiramente, o TTAC em suas considerações inicias, dispõe acerca dos impactos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem, dentre eles:

b) alteração na qualidade da água dos rios impactados com lama de rejeitos;

f) impacto nas lagoas e nascentes adjacentes ao leito dos rios;

h) impacto na conexão com tributários e lagoas marginais;

j) impacto sobre ESTUÁRIOS E MANGUEZAIS na foz do rio doce;

t) impacto no modo de vida de populações ribeirinhas, populações estuarinas, povos indígenas e outras populações tradicionais;

Devido ao impacto que ocorreu nestas regiões, se faz necessário o reconhecimento DE TODA A REGIÃO ESTUARINA pela Deliberação nº 58/2017, e em consequência os atingidos, reconhecimento este devido aos impactos comprovados por meio de laudos e deliberações dentro do SISTEMA (CIF e Câmaras Técnicas), ao qual foi criado com o intuito de REPARAÇÃO/RESSARCIMENTO, diante dos danos causados".

Pois bem.

A alegada prejudicial de mérito, no fundo, repete a preliminar anteriormente enfrentada e rejeitada.

REITERO aqui todos os fundamentos acima lançados, a fim de consignar, uma vez mais, a **plena elegibilidade dos atingidos de CONCEIÇÃO DA BARRA** quanto ao sistema indenizatório simplificado e consequente matriz de danos estabelecido nessa decisão.

DO FECHAMENTO DO CADASTRO

Por intermédio de PETIÇÃO ID 279686142, a própria **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES** aduziu que os atingidos, por unanimidade:

> "(...) **CONCORDARAM** com o**ENCERRAMENTO DE NOVOS PEDIDOS DE CADASTRO,** desde que haja o pagamento integral de todos os impactados que já se encontram inseridos dentro do Sistema de Cadastro da FUNDAÇÃO RENOVA".

DOCUMENTO ID 279749859(ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ATINGIDOS) reforça que os próprios atingidos, por intermédio de sua legítima COMISSÃO, **concordaram em encerrar os novos pedidos de cadastro**.

Novamente por intermédio de PETIÇÃO ID 333013371, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES** voltou a juízo para informar, **uma vez mais**, que CONCORDA com o "fechamento do cadastro".

Quanto ao "*fechamento do cadastro*", as empresas rés **(SAMARCO, VALE e BHP)**, manifestaram-se nos seguintes termos:

> "(...) requerem as Empresas que V. Exa. Declare encerrado o Cadastro Integrado, na **data de 15.12.2019**, seja para Conceição da Barra, seja para qualquer outro território, reiterando-se os termos da petição de ID 164132882, apresentada nos autos do Eixo 7".

Pois bem.

Extrai-se dos autos que ambas as partes (COMISSÃO DE ATINGIDOS e EMPRESAS RÉS) **estão de pleno acordo** quanto a necessidade de "*fechamento do cadastro*" - aqui entendido o cadastro relacionado ao programa de indenização - com vistas a ter-se uma delimitação do universo de atingidos.

A divergência, portanto, reside apenas na definição do marco temporal.

Enquanto as empresas rés requereram o fechamento do cadastro na data de 15 de dezembro de 2019, a Comissão de Atingidos pugnou pelo seu fechamento em data posterior.

Consigno, *prima facie*, que **assiste inteira razão a ambas as partes** quando defendem a necessidade de realizar-se o "*fechamento do cadastro*", permitindo que haja uma definição e delimitação do universo de pessoas atingidas.

É inconcebível que o cadastro - ao menos quanto ao programa de indenização - fique aberto eternamente. A esse respeito, tem razão as empresas rés quando afirmam que a manutenção eterna do cadastro aberto impede qualquer previsibilidade financeira ou programação orçamentária quanto a execução dos programas de indenização.

Apenas para se ter um parâmetro, o **prazo de prescrição** do Código Civil para a pretensão de reparação civil é de **03 anos** (art. 206, §3º, inciso V).

In casu, o "cadastro" encontra-se aberto **há mais de 04 anos e meio**.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, conhecedora da realidade local, ao **CONCORDAR, mais de uma vez, com o "fechamento do cadastro",** reconheceu de forma corajosa que – decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana – **todos os atingidos** (pelo menos os que quiseram) tiveram tempo mais do que suficiente para formalizarem (por telefone 0800, pela internet, ou mesmo presencialmente pela central de atendimento) o registro, a solicitação, o protocolo de cadastro.

Está-se a falar de um **período superior a 04 anos** em que o cadastro "ficou aberto", e ao atingido bastava "telefonar" para um número 0800 (ou comparecer a uma central de atendimento da Renova) informando o seu desejo de ser cadastrado como impactado.

Como bem reconheceu a própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, houve prazo mais do que suficiente e adequado (**04 anos e meio**) para que essa mera formalização fosse feita.

A esse respeito, cabe relembrar princípio elementar do Direito, segundo o qual: ***dormientibus non sucurrit ius***.

Quanto a data de "*fechamento do cadastro*", tenho que assiste razão à COMISSÃO DE ATINGIDOS.

Com efeito, a data sugerida pela referida COMISSÃO (**30 de abril de 2020**) é adequada e pertinente, não havendo motivo para não ser acolhida.

Registro, inclusive, que diversas outras Comissões de Atingidos (BAIXO GUANDU/ES, NAQUE/MG, LINHARES/ES, ARACRUZ/ES e SÃO MATEUS/ES) estão utilizando a referida data (**30/04/2020**) como marco temporal, tornando-a uma **data referência** para o "fechamento do cadastro".

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO O PEDIDO de "fechamento do cadastro"**, nos termos em que requeridos pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES,** apenas e tão somente para os atingidos daquela localidade, de forma que aqueles que possuem ***registro/solicitação/cadastro*** perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020** poderão se beneficiar e se valer da presente decisão, para, querendo, proceder à habilitação no novel sistema indenizatório, aderindo à matriz de danos judicialmente fixada.

DO TITULAR DO DIREITO E DA INDENIZAÇÃO POR MÚLTIPLOS DANOS

Por intermédio da PETIÇÃO ID 333013371, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA** aduziu a necessidade de se fazer a distinção entre o titular do direito e o titular do cadastro. *In verbis*:

> "(...) foi discutido que o atingido fosse visto como TITULAR DO DIREITO, e não apenas como TITULAR DO CADASTRO.
>
> Isto porque, existem inúmeros casos em que aquele que é titular do cadastro perante a Fundação, não é aquele que corresponde à titularidade do direito, visto que dentro de um núcleo familiar (dependentes), pode haver vários titulares do direito. Vejamos um exemplo: O titular do cadastro é um pescador, porém a esposa é marisqueira e o filho é artesão.
>
> Importante ressaltar que, um atingido pode possuir múltiplos danos em seu cadastro (multiplicidade de danos), como exemplo: um agricultor que sofreu impactos negativos em sua propriedade, mas que também exercia a atividade da pesca. Este então deveria receber o ressarcimento referente a ambos os danos (agricultura + pesca).
>
> Então, é necessária que a reparação dos danos seja feita ao TITULAR DO DIREITO, que é identificado pelo seu CPF e pelos danos declarados à Fundação Renova, e caso haja múltiplos danos em seu cadastro, seja ressarcido cumulativamente".

A pretensão merece acolhimento, pois constitui medida de justiça.

Consta dos autos que os "Programas de Reparação" efetuados pela Fundação Renova tinham como ponto de partida o ***registro/solicitação*** formalizado pelo atingido junto ao 0800. Ao assim proceder, o atingido tornava-se, então, titular do cadastro.

Via de regra, somente um integrante do núcleo familiar se encarregava de fazer esse ***registro/solicitação*** junto ao 0800, não obstante, nesse mesmo núcleo, existir, por vezes, **outros atingidos**, como cônjuge, filhos, pais, etc.

Feito o *registro/solicitação* junto ao 0800, a Fundação Renova se encarregava de agendar data futura para entrevista e verdadeiro "cadastro" do solicitante ("titular do cadastro"), tomando ciência, então, da existência dos **demais** componentes do núcleo familiar.

Sabe-se, no entanto, que a Fundação Renova (desde janeiro/2018) paralisou a fase de entrevista/cadastramento, de modo que aqueles solicitantes de *registro/solicitação* ("titulares do cadastro") **não tiveram** a oportunidade de serem "entrevistados" pessoalmente, e, por conseguinte, **não puderam** indicar/relatar a presença de outros atingidos no núcleo familiar.

Portanto, como essas "outras pessoas" porventura existentes no núcleo familiar não tiveram a oportunidade de serem apresentadas à Fundação Renova, cabe entender que o universo de atingidos delimitado pela COMISSÃO ("fechamento do cadastro" em 30 de abril de 2020) e homologado por este juízo, engloba os "titulares do cadastro", **assim como os demais integrantes de seu núcleo familiar (*cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes*), desde que residentes no mesmo local à época do evento danoso.**

Desta feita, todos eles ("titular do cadastro" e demais integrantes do seu núcleo familiar) qualificam-se como **TITULARES DO DIREITO** e encontram-se aptos a postularem as respectivas indenizações, nos termos da matriz de danos fixada nessa decisão.

De outro lado, a questão referente à indenização pelos ***múltiplos danos***, desde que previamente declarados, também merece acolhimento, por ser medida de justiça.

Aqueles atingidos que se encontram no universo delimitado pela própria COMISSÃO, isto é, aqueles que possuem ***solicitação/registro/cadastro*** perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020, desde tenham relatado a existência de mais de uma profissão/ofício, fazem jus à **indenização integral** arbitrada nessa SENTENÇA por cada um dos danos experimentados.

Em outras palavras, o atingido que tiver declarado perante a Fundação Renova a existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), desde que cumpridos os requisitos fixados na presente SENTENÇA para cada um deles, deverá ser indenizado **integralmente** por cada dano experimentado, nos termos da matriz judicialmente fixada.

Com isso, desde já ressalto que a premissa fundamental para o correto enquadramento do atingido na matriz de danos judicialmente fixada é a **informação** (**o relato, a narrativa**) que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da *solicitação/registro/cadastro*.

O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) a respeito do reconhecimento das categorias impactadas.

É o **relato (a narrativa)** que o próprio atingido fez - **em data pretérita** - por ocasião do *registro/solicitação/cadastro* que deve prevalecer.

Evidentemente, o atingido **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - mudar a sua versão (*alterar a sua narrativa*) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior.

O atingido que tiver declarado perante a Fundação Renova existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), quer na categoria de subsistência, quer na categoria de ofícios, desde que cumpridos os requisitos fixados nessa Decisão para cada um dos eventos, deverá ser **indenizado integralmente** por cada dano experimentado.

No âmbito do novel sistema indenizatório simplificado, de natureza facultativa, busca-se a **quitação definitiva**, com a consequente pacificação social, motivo pelo qual se deve prestigiar a boa fé do atingido que, por ocasião do ***registro/solicitação/cadastro***, relatou ter experimentado mais de um dano.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, a fim de assentar que a *matriz de danos* estabelecida nessa decisão destina-se ao **TITULAR DO DIREITO** lesado, aqui compreendido o "Titular do Cadastro" que fez a ***solicitação/registro*** junto ao 0800 até 30 de abril de 2020, e demais integrantes de seu núcleo familiar (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), desde que residentes no mesmo local à época do evento danoso.

Ademais, **DEFIRO** aos atingidos que possuem *solicitação/registro/cadastro* perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020 e, que tenham declarado a existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), observados os requisitos fixados para cada um deles, a **indenização integral** por cada dano experimentado, nos termos arbitrados por essa Sentença (matriz de danos).

DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA PRESENTE DECISÃO – UNIVERSO DE ATINGIDOS – CONCEIÇÃO DA BARRA

A presente ação foi proposta pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES** que, de forma firme e destemida, lutando contra todas as adversidades e libertando-se de amarras institucionais, fez prevalecer o seu direito à **auto-organização** e à **autodeterminação**, trazendo a este juízo as demandas dos atingidos e buscando uma solução racional, célere e eficaz.

Coube à **COMISSÃO DE ATINGIDOS**, por intermédio de seus Advogados constituídos e nos termos dos instrumentos jurídicos homologados, **sob a supervisão deste juízo**, conduzir as **negociações coletivas** com a Fundação Renova (e empresas rés).

Conforme aduzido por este juízo por ocasião da Decisão ID 280229888:

> (...) o **TAC-GOVERNANÇA** firmado em 25 de junho de 2018 e homologado judicialmente, reconheceu formalmente a existência e a legitimidade das Comissões de Atingidos, assim como fez estabelecer que as pessoas atingidas, elas próprias, tem direito a participarem das discussões e soluções de suas demandas. *In verbis:*
>
> "(...)
>
> A CLÁUSULA OITIVA estabelece de forma clara e inconteste que as **COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS** são **interlocutórias legítimas** no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. *In verbis:*
>
> **COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS**
>
> **CLÁUSULA OITAVA**. As PARTES acordam o **reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas ("COMISSÕES LOCAIS")**, residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, **como interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO**, nos termos e limites previstos neste ACORDO.
>
> O TAC-GOV deixa claro que as **COMISSÕES DE ATINGIDOS**, desde que devidamente constituídas, são **interlocutoras legítimas** no processo de reparação e definição de seus direitos, aptas, portanto, a instaurarem o processo de negociação coletiva.
>
> Vê-se, assim, que sob a ótica legal, processual, procedimental e instrumental, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES** possui amplo reconhecimento jurídico e total legitimidade para trazer a juízo as pretensões das pessoas (e categorias) atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão.
>
> (...)
>
> Sob a ótica da legitimidade material, observo que a referida COMISSÃO teve o cuidado de comprovar em juízo de que dispõe de **integral respaldo** dos atingidos para que fossem inauguradas as discussões judiciais sobre as indenizações.
>
> Documentos de ID's 279749869, 279749877, 279764864, 279764867, 279770371, 279770376, 279770378, 279770389, 279788852 e 2 ***assinado*** e endereçado especificamente a este juízo federal da 12ª Vara, comprovam o desejo dos atingidos de que a questão seja trazida a juízo para definição.

> Assim sendo, **RECONHEÇO** a legitimidade procedimental e material **apenas e tão somente** da **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES** para inaugurar em juízo a discussão relacionada à indenização dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão."

Vê-se, portanto, que a legitimidade atribuída à **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES** viabilizou que as demandas das referidas localidades fossem trazidas a este juízo, a fim de que, à luz do ***princípio da razoável duração do processo***, fosse alcançada a efetividade da prestação jurisdicional.

Compulsando os autos, extrai-se que, após sucessivas rodadas de negociação, **as partes não lograram êxito na solução consensual.**

Assim sendo, compete a este Juízo, diante dos elementos aqui coligidos, **decidir** sobre as categorias atingidas, fixando a matriz de danos, inaugurando um **novo sistema indenizatório** diretamente na via judicial.

O **sistema indenizatório simplificado**, ora desenvolvido, se destina aos atingidos constantes do universo delimitado pela COMISSÃO, os quais **poderão**, *por intermédio de seus respectivos advogados*, **facultativamente,** manifestar adesão à matriz de danos, **beneficiando-se do novel sistema**, conforme ocorre diariamente nos processos coletivos.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **RECONHEÇO** que todos os atingidos que se encontram no **universo delimitado** pela própria COMISSÃO no Eixo Prioritário 7, isto é, aqueles que possuem *registro/solicitação/cadastro* perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020**, estão, automaticamente, admitidos à habilitação formal no sistema, por meio de seus respectivos advogados, para aderirem (**ou não**) aos termos da matriz de danos judicialmente estabelecida.

DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA - DA ADESÃO FACULTATIVA PELOS ATINGIDOS MAIORES E CAPAZES CIVILMENTE

Conforme já sinalizado, a pretensão veiculada pela referida COMISSÃO buscou encontrar uma nova via de acesso, um novo fluxo de indenização, mais direto, simplificado e, sobretudo, *flexibilizado*.

A presente decisão, portanto, **não representa uma ruptura com o sistema anterior**, que segue existente e válido junto a Fundação Renova. Cuida-se aqui da constituição de um novo caminho, uma nova via de acesso, ou mais precisamente, a abertura de uma **nova política indenizatória** pela qual os atingidos - **amparados no princípio da autonomia da vontade** - poderão **livremente** decidir se desejam aderir ou não.

Assim sendo, os termos da presente decisão, especialmente a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, serão de **adesão facultativa** pelos **atingidos (maiores e capazes)**, garantindo-se aos mesmos, se desejarem, a opção pelo sistema hoje vigente junto a Fundação Renova (Programa "PIM").

De forma clara e transparente, os atingidos poderão optar livremente pelos seguintes sistemas:

> **(i)** sistema de indenização mediada (Programa "PIM") atualmente existente, seguindo-se os ritos procedimentais, os critérios de elegibilidade e parâmetros indenizatórios aplicados pela Fundação Renova;
>
> **(ii)** ajuizamento de ação individual na justiça local, nos termos da lei processual e da jurisprudência do STJ, objetivando a comprovação específica e individualizada dos danos, com os ônus processuais correspondentes;
>
> **(iii)** novel sistema indenizatório ("matriz de danos"), de caráter simplificado e flexibilizado, fundado na noção de "***rough justice***".

As opções (i) e (ii) já são amplamente conhecidas dos atingidos e dos advogados, sendo despiciendo maiores comentários.

A opção (iii) – **novel sistema indenizatório** - surge exatamente por ocasião e nos termos dessa decisão.

Esclareço, que, para fins de adesão, haverá um **novo fluxo simplificado de comprovação e pagamento** perante a Fundação Renova, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Esclareço, ainda, que **todos** os atingidos que se enquadrem nos termos desta Sentença, ainda que em algum momento tenham obtido uma negativa **por parte da Fundação Renova** (em razão da ausência de políticas indenizatórias), em sede administrativa, podem postular a **adesão** ao novel sistema indenizatório.

Em respeito à segurança jurídica e soberania das decisões judiciais, **não podem** acessar o novel sistema indenizatório aqueles atingidos que tiveram o pedido de indenização REJEITADO e/ou julgado IMPROCEDENTE por **decisão judicial transitada em julgado**.

A premissa fundamental para o **correto enquadramento** do atingido na matriz de danos fixada judicialmente é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da *solicitação/registro/cadastro*.

O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) sobre o reconhecimento das categorias impactadas.

In casu, é o **relato (a narrativa, a informação)** que o próprio atingido fez por ocasião do *registro/solicitação/cadastro* que deverá prevalecer.

Evidentemente, **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - o atingido mudar a sua versão (alterar a sua narrativa) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior.

Assim sendo, a partir da ciência da **matriz de danos** estabelecida nessa decisão, poderá o atingido, *assistido/representado por seu respectivo advogado*, **decidir** pela adesão (ou não) ao novel sistema indenizatório, com todas as consequências jurídicas daí advindas.

O objetivo de estabelecer-se um procedimento indenizatório simplificado, **claramente favorável aos atingidos quanto aos meios de prova**, INCLUSIVE DE NATUREZA FACULTATIVA, é obter-se a pacificação social, e consequente resolução definitiva do conflito.

A relação (Fundação Renova x Atingido) não pode se eternizar no tempo, criando uma nefasta *relação de eterna dependência*, que apenas contribui para a perpetuação do conflito e tensionamento social.

Na linha do que proposto pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, ao fixar um procedimento indenizatório simplificado e claramente favorável aos atingidos - tem por finalidade promover a justa indenização, **através da quitação definitiva**, levando justiça e pacificação social.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS defendeu em juízo uma solução que contemplasse a QUITAÇÃO ÚNICA e DEFINITIVA, permitindo que os atingidos pudessem retomar suas vidas, colocando um fim na situação de litigiosidade com a Fundação Renova.

Assim sendo, o atingido, através de seu advogado, deve ter ciência que a adesão (**facultativa**) ao novo sistema simplificado, ***beneficiando-se da flexibilização dos meios de prova*** e da ***matriz de danos judicialmente fixada***, no âmbito da autonomia de sua vontade privada, implica **QUITAÇÃO DEFINITIVA** e abrange todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, **com exceção - evidentemente - de eventuais danos futuros**, sem prejuízo da participação dos interessados em programas do TTAC de recolocação profissional.

Prestigia-se, assim, o ***princípio da autonomia da vontade*** do atingido livre, maior e capaz civilmente, devidamente representado por seu advogado.

DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NA DATA DO EVENTO DANOSO

A forma de comprovação da presença no território na data do Evento Danoso (05/11/2015) qualifica-se como uma das mais importantes controvérsias constantes dos autos, a demandar intervenção judicial.

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES** afirmou que:

> "(...)
>
> A Comissão de Atingidos de Conceição da Barra/ES, em meio às reuniões que vem acontecendo, deliberou sobre diversos assuntos, entre eles, a necessidade de flexibilização da elegibilidade da Comprovação de residência, devido a vulnerabilidade que os atingidos se encontram e a dificuldade que possuem em conseguir os meios de comprovação.
>
> A Fundação Renova, anteriormente, com base na matriz de comprovação da matriz de indenização do PIM (Programa de Indenização Mediada) exigia que o atingido apresentasse comprovante primário em sua titularidade (talão de água, energia ou telefonia fixa) dos meses de Outubro/Novembro ou Dezembro de 2015. Quando o titular do cadastro não possuía algum destes comprovantes em seu nome, eram solicitados documentos secundários (carnê de plano de saúde; carnê de microempreendedor individual; boleto de condomínio; fatura de cartão de crédito; comunicado de consórcio; infração de trânsito; CRV - Comunicado de propriedade de veículo, etc.), estes que, tendo em vista o tipo de público atingido (baixa renda e de extrema vulnerabilidade em sua maioria) no município, tornam-se impossíveis de conseguir os mencionados documentos".

E, ante a alegada **vulnerabilidade** dos atingidos, a COMISSÃO apresentou proposta no sentido de que:

> "(...) que se criassem **3 (três) formas de possibilidades de comprovação de residência**, para que o atingido tenha chance de se enquadrar com ao menos uma delas, quais sejam: Comprovante primário em nome do titular do direito (conforme documento 06 do PIM) - Conta de água, conta de energia e conta de telefonia fixa.
>
> Comprovante secundário em nome do titular do direito (conforme documento 07 do PIM) – ainda serão discutidas mais possibilidades.
>
> Nos casos excepcionais em que o atingido não teria chance alguma de conseguir os meios do item 1 e 2, seria solicitado ao Magistrado que determinasse a expedição de Ofícios à Justiça Eleitoral e ao Cadastro Único."

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), ao tratarem da comprovação de residência, aduziram que:

> "(...) em Conceição da Barra, a residência no local de nada basta, considerando que em razão de estudos recentes terem demonstrado a ausência de nexo causal entre os danos alegados pela população de Conceição da Barra e o Rompimento, a premissa maior para a condução do PG-21 e PG-02 no território é totalmente inexistente, de modo que, não obstante todas as medidas que a Fundação Renova já implementou na região, não há como se dar continuidade aos programas, sob pena de violação ao TTAC."

Pois bem.

Reputo indispensável, sob pena de verdadeiro incentivo às fraudes, que o atingido **comprove**, através de documento idôneo, sua **presença no território** no período do rompimento da barragem de Fundão (5 de novembro de 2015).

Anote-se que a própria COMISSÃO DE ATINGIDOS **concorda** com a necessidade de ter-se tal comprovação por meio documental, pois os (legítimos) atingidos, inclusive, sentem-se incomodados com os oportunistas que se mudaram posteriormente para a região em busca de "vantagens" e "benefícios" financeiros.

A divergência, no ponto, reside na definição do marco temporal **e** na forma de comprovação, pelo atingido, de sua presença no território.

Quanto ao marco temporal, entendo pertinente que seja apresentada comprovação de residência relativa ao mês que antecede o evento danoso, do mês corrente ao do desastre ou do mês subsequente ao ocorrido.

Portanto, a comprovação de residência (PRESENÇA NO TERRITÓRIO) **deve corresponder obrigatoriamente aos meses de outubro/2015, ou novembro/2015, ou dezembro/2015.**

Quanto a forma de comprovação, cumpre estabelecer quais documentos devem ser admitidos para esse fim.

Tanto a "**forma primária**" de comprovação de residência – isto é, apresentação de comprovante em nome do titular do direito, a exemplo da conta de água, conta de energia e conta de telefonia fixa, quanto a "**forma secundária**" – ou seja, apresentação de carnê de plano de saúde, carnê de microempreendedor individual, boleto de condomínio, fatura de cartão de crédito, comunicado de consórcio, dentre outros, são **aptos** a comprovarem a presença do atingido no referido território.

A experiência adquirida pela Fundação Renova ao longo dos últimos 04 anos permitiu um elevado grau de conhecimento sobre as características de cada documento, **notadamente das fraudes**, isto é, os tipos de documentos mais fraudados e seus meios de adulteração.

É por isso, portanto, que se justifica plenamente a distinção (fática e jurídica) entre os documentos "primários" e os "secundários".

A experiência mostrou que os **documentos "primários"** ostentam maior grau de confiabilidade, já que são passíveis de conferência de autenticidade. Por outro lado, as fraudes perpetradas se deram, em sua grande maioria, no âmbito dos **documentos "secundários"**.

In casu, reputo suficiente a apresentação de apenas **01 documento primário** ou pelo menos **02 documentos secundários** em nome do atingido, desde que correspondentes e contemporâneos **aos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015.**

A autodeclaração (pura e simples) **NÃO constitui**, em hipótese alguma, documento hábil a comprovar a presença no território. Mesmo nas situações de comprovada vulnerabilidade social, exige-se que o atingido comprove, ainda que minimamente, a sua presença na região.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou uma solução juridicamente válida para as situações (**excepcionais**) de absoluta vulnerabilidade do atingido, qual seja: expedição de ofício à Justiça Eleitoral para o fim de constatar o seu domicílio eleitoral.

A sugestão apresentada pela COMISSÃO reveste-se de plena plausibilidade, já que a experiência demonstra que o cidadão, via de regra, tem por hábito manter o seu título de eleitor no local em que possui vínculo familiar/profissional.

Assim sendo, para fins de **comprovação de presença/residência no território**, no período do Evento Danoso (outubro/2015, ou novembro/2015 ou dezembro/2015), os atingidos deverão se valer de uma das seguintes formas:

(i) "**forma primária**" - apresentação de **apenas um único comprovante primário** em nome do titular do direito, sendo admitido:

conta de água;

conta de energia elétrica;

conta de tv por assinatura/internet residencial;

conta de telefonia fixa;

comunicado do INSS, Secretaria da Receita Federal ou de programas sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal, inclusive o CadÚnico;

comunicado de órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA);

citações e intimações judiciais;

contrato de aluguel, desde que feito por intermédio de imobiliária;

nota fiscal eletrônica de rede varejista ou concessionária de veículos, ou DANFE constando o endereço;

extrato de FGTS;

guia de seguro desemprego

guia de seguro defeso;

termo de admissão de contrato de trabalho

termo de rescisão de contrato de trabalho;

contrato de trabalho/estágio;

carnê/boleto de IPTU do ano de 2015;

escritura pública em nome do atingido, desde que lavrada em outubro, novembro ou dezembro/2015.

(ii) "**forma secundária**"- apresentação de **pelo menos 02 (dois) comprovantes secundários** em nome do titular do direito, sendo admitido:

registro no cadastro emergencial da SAMARCO;

conta de telefonia móvel (pós-pago ou pré-pago);

contrato de aluguel feito diretamente com o proprietário do imóvel, desde que com firma do proprietário reconhecida em cartório até setembro de 2016;

declaração do proprietário do imóvel, desde que com firma reconhecida em cartório até setembro de 2016;

carnê de plano de saúde;

carnê de microempreendedor individual ("MEI");

boleto de condomínio;

fatura de cartão de crédito;

comunicado bancário/consórcio/boleto;

boleto de aluguel de imóvel;

carnê de financiamento bancário; de veículos, imóvel, eletrodomésticos e eletroeletrônicos,

comunicado de infração de trânsito;

certificado de propriedade veículo (CRV)/comunicados DETRAN;

(iii) ***excepcionalmente***, relativamente aos atingidos comprovadamente hipossuficientes, a CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL atestando o DOMICÍLIO ELEITORAL do atingido em Linhares servirá como prova de **01 (um) comprovante secundário**.

No que tange a forma *(iii)* para fins de comprovação de presença/residência no território, de início, esclareço que qualquer atingido, **de qualquer categoria**, desde que comprovadamente hipossuficiente, poderá, nos termos da SENTENÇA, aproveitar a regra de exceção, valendo-se da CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL como prova de 01 (um) comprovante secundário.

Quanto ao conceito de ***atingido hipossuficiente***, tem-se que nos programas de reparação existentes, a Fundação Renova adota o **critério de renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário-mínimo**, o que é perfeitamente adequado e em sintonia com a Legislação Federal.

A título de comparação, nas ações de *assistência social* (**LOAS**), cujo público alvo são pessoas vulneráveis, a Lei Federal 8.742/93 adota como critério, para fins de elegibilidade, a renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O critério adotado pela Fundação Renova (1/2 – metade – do salário mínimo) é, portanto, adequado, **eis que superior ao LOAS**, e em consonância com as atuais diretrizes do Governo Federal.

In casu, entendo que devem ser considerados como **hipossuficientes** aqueles atingidos cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio salário-mínimo, devidamente comprovado pela sua inclusão no CadÚnico OU outro banco de dados oficial (CNIS) que comprove a hipossuficiência da renda**.**

Consigne-se que todos os documentos (*primários e/ou secundários*), a fim de serem validados, deverão estar perfeitamente legíveis e terem algum vínculo/conexão (**período de referência**) com os meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

Consigne-se, ainda, que os titulares do direito poderão se valer/aproveitar dos documentos primários e/ou secundários em nome do cônjuge/companheiro, desde que comprovada a relação entre ambos por intermédio de certidão de casamento ou declaração de união estável.

Do mesmo modo, aqueles atingidos que – à época do rompimento da barragem (05/11/2015) possuíam entre 16 e 17 anos de idade – poderão se valer dos comprovantes de residência que estavam em nome (titularidade) dos seus pais, desde que contemporâneos ao período do rompimento.

DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA – LINHA PREAMAR MÉDIA - LPM – DA PRIVAÇÃO DE ACESSO À PROTEÍNA ANIMAL OBTIDA NA REGIÃO ESTUARINA – DA PRIVAÇÃO DE ACESSO À ÁGUA PARA FINS DE IRRIGAÇÃO E DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS – CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE PARA OS PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA E/OU AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA - ADEQUAÇÃO - VALIDADE - LEGITIMIDADE

Quanto à LMEO, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES** sustentou que:

> "(...) O LMEO é um excludente imposto pela Fundação, direcionado para a PESCA DE SUBSISTÊNCIA, e a Comissão acredita que este requisito deveria ser flexibilizado, pois não é aceitável que um atingido não possui direito de ser ressarcido apenas pelo fato de não residir em uma área de abrangência que foi imposta pela própria Fundação, seja perto do mar/rio ou não. Vale acrescentar como exemplo que: Há pescadores profissionais/artesanais/subsistência que residem no bairro Nova Esperança (bairro criado pela Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES para alocar as várias famílias de pescadores que perderam suas casas com a destruição/erosão marítima no antigo bairro Bugia), o bairro Nova Esperança fica a aproximadamente 6 (seis) quilômetros do mar/rio.
>
> A cidade de Conceição da Barra/ES é uma cidade totalmente estuarina, e desta feita, pleiteamos que este quesito LMEO aplicado à subsistência, **abranja toda a Região Estuaria, e não apenas à 1000 (mil) metros do mar, ou que seja aplicado uma distância superior a 6 (seis) km**.

> Não é justo usar o LMEO como forma de requisito para excluir a obrigatoriedade de reparação das empresas para com os atingidos que se enquadram na Subsistência."

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), por sua vez, limitaram-se a arguir a ausência de nexo de causalidade entre o rompimento da barragem de Fundão e os danos alegados pela Comissão de Atingidos.

Pois bem.

Das manifestações das partes, extrai-se que a discussão/divergência trazida a juízo relativamente à adoção da **LPM (Linha do Preamar Médio)** diz respeito à necessidade de **limitação da extensão, tomado o Estuário Marinho, para a qual admitir-se-ia (em tese) a dependência dos atingidos (PESCADORES E AGRICULTORES DE SUBSISTÊNCIA) aos frutos produzidos pela região estuarina, notadamente o acesso, sem custo, à proteína animal, bem como produção, cultivo e dessedentação de animais.**

É fato inconteste que, historicamente, as comunidades ribeirinhas, onde disponível o pescado fácil, sempre se valeram dessa fonte para o suprimento de proteína animal, preferindo-a, pela ausência de custo e pelo fácil acesso, às outras fontes de proteína, como frango, boi e porco.

Do mesmo modo, a agricultura de subsistência depende do acesso à água do rio para fins de irrigação e/ou dessedentação de animais.

De início, tenho que assiste inteira razão a necessidade de instituir-se algum tipo de **limite objetivo**, em que se presumiria (**em tese**) a dependência do atingido (**comunidade pertencente à região estuarina**) à proteína obtida facilmente do pescado e/ou produção, cultivo e dessedentação de animais, sem qualquer custo.

Recorrendo às regras da experiência comum, esta nos mostra que apenas os atingidos que **residem próximos à região estuarina** utilizam, como hábito diário, essa fonte de proteína gratuita e da mesma forma, como produção, cultivo e dessedentação de animais.

Portanto, essa presunção – a toda evidência - só tem cabimento para as comunidades ribeirinhas, que possuam algum vínculo direto de dependência com a **região estuarina**.

É óbvio que - com a facilitação dos meios de transporte nos dias atuais (motos, carros, bicicletas, ônibus) - um atingido que resida a 30 km do Estuário Marinho poderá dirigir-se ao mesmo para fins de obtenção do pescado. **Mas essa situação, evidentemente, não pode ser tida como presumível por si só, pois não é recorrente e nem natural, diferentemente do que ocorre com as comunidades que vivem ao redor da região estuarina.**

Por isso, é fundamental estabelecer-se um limite objetivo que bem delimite essa *presunção* de vínculo/dependência com o pescado do Estuário Marinho, no que tange aos "**PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA**" ou "**PESCADORES DE BARRANCO**".

Evidentemente, também as **categorias da agricultura** (subsistência - consumo próprio e informais) devem possuir um ***vínculo de proximidade*** e ***relação de dependência*** com a região estuarina, já que dependiam da utilização da água desta para produção, cultivo e dessedentação de animais.

Com efeito, realmente ultrapassa os limites do senso comum imaginar que uma propriedade rural localizada a 20, 30 ou 40 quilômetros de distância da região estuarina transportava dezenas a centenas de litros rotineiramente para fins de irrigação ou preenchimento de tanques, especialmente na modalidade de subsistência.

Nessa linha de raciocínio, a fixação de algum tipo de limite (limitação de extensão) é perfeitamente cabível e admissível, sob pena de criar-se uma verdadeira ficção (fantasia jurídica) de que **todos os moradores da cidade** dirigem-se diariamente ao Estuário Marinho para fins de obtenção gratuita da proteína, além da produção, cultivo e dessedentação de animais.

A fixação de um limite que contemple **toda a cidade** é tão desproporcional que contraria a própria lógica econômica: jamais existiria então comerciantes e revendedores de pescado na localidade.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS **concorda** com a necessidade de fixar-se um **limite objetivo** em que se possa presumir, com segurança, que os atingidos residentes naquele perímetro dependiam, como regra, da proteína (pescado) e/ou da água (produção, cultivo e dessedentação de animais) da ***região estuarina***.

A divergência, no ponto, reside em definir qual a limitação da extensão, considerada a margem da ***região estuarina***.

A pretensão da COMISSÃO DE ATINGIDOS claramente não convence, pois - ao defender a adoção da LPM para todo o Estuário Marinho – pretende, em real verdade, **englobar todo o centro urbano de Conceição da Barra**, fazendo presumir que todos os moradores da cidade possuem relação de dependência com a ***região estuarina***.

Somente as **comunidades tipicamente ribeirinhas**, aquelas próximas e dependentes da região estuarina, é que se enquadram nessa presunção de obtenção gratuita do pescado.

Por outro lado, o critério adotado pela Fundação Renova também não parece convencer, já que – não obstante a alegação de adoção de um critério conservador – tenho que adoção da LPM (+ 1 km) **não retrata** adequadamente a realidade do Estuário Marinho.

O ponto de partida LMEO (+500 metros) utilizado pela Fundação Renova é técnico, **já que utilizado pela própria União em situações de reassentamento pela construção de usinas hidrelétricas**.

As hidrelétricas, no entanto, envolvem regiões distantes de mata, de floresta, comunidades afastadas, praticamente não atingindo centros urbanos.

Segundo consta dos autos, a Fundação Renova adotou a LMEO (+ 1km), aduzindo ser um critério conservador, o "dobro" daquele utilizado pela UNIÃO (LMEO + 500m).

Decorridos quase 05 anos, é possível afirmar, com segurança, que o critério utilizado pela Fundação Renova **não retratou**, de forma adequada, situação da "*pesca de subsistência*" na região do rio Doce e também na região estuarina.

In casu, a situação é totalmente diferente.

O Estuário Marinho, por se tratar de ambiente de transição entre o rio e o mar, abrange diversas comunidades e aglomerações urbanas, donde é perfeitamente possível imaginar um maior contingente de pessoas dependentes dos frutos e recursos do rio/mar (**"SUBSISTÊNCIA")**.

No que tange ao agricultores (subsistência – consumo próprio), como já mencionado anteriormente, também faz-se necessário estipular um **critério objetivo** para a definição e o enquadramento das propriedades rurais que (**em tese**) dependiam diretamente da água da *região estuarina*.

Dessa forma, para as **categorias da agricultura** (subsistência - consumo próprio e informais) devem ser adotados os seguintes critérios:

a) aquelas propriedades rurais que se encontram dentro do critério **LMEO + 2KM e/ou LPM + 2KM** tem, como regra, **presunção *iuris tantum*** quanto à sua dependência da água da *região estuarina* para cultivo de sua produção e dessedentação de animais;

b) aquelas propriedades rurais que se encontram fora desse critério, dependem de Laudo/Vistoria, a cargo do interessado, comprovando a utilização de sistema de irrigação, ou outro meio que comprove a dependência direta com a água da *região estuarina*.

Logo, entendo que – ante as particularidades da região do Desastre -, que diferem das regiões isoladas do país, **o critério deve ser ainda mais conservador, ou seja, o quádruplo daquele adotado pela União (LMEO + 2km** e/ou **LPM + 2km)**. Este sim é apto a retratar, com melhor precisão, a situação de "pesca de subsistência" e "agricultura (subsistência - consumo próprio e informais)" ao longo da bacia do rio Doce e toda a *região estuarina*.

Assim sendo, considero que a limitação da extensão, tomada a margem do rio/mar, para a qual se deve admitir a dependência do atingido aos frutos (pescado) produzidos pela ***região estuarina***, notadamente o acesso, sem custo, à proteína, além da dependência do atingido aos recursos hídricos (produção, cultivo e dessedentação de animais), devem corresponder à **LMEO (+ 2 km),** e/ou **LPM (+ 2 km**).

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO**, em parte, o pleito formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, FIXO o seguinte critério de extensão para abrangência geográfica do atingido (**SOMENTE PARA AS CATEGORIAS DE "PESCA DE SUBSISTÊNCIA" E "AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA", quando cabível**) que poderá, observados demais requisitos, pleitear reconhecimento e reparação de dano decorrente de privação do acesso à proteína animal e/ou recursos hídricos obtidos da ***região estuarina***, respectivamente: **LMEO (+ 2 km)** e/ou **LPM (+2 km)**.

DA MATRIZ DE DANOS

Cuida-se de pretensão deduzida pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS** em que requer a este juízo federal providências no sentido de se implementar, com urgência, o **pagamento das Indenizações** das seguintes categorias: PESCADORES (subsistência, fato/amador, profissionais e, protocolados, "*inclusive da região estuarina – mangue e rios afluentes*"), REVENDEDORES DE PESCADO/COMERCIANTES E DONOS DE POUSADAS/HOTÉIS, ARTESÃOS, AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/APICULTORES, CONSTRUTORES E CARPINTEIROS NAVAIS, MORADORES, PROPRIETÁRIOS DE RESIDÊNCIA DE VERANEIO, PRESTADORES DE SERVIÇOS LIGADOS À CADEIA DE PESCA e, ASSOCIAÇÕES EM GERAL.

A pretensão da COMISSÃO consiste, em real verdade, que este juízo estabeleça, diretamente na via judicial, a **MATRIZ DE DANOS** das referidas categorias.

DO FUNDAMENTO LEGAL

A fixação da ***matriz de danos*** reclama a utilização, pelo juiz, das **regras de experiência comum**, pois a riqueza e diversidade das situações fáticas, consideradas as diversas categorias postulantes, não encontra paralelo nos manuais e nas lides forenses do dia a dia.

A **singularidade do "CASO SAMARCO"**, que se constitui no maior desastre socioambiental do país, impõe ao julgador, quando da aplicação da Lei, a observância dos *fins sociais e das exigências do bem comum*.

A esse respeito, dispõe o CPC:

> "Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

Ciente da possibilidade de que determinadas "causas" apresentem uma **particularidade ímpar**, sem qualquer precedente, seja pela sua dimensão/importância, seja pela sua especificidade, o legislador ordinário cuidou de prever tal situação no diploma processual, autorizando o juiz, em situações excepcionais, a se valer das ***regras de experiência comum***, ou ***máximas de experiência***.

O artigo 375 do Código de Processo Civil estabelece de forma clara e inconteste que:

> **"Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece".**

As ***regras de experiência comum*** (ou máximas de experiência) se formam com base na observação, pelo Juiz, daquilo que habitualmente acontece, e, com isso, são por ele aplicadas, de modo que servem para a apreciação jurídica dos fatos, principalmente quando a aplicação do direito depende de juízos de valor.

A doutrina, de igual modo, sempre emprestou validade e reconhecimento jurídico à possibilidade de o juiz, em determinadas situações, apoiar-se em *máximas de experiência*. *In verbis:*

> "(...) louvar-se o juiz em máximas de experiência não se traduz em incidência a essa incompatibilidade psicológica [*do juiz julgar conforme seus conhecimentos privados*], porque, afastados estão os perigos que a estabelecem. **São as máximas de experiência noções pertencentes ao patrimônio cultural de uma determinada esfera social – assim a do juiz e das partes, consideradas estas representadas no processo por seus advogados – e, portanto, são noções conhecidas, indiscutíveis, não podendo ser havidas como informes levados ao conhecido privado do juiz**. Constituem elas noções assentes, fruto de verificação do que acontece de ordinário em numerosíssimos casos, e que, no dizer de CALAMANDREI, não dependem mais de comprovação e crítica mesmo, 'porque a conferência e a crítica já se completaram fora do processo', tendo já a seu favor a autoridade de verdades indiscutíveis."
>
> (MOACYR AMARAL SANTOS . **Prova judiciária no cível e comercial**, vol. I, 2ª ed., correta e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 1952).

Assim sendo, ao examinar a pretensão das diversas categorias, fixando-lhes a correspondente ***matriz de danos***, este juízo utilizará, sempre que necessário e nos termos do que autoriza a Lei Processual (art. 375 do CPC), as ***"regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece".***

DO FUNDAMENTO TEÓRICO

"ROUGH JUSTICE" - JUSTIÇA POSSÍVEL

A pretensão deduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA consiste em que esse juízo estabeleça, diretamente na via judicial, a ***matriz de danos*** das diversas categorias impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

A situação é demasiadamente complexa, a exigir uma mudança de abordagem e concepção pelo juiz.

Não por outra razão, qualifiquei o presente processo reparatório como "histórico", **pois não há precedente conhecido, dada a sua dimensão e importância jurídica**.

A rigor, a pretensão de indenização (reparação civil) rege-se pelos dispositivos do Código de Civil e das normas processuais.

Como exemplo, dispõe o Código Civil (art. 944) que "***A indenização mede-se pela extensão do dano***", o que significa dizer que a indenização deve corresponder, na exata medida, ao dano experimentado.

De início, o ordenamento jurídico, na sua visão civilista clássica, já nos mostra a dificuldade de aplicação dessa norma em situações de grandes Desastres, em que o número de vítimas ultrapassa a casa dos milhares.

Estima-se que o Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO") tenha impactado, direta ou indiretamente, um universo de mais de **500 mil atingidos**, ao longo de mais de 700 km de extensão, desde de Mariana/MG até a foz do rio Doce, em Linhares/ES.

Numa concepção clássica, significaria dizer que cada um desses atingidos deveria comprovar em juízo a extensão individual dos seus danos (`fato constitutivo do seu direito – art. 373, inciso I, do CPC`), a fim de que a indenização pudesse ser fixada de modo correspondente.

Ocorre, entretanto, que esta situação (clássica) é totalmente inaplicável em cenário de grandes Desastres, com multiplicidade de vítimas e danos.

Em primeiro lugar, cabe alertar que o Poder Judiciário não teria condições de processar e julgar, em tempo adequado, centenas de milhares de ações individuais, sem falar, obviamente, no risco de decisões contraditórias e anti-isonômicas, levando descrença ao sistema.

Em segundo lugar, a solução clássica prevista no ordenamento civilista, muitas das vezes, não leva em consideração a realidade do local. No âmbito do rio Doce, e toda Área Estuarina, tem-se uma região extremamente simples e, por vezes, socialmente vulnerável. A realidade mostra que a maioria das vítimas (atingidos) não tem condições apropriadas de comprovar muitos dos danos que não só alegadamente (mas seguramente) experimentaram. A situação de informalidade é tão presente na bacia e estuário marinho que muitos atingidos sequer conseguem provar a profissão alegada, ou mesmo o endereço de residência.

Em terceiro lugar, vê-se que o Judiciário, ao assim proceder, não consegue resolver o conflito, e muito menos conduzir a algum tipo de pacificação social.

Tudo isto evidencia que, numa perspectiva eminentemente clássica, o sistema legal **não oferece** solução adequada para processos dessa envergadura.

É por essa razão que o presente feito (histórico) requer do Poder Judiciário uma nova abordagem da indenização aos atingidos, permitindo que a prestação jurisdicional cumpra a sua missão de levar pacificação social.

Diante desse contexto, cabe a este juízo federal encontrar substrato teórico com vistas a apresentar uma **solução possível** para o complexo e delicado tema das "indenizações aos atingidos".

No âmbito do direito comparado, o tema não é propriamente novo.

As dificuldades inerentes ao sistema de indenização dos grandes Desastres (ou das demandas de massa) constituem tema objeto de estudo de muitos juristas, exatamente pelo conservadorismo dos diversos arcabouços legais que exigem, quase sempre, provas materiais (irrefutáveis) como condição para o reconhecimento judicial e obtenção da respectiva indenização.

No *direito norte-americano* há muito se discute sobre a construção de sistemas indenizatórios simplificados (médios), com critérios mais flexíveis, em que se possa apresentar uma **solução indenizatória comum** às vítimas, não propriamente perfeita e ideal, **mas sim possível**.

Trata-se do que os americanos conhecem como a aplicação do "**rough justice**".

ALEXANDRA DEVORAH LAHAV (University of Connecticut School of Law) ensina que na maioria das demandas indenizatórias de massa é praticamente impossível levar todos os casos à apreciação do Judiciário, com instrução individualizada de cada um deles. Em razão dessa constatação, muitos juízes têm buscado implementar soluções medianas, em que os danos (*standards* comuns) são extraídos das experiências comuns cotidianas. Esclarece, ainda, que a ideia do "**rough justice**" é tentar resolver um grande número de casos oferecendo aos litigantes a fixação de uma compensação (indenização), a partir de uma base comum presumível.

> "(…) What is rough justice? In many mass tort cases (as in many ordinary tort cases) **it is impossible to bring all cases to trial**. Even if the judge were to try cases for one hundred years only a fraction of the cases in the typical mass tort litigation would be heard.
>
> To deal with this problem, judges have begun using informal statistical adjudication techniques to determine more or less what damages, if any, plaintiffs ought to be awarded.
>
> Often courts will try "informational" bellwether cases, taking the verdicts of those cases and assisting the parties in extrapolating them over the entire population in an aggregate settlement.
>
> **The key feature of rough justice in mass torts is the attempt to resolve large numbers of cases by giving plaintiffs some recovery within the range of compensation in comparable cases**.
>
> Rough justice, as I use the term here, is the attempt to resolve large numbers of cases by using statistical methods to give plaintiffs a justifiable amount of recovery. It replaces the trial, which most consider the ideal process for assigning value to cases. Ordinarily rough justice is justified on utilitarian grounds. But rough justice is not only efficient, it is also fair. In fact, even though individual litigation is often held out as the sine qua non of process, **rough justice does a better job at obtaining fair results for plaintiffs than individualized justice under our current system**. While rough justice also has its limitations, especially to the extent it curbs litigant autonomy, in the end it is the most fair alternative currently available for resolving mass tort litigation".
>
> Lahav, Alexandra D., Rough Justice (March 2, 2010). Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=1562677 or http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1562677

No Brasil, DIEGO FALECK (Mestre pela Harvard Law School e Doutor em direito pela USP) afirma que:

> "*existem situações em que interesses, percepções e contextos diferem substancialmente, e o designer deve ter o papel de desenvolver um processo que permita o entendimento do peso da visão e perspectiva de cada parte no contexto do todo em disputa, para promover uma visão compositiva para o problema, também conhecida como 'rough justice', ou justiça possível."*
>
> (…)
>
> A necessidade de garantias processuais pode se fazer necessária em um contexto e menos necessária em outro. A natureza da fonte indenizadora, o número e a natureza das demandas, a necessidade de rapidez, contexto cultural, os recursos disponíveis a serem administrados e a aceitabilidade política da maneira de se avaliarem pleitos indenizatórios devem ser levados em consideração. O Brasil é carente desse tipo de raciocínio na resolução de questões coletivas e individuais homogêneas. A preocupação excessiva e descontextualizada com as garantias processuais torna raras as oportunidades de utilização do conceito de visão compositiva".
>
> (FALECK, Diego. Manual de Design de Sistemas de Disputas. Lumen Juris Editora: São Paulo, 2018 p. 133/134.)

E de forma absolutamente precisa, FALECK afirma que:

> ***"(…) um programa de indenização pode se utilizar de modelos simplificados e tabelados de indenização, conforme critérios de aproximação com a realidade, ao invés de exigir prova documental mais robusta de danos".***

A ideia do "**rough justice**" é se valer de um processo simplificado para lidar, de forma pragmática, com questões indenizatórias de massa, em que se revela praticamente impossível exigir que cada uma das vítimas apresente em juízo a comprovação material (e individual) dos seus danos.

A partir do "**rough justice**", implementa-se simplificações necessárias, de acordo com cada categoria atingida, para possibilitar uma indenização comum e definitiva a partir dos critérios estabelecidos, ao invés de uma indenização individual, personalíssima, com base em robusta prova documental exigida pela lei processual.

In casu, ao pretender que este juízo federal estabeleça a ***matriz de danos*** das diversas categorias atingidas, inclusive com pedido subsidiário de adoção de valores para fins de quitação definitiva, a COMISSÃO DE ATINGIDOS reconheceu, de forma absolutamente leal, as dificuldades inerentes à comprovação (civilística) dos danos alegados, muito em razão da situação de informalidade e de vulnerabilidade socioeconômica da região estuarina.

Vale dizer: sem levar em consideração o evidente congestionamento que acarretaria ao Poder Judiciário, é praticamente impossível, dada à situação de notória informalidade das diversas categorias, que cada um dos atingidos consiga, individualmente, demonstrar e comprovar em juízo (de forma documental) os danos que alega ter experimentado.

A realidade mostrou que a opção pelo ajuizamento de ação individual, como regra, conduziu a um juízo de improcedência, em razão da ausência de comprovação material dos danos alegados.

A constatação óbvia é que o Judiciário, ao assim proceder em conformidade com a concepção processual clássica, **não entrega** uma prestação jurisdicional adequada, já que **não consegue** promover a necessária pacificação social.

É por essa razão que exige-se uma mudança de concepção, uma nova abordagem no tema da indenização aos atingidos, permitindo que, ao se *flexibilizar* os critérios probatórios, seja-lhes apresentada uma **solução indenizatória comum**, não a ideal, mas sim a possível.

Assim sendo, esclareço aos interessados que este juízo, sempre que entender necessário, utilizará no decorrer dessa decisão a noção do "**rough justice**" emprestada do direito norte-americano, com vistas a implementar no Desastre de Mariana ("Caso Samarco"), de forma célere, pragmática e simplificada, a "**Justiça Possível**".

DOS "ARTESÃOS"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "ARTESÃOS" COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo relata a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os "artesãos" alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da Região Estuarina (**areia, barro, conchas e argila**) para as atividades de artesanato.

Pois bem.

De início, consigne-se que a **Deliberação CIF 234**, de 29 de novembro de 2018, é expressa quanto ao reconhecimento dos "artesãos" como categoria atingida pelo rompimento da barragem de Fundão.

Outrossim, a própria Fundação Renova já admitia internamente a possibilidade de emprestar reconhecimento jurídico aos "artesãos" como categoria atingida, mencionando que, na verdade, quando da apreciação dos pleitos naquela esfera, não teria havido a *comprovação* do ofício e da perda da renda.

A realidade da época (pré-desastre) evidenciava que os "artesãos" constituíam sim um ofício existente na localidade de Conceição da Barra, que se utilizavam do rio/mar para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

O cenário pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois a matéria-prima necessária para o exercício das atividades de artesanato não se encontra mais disponível, restando comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "artesãos" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos "artesãos" deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "ARTESÃOS" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "artesãos" que já trabalhavam na dependência da matéria-prima do rio/mar (antes do Desastre), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "artesãos", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os "artesãos" que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES informou que, inicialmente, que buscou-se a isonomia das políticas indenizatórias existentes, de modo que haveria igualdade quando propôs a "*AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)*". Contudo, relatou que "*as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente*".

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, a proposta de autodeclaração dos atingido a todas as categorias não teria sido aceita de boa-fé, "*visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS*".

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que "*não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória*".

Sustentou, também, que:

"(…) as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).

Deste modo, ficou descriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:

ARTESÃO: Os atingidos desta categoria deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, **de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois)**. São as possibilidades: declaração de clientes; carteirinha de ofício de artesanato; declaração de associação de artesanato local; declaração de clientes/lojas/comércio; registro MEI; nota de compra de materiais; certidões de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo de filhos; registros em livros de entidades religiosas ou livro caixa informal ou registros fotográficos".

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura, aduzindo que:

"(...)

VI. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO À AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES. ALÉM DE AFERIÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ROMPIMENTO E O DANO ALEGADO, É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO DANO PARA QUE HAJA DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DAS PREMISSAS PARA QUE SEJA DEVIDA A INDENIZAÇÃO

73. Nos termos da Cláusula 01 do TTAC, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO".

74. Da redação em referência, e em consonância com o artigo 944 do Código Civil, tem-se que o afetamento direto em razão do Rompimento deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação. O TTAC elenca as espécies de dano que configuram a caracterização de "atingido" nas alíneas que seguem à definição de "Impactados".

75. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, o qual dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

76. Nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

"(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).

77. Bem se vê do exposto que não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. Nesse contexto, a autodeclaração, instrumento sugerido pela Comissão de Atingidos para comprovação do dano, serve apenas à indicação de um indício de direito, não tendo efeito jurídico próprio, e não podendo bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

78. Exatamente porque necessária à constituição do direito à demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação. Essa constatação está materializada nas Políticas Indenizatórias do PG-02, que nada mais são do que meios encontrados pela Fundação Renova para flexibilizar as formas de comprovação do dano sofrido pelo atingido, dadas a vulnerabilidade e escassez documental verificadas no território impactado.

79. Novamente ressalta-se a esse MM. Juízo que as ações da Fundação Renova em Conceição da Barra, relativas à concessão de AFE e ao pagamento de indenização, foram realizadas por ato meramente cooperativo, de boa vontade e boa-fé, tomando-se como premissa de que se tratava de uma região atingida.

80. Desse modo, a Fundação Renova enviou equipes ao território e subsumiu os danos alegados pela população e os documentos comprobatórios disponíveis a seus critérios e políticas de elegibilidade.

81. Em síntese, para todas as políticas indenizatórias, deveria o indivíduo comprovar que residia em região impactada à época do Rompimento para que, acompanhado de outros documentos relativos à atividade econômica ou produtiva impactada, fizesse jus ao AFE e à indenização.

82. Contudo, em Conceição da Barra, a residência no local de nada basta, considerando que em razão de estudos recentes terem demonstrado a ausência de nexo causal entre os danos alegados pela população de Conceição da Barra e o Rompimento, a premissa maior para a condução do PG-21 e PG-02 no território é totalmente inexistente, de modo que, não obstante todas as medidas que a Fundação Renova já implementou na região, não há como se dar continuidade aos programas, sob pena de violação ao TTAC.

83. Em outras palavras, se a Fundação Renova continuar pagando AFE e discutindo o pagamento de indenização em Conceição da Barra - território que, frise-se, não foi atingido pelo Rompimento - estar-se-á assumindo o risco de locupletar ilicitamente pessoas que sequer foram atingidas pelo Rompimento, em notável afronta ao artigo 944 do Código Civil, aos termos do TTAC, assim como caracterizaria grave desrespeito aos efetivamente atingidos pelo Rompimento, o que não pode ser admitido por esse MM. Juízo.

84. Conforme já exposto ao longo desta manifestação, o Município de Conceição da Barra não está listado no TTAC como Município atingido pelo Rompimento, nos termos de sua Cláusula 01, itens IV a VIII.

85. Também é fato que o Município de Conceição da Barra não foi atingido pelos efeitos do Rompimento. Geograficamente, o Rio Doce sequer passa pelo Município. Trata-se de região costeira, sem qualquer relação com a Bacia do Rio Doce, localizada a mais de 80km de sua Foz.

86. O Relatório Técnico corrobora o exposto acima ao demonstrar, com base em 17 estudos-chave, que não houve qualquer interferência ou passagem da pluma de rejeitos decorrente do Rompimento no Município de Conceição da Barra.

87. Na remota hipótese desse MM. Juízo desconsiderar o previsto no TTAC e o resultado do Relatório Técnico apresentado, faz-se necessária a realização de perícia técnica, sob pena de cerceamento de defesa, a fim de que se atestem, de forma definitiva, os resultados alcançados pelos estudos científicos elaborados pela TETRA+."

Por intermédio da PETIÇÃO ID 333013371, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES reiterou seus pleitos relativos à comprovação de ofício, salientando a *vulnerabilidade* da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis:*

"(...) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos "na presença de uma atividade perigosa", onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da a responsabilidade civil alternativa ou baseada em "parcela de mercado" ("*market share liability"*).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS)."

Pois bem.

Os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do rio Doce e Região Estuarina, **pois deu origem a milhares de fraudes,** prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi ***flexibilização dos critérios*** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a ***flexibilização*** dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade da Região Estuarina.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “artesãos”, o pleito de ***flexibilização*** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigno, entretanto, a ressalva (vedação) quanto aos *registros fotográficos* como meio de prova, eis que praticamente impossível precisar o exato contexto e data do referido registro.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os "artesãos" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;

declaração, sob as penas da Lei, de *clientes/lojas/comércio* dos serviços do “artesão”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;

identificação do trabalhador que prestou o serviço; indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de peças de artesanato.

carteirinha de ofício de artesanato (contemporânea ao Evento e autenticado);

declaração de associação de artesanato local, formal e devidamente constituída, nos termos da lei civil, na data do Evento (05/11/2015);

registro MEI;

notas fiscais de compra de materiais (contemporâneas ao evento e autenticadas)

certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticados).

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES** sustentou que:

> "(...)
>
> A categoria dos artesãos engloba aqueles que fabricavam os produtos utilizando a matéria-prima advinda da Região Estuarina (areia, argila, conchas, escama de peixe, pedras, caramujos...) manualmente, e com auxílio de ferramentas. Em nosso Município existem, inclusive, associações de artesanato.
>
> Os produtos (filtros de barro, panelas, bijuterias, decoração de garrafas, quadros decorativos, vasos, porta joias, porta retratos, porta guardanapo, cerâmicas em geral...) derivados das matérias-primas retirados desta região são conhecidos nacionalmente e acrescentavam positivamente de forma grandiosa a economia da cidade, REGIÃO TURÍSTICA e também eram apresentados em feiras de artesanato beira Mar, e em feiras nacionais e internacionais.
>
> Já existe Deliberação no CIF corroborando que o artesanato é reconhecido como atividade produtiva impactada pelo rompimento da Barragem de Fundão, assim como os artesãos, artesãs e Associações de Artesanato como atingidos, e determina a inclusão nos programas de Auxílio Financeiro Emergencial, Indenização Mediada (PIM) e demais programas pertinentes. É o que diz a Deliberação 234/2018:
>
> "1) Reconhece, nos termos da Nota Técnica nº 028/201/CTOS-CIF, que os (as) artesãos e artesãs são considerados potencialmente impactados (as) pelo rompimento da Barragem de Fundão.
>
> 2) Reconhece que são indevidas e violadoras do TTAC medidas que impeçam ou dificultem o reconhecimento dos direitos de artesãos, artesãs e associações de artesanato.
>
> 3) Determina que a Fundação Renova realize o cadastramento dos (as) artesãos, artesãs e associações de artesanato, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, com a devida implementação de medidas socioeconômicas cabíveis, nos termos do TTAC e TAC-Gov, notadamente o fornecimento do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e o acompanhamento por meio de ações do Programa de Proteção Social.
>
> 4) Determina que a Fundação Renova apresente o planejamento de atividades com cronograma referente às ações estruturantes necessárias para inclusão de todos (as) os (as) artesãos, artesãs e as associações de artesanato nos demais Programas socioeconômicos pertinentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos."
>
> Não existe motivo ou escusa pelo não cumprimento da Deliberação 234 supracitada, deixando claro o desdém por parte das empresas rés com os impactados desta categoria. Por oportuno reiteramos que até o presente momento somente foram pagos indenizações/AFE's a categoria de pesca, estando todas as demais categoria em total desamparo, ou como no ditado popular, "a ver navios...".
>
> Os integrantes desta categoria sofreram interrompimento imediato em seu ofício. Deve ser levada em consideração a renda mensal mediana do trabalhador informal, com base no PNAD/IBGE 2019, o valor de R$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais), condizendo com a média das rendas dos artesãos locais. Ademais, requeremos a este Douto Juízo que considere a realidade do município de maneira individualizada, ou seja, considere que ocorria em nosso território uma drástica mudança por ocasião das festas de final de ano com a chegada dos turistas. Como já dito antes, Conceição da Barra/ES "vive" do turismo e da pesca. Assim sendo, confiamos que todas essas informações repassadas a esse Douto Juízo sejam levadas em consideração no momento da sentença.

O dano que os integrantes do ofício sofreram deve ser calculado com base nos 74 (setenta e quatro) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, até o momento que houver a quitação.

Assim, a categoria mencionada solicita o IMEDIATO PAGAMENTO da Indenização/Lucros Cessantes e Auxílio Financeiro Emergencial, como previsto nas cláusulas do TTAC.

Para melhor exemplificação, segue abaixo uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Além de sua renda fixa, os artesãos possuíam uma renda suplementar anual proveniente das feiras diárias e semanais do Município, feiras nacionais, feiras beira-mar típicas das regiões turísticas, além do número das horas de aulas/oficinas/projetos de artesanato com matéria da Região Estuarina.

Então, a categoria dos artesãos pleiteia o pagamento do dano moral + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária".

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, limitaram-se a expôr a ausência de nexo de causalidade entre o rompimento da barragem de Fundão e os danos alegados pela Comissão de Atingidos de Conceição da Barra.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e consequentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água (e da correspondente matéria-prima) encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos da Região Estuarina.

Conforme já ressaltado anteriormente, o novo sistema indenizatório, o qual busca uma solução indenizatória média, de caráter padrão será de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos "artesãos", a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R$187.770,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal.

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R$187.770,00 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência – não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum a todos os "artesãos".

Vale dizer: nem todos os "artesãos" possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma aptidão/agilidade/destreza para produzir/confeccionar artesanato; certamente uns trabalhavam mais do que outros e tinham uma clientela diversa (qualidade/quantidade).

Do mesmo modo, nem todos expunham seu artesanato em feiras nacionais. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R$187.770,00, certamente a imensa maioria, dada a informalidade, **não terá prova de nada**, a não ser a própria palavra, conduzindo a um juízo de improcedência.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R$187.770,00 reclama **comprovação individual**, personalíssima, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os "artesãos".

Não cabe adotar como presunção uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os integrantes dessa categoria. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles "artesãos" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória dos "artesãos", fundada na noção de "justiça possível", ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão de todos os "artesãos".

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória mediana, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele "artesão" que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R$187.770,00.

REFERENCIAS ARTESÃOS				DEMANDA	
Receita	R$ 1.427,00	74	105,598,00	Dano moral	R$ 10.000,00
Perda proteina	R$ 90,00	120	R$ 10.800,00	Dano material	R$ 10.000,00
Dano material			R$ 10.000,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 74 meses)	105,598,00
				Lucros Cessantes (referência 36 meses adicionais referentes à futura retomada das atividades)	R$ 51.372,00
				Perda proteina	R$ 10.800,00
				Valor demandado	R$ 187,770,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do PNAD/IBGE (R$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO.

A experiência comum revela que *categorias informais* como os "artesãos", como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

É evidente que um ou outro "artesão", **dada a habilidade e singularidade do trabalho**, possa eventualmente ter tido remuneração superior. Mas nesse caso, conforme já afirmado, não se pode presumir essa situação, que reclama comprovação individual.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "artesãos" encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de utilização de quaisquer matérias primas (**areia, conchas, escamas de peixe, barro e argila**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que a situação se modifique no curto prazo. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce e, consequente, da Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "artesãos" devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

"HORAS DE AULAS/OFICINAS/PROJETOS COM MATÉRIA-PRIMA DO ESTUÁRIO MARÍTIMO" - "FEIRAS MUNICIPAIS E FEIRAS NACIONAIS" - "PERDA/INUTILIZAÇÃO DE ESTOQUE DE MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS ACABADOS"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "artesãos" a quantia de R$ 10.000,00, a título de indenização pela perda da "renda suplementar anual proveniente das feiras diárias e semanais do Município, feiras nacionais, feiras à beira-mar típicas das regiões turísticas, além do número das horas de aulas/oficinas/projetos de artesanato com matéria da Região Estuarina."

Não consta dos autos a descrição pormenorizada das referidas atividades, de modo que este juízo não pode adotar como presunção que todos os profissionais tenham empreendido os mesmos esforços nesse jaez. Evidentemente, **nem todos os "artesão" davam aulas, nem todos participavam de oficinas, assim como nem todos expunham seus produtos em "feiras nacionais".**

Essas situações, não obstante serem perfeitamente possíveis, reclamam **comprovação individual**.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos "artesãos", REJEITO a pretensão indenizatória referente às "horas de aulas/oficinas/projetos com matéria-prima da Região Estuarina" e "Feiras Nacionais".

Por outro lado, entretanto, com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos "artesãos", é mais do que adequado **presumir** que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *matérias-primas estocadas e produtos acabados*, razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos acabados.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, chegando a Região Estuarina, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "artesãos" a quantia de R$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

> "(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)".

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica de "artesão", além do que não pode ser presumida como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Não há correlação lógica entre o ofício de artesão e a substituição da proteína do pescado.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos "artesãos", REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira "**solução média possível**" aplicável a todos os "artesãos" – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela inutilização das matérias-primas estocadas e produtos acabados, porém não comercializados.

DANOS MORAIS: R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os "artesãos" que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R$ 80.195,00.

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 90.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R$ 90.195,00 (noventa mil, cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos "artesãos", para fins de **quitação definitiva**.

DO "PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO "PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA" COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os "pescadores de subsistência" utilizavam o rio/mar como forma de prover o suprimento diário de proteína **para consumo pessoal** e, eventualmente, como escambo (troca de mercadorias e serviços). Aduzem, ainda, que com o desastre ambiental, houve interrupção imediata da atividade da pesca, comprometendo a subsistência alimentar.

É fato inconteste que o rio Doce, historicamente, sempre serviu como **fonte (gratuita) de proteína** para os atingidos que residiam próximo à sua calha, **e da mesma forma a Região Estuarina aos atingidos que residiam ao seu redor**.

A própria Fundação Renova sempre admitiu os "*pescadores de subsistência*" ou "*pescadores de barranco*" como categoria elegível.

A realidade (pós-desastre), entretanto, mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a ***pesca de subsistência*** praticamente desapareceu, pois os pescadores passaram a ter receio de consumir o pescado oriundo das águas da Região Estuarina.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "pescadores de subsistência" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam uma importante fonte (gratuita) de obtenção de proteína.

Assim sendo, entendo que a categoria dos "pescadores de subsistência" deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da fonte de proteína.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "pescadores de subsistência" que já pescavam e/ou utilizavam dos recursos naturais do Estuário Marinho (antes do Desastre), e consequentemente dele dependiam para obtenção de sua fonte de proteína (**"subsistência"**), é que possuem direito a postularem indenização.

Os "pescadores de subsistência" (também chamados "pescadores de barranco") devem, portanto, comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA

A situação dos "pescadores de subsistência" ou "pescadores de barranco" **difere** das demais categorias, pois aqui **não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou paralisação de um ofício**.

In casu, **não há** que se falar em perda (ou comprometimento) da renda.

O próprio Código de Pesca esclarece que o **Pescador de Subsistência** exerce a pesca para fins de consumo doméstico, ou escambo **sem fins de lucro**. *In verbis:*

> "(...)
>
> Art. 8o Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:
>
> I – comercial:
>
> a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
>
> b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;
>
> II – não comercial:
>
> a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

> b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;
>
> **c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.**

Os "pescadores de subsistência", portanto, não exerciam propriamente um ofício ou uma profissão e, desta feita, **não podem alegar perda de renda**. Trata-se de distinta situação jurídica, já que a Região Estuarina não lhes proviam fonte de renda.

Podem, no entanto, alegar que **perderam a fonte gratuita de proteína (pescado)**, a qual teve que ser substituída por outra fonte proteica (porco, boi ou frango), aumentando-lhes as despesas e o custo de vida.

É preciso, portanto, encontrar critérios objetivos que permitam identificar aqueles atingidos que, em razão de sua hipossuficiência, **necessitavam** da Região Estuarina para obtenção de fonte de proteína.

AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES sustentou que ao "pescador de subsistência" bastaria a apresentação de uma mera autodeclaração afirmando tal condição. *In verbis:*

> "(...)
>
> **PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA**: Apenas para esta categoria, visto não ser considerada um ofício, os atingidos deverão apresentar a AUTODECLARAÇÃO, sob as penas da lei, devendo possuir duas pessoas como testemunha, atestando a atividade. (lembrando que além desta autodeclaração, o atingido também deverá apresentar comprovação de residência + LMEO = perfazendo 03 requisitos para sua elegibilidade)".

Consoante já afirmado no decorrer desta decisão, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

A utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um **autêntico novo desastre**, pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

Foi especificamente nessa categoria ("PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA") que a maioria das fraudes foram perpetradas.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Não obstante a situação de vulnerabilidade, exige-se que o "pescador de subsistência" ou "pescador de barranco" apresente um mínimo de prova que corrobore sua alegação.

Evidentemente, quem alega exercer uma atividade (pesca para fins de obtenção de subsistência) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de atividades sabidamente informais.

No caso da categoria dos "pescadores de subsistência", o pleito de ***flexibilização*** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de atividade nitidamente informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigno, entretanto, a ressalva (vedação) quanto aos *registros fotográficos* como meio de prova, eis que praticamente impossível precisar o exato contexto e data do referido registro.

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES** e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade, os "pescadores de subsistência" deverão apresentar **DOIS documentos**, a saber:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo alegado "pescador de subsistência";

declaração de pelo menos **uma testemunha**, sob as penas da Lei, atestando as atividades de ***pesca de subsistência*** pelo atingido, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação da testemunha, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;

identificação da região onde a pesca de subsistência era exercida.

DOS CRITÉRIOS (ADICIONAIS) DE ELEGIBILIDADE PARA O "PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA" – LMEO/LPM E RENDA - NECESSIDADE

Com vistas a identificar aqueles atingidos que realmente possam se enquadrar como "pescadores de subsistência", sem prejuízo da comprovação da atividade, entendo como pertinentes e adequados a adoção dos critérios objetivos de **renda** e **distanciamento da região estuarina**, ainda que *flexibilizados* e/ou *mitigados*.

O **critério objetivo da renda** é perfeitamente válido. Isto porque a renda indica, com segurança, uma eventual condição social (e econômica) incondizente/incompatível com a atividade de subsistência.

Alegação de **"subsistência"** pressupõe *vulnerabilidade*, fato este que pode ser aferido (**confirmado ou afastado**) por intermédio da pesquisa de renda.

Nos programas de reparação existente, a Fundação Renova adota o critério de renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário-mínimo, o que é perfeitamente adequado e em sintonia com a Legislação Federal.

O critério utilizado pela Fundação Renova (*renda per capita inferior a meio salário mínimo*), segue adequadamente a diretriz do Governo Federal para os programas de "subsistência".

O recorte de renda foi baseado nos parâmetros (faixas de renda) do **CadÚnico** que indica que a população de "*baixa renda*" brasileira está situada abaixo da linha de meio salário mínimo *per capita*. Desse modo, em torno da Região Estuarina, **este é o público que tem maior probabilidade de apresentar dependência da pesca para subsistência**, dependendo verdadeiramente da proteína do pescado extraído do afluentes/lagoa/mar para garantia da sua subsistência alimentar.

A título de comparação, nas ações de *assistência social* (**LOAS**), cujo público alvo são pessoas vulneráveis, a Lei Federal 8.742/93 adota como critério, para fins de elegibilidade, a renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O critério adotado pela Fundação Renova (1/2 – metade – do salário mínimo) é, portanto, adequado, **eis que superior ao LOAS**, e em consonância com as atuais diretrizes do Governo Federal.

In casu, entendo que o critério utilizado pela Fundação Renova é juridicamente válido, pois retrata de forma fidedigna a realidade local.

Assim sendo, quanto ao critério da renda, podem ser considerados "pescadores de subsistência" ou "pescadores de barranco" aqueles que cuja **renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio salário-mínimo**.

Além do requisito da renda, os "pescadores de subsistência" devem – a toda evidência – ter um vínculo de proximidade (*relação de dependência*) com a **Região Estuarina**.

A experiência demonstra que somente aqueles residentes próximos à Região Estuarina são que verdadeiramente dele se utilizam para extraírem a fonte de proteína para sustento próprio.

Cuida-se, portanto, de definir um critério objetivo de distanciamento da Região Estuarina.

E para fins de definição desse critério objetivo, entendo adequada a adoção da LMEO e/ou LPM, nos termos em que fixado nesta decisão, ou seja, **LMEO (+ 2 KM)** e/ou **LPM (+ 2 KM)**.

Assim sendo, somente poderão ser enquadrados como "pescadores de subsistência" ou "pescadores de barranco" aqueles atingidos que – **cumulativamente** – preencherem os requisitos de renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo e residência na proximidade da Região Estuarina: **(LMEO + 2 km)** e/ou **(LPM + 2 km).**

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES sustentou que:

> "(...)
>
> Os pescadores de subsistência são aqueles que realizavam a pesca para consumo de seu núcleo familiar, como meio de alimentação e como escambo. Muitos atuavam como forma de ofício informal (complementação de renda) e, em sua grande maioria dependia desta atividade, equivalendo-se a única garantia de renda família. Pescadores que não possuíam Registro de Pesca.
>
> A pesca exercida pelos atingidos é considerada de SUBSISTÊNCIA ou de SUSTENTO, o que demonstra mais uma vez que esta atividade está ligada diretamente aos recursos naturais, neste caso à Região Estuarina, na qual como os que guarnecem a Cidade de Conceição da Barra/ES.
>
> Os pescadores desta subcategoria utilizavam a Região Estuarina como forma de promover o suprimento diário de alimento/proteína para consumo familiar e como escambo (troca de mercadorias e serviços).
>
> Com o desastre ambiental, houve interrompimento imediato da atividade da pesca, bem como na subsistência alimentar do atingido. Deve ser levada em consideração a perda da renda média mensal, com base no valor da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos).
>
> O dano que os integrantes desta atividade sofreram, deve ser calculado com base nos 74 (setenta e quatro) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, até o momento que houver a quitação.
>
> Para melhor exemplificação, segue abaixo uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:
>
> (...)

OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, a categoria dos pescadores de subsistência pleiteia o pagamento do dano moral + perda mensal de produtividade/consumo/escambo = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária".

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, limitaram-se a expôr a ausência de nexo de causalidade entre o rompimento da barragem de Fundão e os danos alegados pela Comissão de Atingidos de Conceição da Barra.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e consequentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e argila) do rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de Linhares/ES, visto que os rejeitos desceram pelo rio Doce, desaguando no Estuário Marítimo, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos da Região Estuarina, de forma a permitir aos "pescadores de subsistência" o retorno seguro de sua profissão.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos "pescadores de subsistência", a **COMISSÃO DE ATINGIDOS** apresentou pretensão relativa ao quantum indenizatório de R$74.803,30, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal.

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R$74.803,30 **não pode ser acolhida por este juízo**. Isto porque essa pretensão - a toda evidência – não corresponde uma verdade universal e absoluta. **Não corresponde** sequer uma realidade comum (mediana) a todos os "pescadores de subsistência".

Vale dizer: nem todos os "pescadores de subsistência" possuíam a mesma aptidão; certamente nem todos consumiam pescado todos os dias. Tudo isto demonstra que a situação individual de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R$74.803,30, certamente a imensa maioria, dada a informalidade e situação de vulnerabilidade, não terá prova de nada, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R$74.803,30 reclama **comprovação individual**, personalíssima, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os "pescadores de barranco".

Não cabe a este juízo adotar como presunção uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os "pescadores de subsistência". Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação fática e jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a referida categoria, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos aqueles que se enquadrem como "pescadores de subsistência".

Cuida-se aqui de definir uma solução **indenizatória de caráter coletivo**, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais.**

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio do ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos "pescadores de subsistência"

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R$74.803,30.

REFERENCIAS PESCADOR DE SUBSISTENCIA				DEMANDA	
Cesta básica	R$ 480,03	74	R$ 35.522,22	Dano moral	R$ 10.000,00
Perda proteína	R$ 90,00	120	R$ 10.800,00	Dano material	R$ 1.200,00
Dano material			R$ 10.000,00	Lucros Cessantes (referência IBGE 74 meses)	R$ 35.522,22
				Lucros Cessantes (referência 36 meses adicionais referentes à futura retomada das atividades)	R$ 17.281,08
				Perda proteína	R$ 10.800,00
				Valor demandado	R$ 74.803,30

CESTA BÁSICA:

Afirma a COMISSÃO DE ATINGIDOS que:

"(...) Com o desastre ambiental, houve interrompimento imediato da atividade da pesca, bem como na subsistência alimentar do atingido. Deve ser levada em consideração a perda da renda média mensal, com base no valor da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)".

A perda da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma condição própria e inerente ao todos os "pescadores de subsistência" ou "pescadores de barranco".

Entretanto, não há qualquer sentido lógico em adotar-se o **valor integral** da cesta básica.

Ora, o Desastre de Mariana, ao menos quanto aos "pescadores de subsistência", afetou apenas e tão somente a obtenção da fonte de proteína do rio/mar para consumo próprio, ou escambo, sem qualquer finalidade lucrativa.

O dano efetivo, portanto, foi a **perda da fonte de proteína oriunda do pescado**, que deixou de ser consumida, ou (em tese) teve que ser substituída por outra fonte proteica (porco, boi ou frango), em razão da chegada da pluma de rejeitos.

Descabe, portanto, adotar o **valor integral** da cesta básica que, sabidamente, é composta por diversos outros alimentos e produtos, que não somente a proteína.

De outro lado, entretanto, afigura-se perfeitamente legítimo utilizar o valor (**parcial**) da cesta básica, no que correspondente à proteína.

In casu, entendo adequado utilizar como valor-base o valor correspondente ao **kit de proteína** da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

Para a valoração da proteína pode ser utilizada a pesquisa de preços de carnes do site de pesquisa e comparação de preços Mercado Mineiro (http://www.mercadomineiro.com.br/), cujos preços e cotações são referência para o consumidor.

Consultado o referido sítio eletrônico, verifica-se que o valor *médio/kilo* para o corte bovino é R$ 30,00 (trinta reais).

Considera-se o kit de proteína da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

O preço da carne utilizado para o presente cálculo foi a média de estabelecimentos indicados da região centro-sul de Belo Horizonte.

Assim sendo, ACOLHO como valor-base o valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, a saber: R$ 30,00 (trinta reais) o valor *médio/kilo*, considerando o kit de proteína da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

PERDA/INUTILIZAÇÃO DOS PETRECHOS DE PESCA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "pescadores de subsistência" a quantia de R$ 1.200,00 a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca.

Trata-se de valor incontroverso, já que a própria Fundação Renova pratica essa indenização nos seus programas reparatórios.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca de subsistência, a saber: ***varas de bambu, molinete, anzol, linha, peneira, iscas, tarrafas e redes***.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "pescadores de subsistência" a quantia de R$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína do pescado. *In verbis*:

> "(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)".

A pretensão, ora deduzida (perda da proteína), já foi examinada por este juízo, restando prejudicada.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "pescadores de subsistência" encontram-se impossibilitados de exercerem a sua atividade básica, seja pela percepção geral de que o pescado da Região Estuarina permanece impróprio para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11-2015) até a presente data , já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades de pesca.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce e, consequente, da Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de pesca, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "pescadores de subsistência" deverão ser indenizados pela perda da fonte de proteína.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce e impulsionada à Região Estuarina, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima), indispensável para a subsistência, configura indiscutível dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

***QUANTUM* INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e "**solução média possível**" aplicável a todos os "pescadores de subsistência" – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de *pesca de subsistência* (varas de bambu, molinete, anzol, linha, peneira, iscas, tarrafas e redes).

DANOS MATERIAIS (perda/substituição da proteína): R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, a título de majoração no custo alimentar pela perda da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de *subsistência* (71 meses), totalizando R$ 12.780,00.

DANOS MORAIS: R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os "pescadores de subsistência" ou "pescadores de barranco" que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação única**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R$ 13.980,00.

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 23.980,00

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o quantum indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R$ 23.980,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta reais)**, relativamente à categoria dos "pescadores de subsistência" ou "pescadores de barranco", para fins de quitação definitiva.

DOS PESCADORES INFORMAIS/ ARTESANAIS / DE FATO

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES INFORMAIS/ARTESANAIS/DE FATO"

Os "pescadores informais/artesanais/de fato" alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da Região Estuarina para trabalhar.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 333013371, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES** defendeu o exercício da atividade de "*pescadores informais/artesanais/de fato*" de modo tradicional, *in verbis:*

> "(...)
>
> Muitos pescadores desta categoria foram prejudicados na solicitação de seu cadastro, pois a Fundação Renova, ao inserir algum integrante do núcleo familiar que já possuía algum tipo de renda, e por possuir APENAS a politica de pesca de subsistência (a qual se encontra cancelada), NEGOU o enquadramento na política indenizatória que existia em nosso território, impedindo o direito deste pescador de receber a sua indenização e auxílio financeiro. (Importante ressaltar que a Fundação Renova apenas colocou em prática a política supramencionada, e não desenvolveu para os pescadores artesanais informais).

Esta categoria foi criada para abarcar aqueles pescadores que não utilizavam a Região Estuarina apenas para consumo e escambo, **mas principalmente como um meio de fonte de renda ou complementação (possuindo a pesca como fonte PRIMÁRIA de renda)**".

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "pescadores informais/artesanais/de fato" constituíam sim um ofício existente na localidade de Linhares, já que se utilizavam da Região Estuarina para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre claramente evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi prejudicado, praticamente desapareceu, pois não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no âmbito da Região Estuarina, de modo que o ***comércio/consumo*** de pescado restou integralmente comprometido.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "*pescadores informais/artesanais/de fato*" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos "pescadores informais/artesanais/de fato" deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "PESCADORES INFORMAIS/ARTESANAIS/DE FATO" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "pescadores informais/artesanais/de fato" que já trabalhavam em Conceição da Barra no período pré-desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "pescadores informais/artesanais/de fato", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os "pescadores informais/artesanais/de fato" que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES informou que, inicialmente, que buscou-se a isonomia das políticas indenizatórias existentes, de modo que haveria igualdade quando propôs a "*AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)*". Contudo, relatou que "*as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente*".

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, a proposta de autodeclaração dos atingido a todas as categorias não teria sido aceita de boa-fé, "*visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS*".

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que "*não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória*".

Sustentou, também, que:

> "(…) as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.
>
> Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".
>
> Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).
>
> Deste modo, ficou descriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:
>
> **PESCADOR INFORMAL ARTESANAL**: Esta categoria foi criada para abarcar aqueles pescadores que não utilizavam o rio apenas para consumo e escambo, **mas também como um meio de fonte de renda ou complementação (possuindo a pesca como fonte PRIMÁRIA de renda)**. Os atingidos deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois). São as possibilidades: Carteira de Pescador Amadora; Declaração de algum comprador do pescado (mercado/supermercado/revendedor de pescado/pescador profissional/duas pessoas físicas); certidões de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo de filhos ou registros em livros de entidades religiosas e registros fotográficos ".

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura, aduzindo que:

> "(...)
>
> VI. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO À AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES. ALÉM DE AFERIÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ROMPIMENTO E O DANO ALEGADO, É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO DANO PARA QUE HAJA DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DAS PREMISSAS PARA QUE SEJA DEVIDA A INDENIZAÇÃO
>
> 73. Nos termos da Cláusula 01 do TTAC, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO".
>
> 74. Da redação em referência, e em consonância com o artigo 944 do Código Civil, tem-se que o afetamento direto em razão do Rompimento deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação. O TTAC elenca as espécies de dano que configuram a caracterização de "atingido" nas alíneas que seguem à definição de "Impactados".
>
> 75. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, o qual dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".
>
> 76. Nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:
>
> "(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).
>
> 77. Bem se vê do exposto que não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. Nesse contexto, a autodeclaração, instrumento sugerido pela Comissão de Atingidos para comprovação do dano, serve apenas à indicação de um indício de direito, não tendo efeito jurídico próprio, e não podendo bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

78. Exatamente porque necessária à constituição do direito à demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação. Essa constatação está materializada nas Políticas Indenizatórias do PG-02, que nada mais são do que meios encontrados pela Fundação Renova para flexibilizar as formas de comprovação do dano sofrido pelo atingido, dadas a vulnerabilidade e escassez documental verificadas no território impactado.

79. Novamente ressalta-se a esse MM. Juízo que as ações da Fundação Renova em Conceição da Barra, relativas à concessão de AFE e ao pagamento de indenização, foram realizadas por ato meramente cooperativo, de boa vontade e boa-fé, tomando-se como premissa de que se tratava de uma região atingida.

80. Desse modo, a Fundação Renova enviou equipes ao território e subsumiu os danos alegados pela população e os documentos comprobatórios disponíveis a seus critérios e políticas de elegibilidade.

81. Em síntese, para todas as políticas indenizatórias, deveria o indivíduo comprovar que residia em região impactada à época do Rompimento para que, acompanhado de outros documentos relativos à atividade econômica ou produtiva impactada, fizesse jus ao AFE e à indenização.

82. Contudo, em Conceição da Barra, a residência no local de nada basta, considerando que em razão de estudos recentes terem demonstrado a ausência de nexo causal entre os danos alegados pela população de Conceição da Barra e o Rompimento, a premissa maior para a condução do PG-21 e PG-02 no território é totalmente inexistente, de modo que, não obstante todas as medidas que a Fundação Renova já implementou na região, não há como se dar continuidade aos programas, sob pena de violação ao TTAC.

83. Em outras palavras, se a Fundação Renova continuar pagando AFE e discutindo o pagamento de indenização em Conceição da Barra - território que, frise-se, não foi atingido pelo Rompimento - estar-se-á assumindo o risco de locupletar ilicitamente pessoas que sequer foram atingidas pelo Rompimento, em notável afronta ao artigo 944 do Código Civil, aos termos do TTAC, assim como caracterizaria grave desrespeito aos efetivamente atingidos pelo Rompimento, o que não pode ser admitido por esse MM. Juízo.

84. Conforme já exposto ao longo desta manifestação, o Município de Conceição da Barra não está listado no TTAC como Município atingido pelo Rompimento, nos termos de sua Cláusula 01, itens IV a VIII.

85. Também é fato que o Município de Conceição da Barra não foi atingido pelos efeitos do Rompimento. Geograficamente, o Rio Doce sequer passa pelo Município. Trata-se de região costeira, sem qualquer relação com a Bacia do Rio Doce, localizada a mais de 80km de sua Foz.

86. O Relatório Técnico corrobora o exposto acima ao demonstrar, com base em 17 estudos-chave, que não houve qualquer interferência ou passagem da pluma de rejeitos decorrente do Rompimento no Município de Conceição da Barra.

87. Na remota hipótese desse MM. Juízo desconsiderar o previsto no TTAC e o resultado do Relatório Técnico apresentado, faz-se necessária a realização de perícia técnica, sob pena de cerceamento de defesa, a fim de que se atestem, de forma definitiva, os resultados alcançados pelos estudos científicos elaborados pela TETRA+."

Por intermédio da PETIÇÃO ID 333013371, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES reiterou seus pleitos relativos à comprovação de ofício, salientando a *vulnerabilidade* da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis:*

"(...) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos "na presença de uma atividade perigosa", onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da a responsabilidade civil alternativa ou baseada em "parcela de mercado" ("*market share liability"*).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS)."

Pois bem.

Tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode ser** admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do rio Doce e Região Estuarina, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores**, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes**.

O que se buscou, evidentemente, foi ***flexibilização dos critérios*** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da Região Estuarina.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma série de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos "pescadores informais/artesanais/de fato", o pleito de ***flexibilização*** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigno, entretanto, a ressalva (vedação) quanto aos *registros fotográficos* como meio de prova, eis que praticamente impossível precisar o exato contexto e data do referido registro.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os "pescadores informais/artesanais/de fato" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo "pescador informal/artesanal/de fato";

declaração, sob as penas da Lei, de clientes/lojas/comércio dos serviços do "pescador informal/artesanal/de fato", com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;

identificação do trabalhador que prestou o serviço;

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado.

carteirinha de ofício de pescador (contemporânea ao Evento e autenticado);

certidão de casamento ou nascimento dos filhos;

certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES sustentou que:

> "(....) São aqueles profissionais do nosso território que praticavam a pesca artesanal como ofício, mas atuavam na informalidade, por não possuir o Registro Geral de Pesca - RGP (alguns possuem a Carteira de Pescador Amador).
>
> Muitos pescadores desta categoria foram prejudicados na solicitação de seu cadastro, pois a Fundação Renova, ao inserir algum integrante do núcleo familiar que já possuía algum tipo de renda, e por possuir APENAS a politica de pesca de subsistência (ao qual se encontra cancelada), NEGOU o enquadramento na política indenizatória que existia em nosso território, impedindo o direito deste pescador de receber a sua indenização e auxílio financeiro. (Importante ressaltar que a Fundação Renova apenas colocou em prática a política supramencionada, e não desenvolveu para os pescadores artesanais informais).
>
> Esta categoria foi criada para abarcar aqueles pescadores que não utilizavam a Região Estuarina apenas para consumo e escambo, mas principalmente como um meio de fonte de renda ou complementação (possuindo a pesca como fonte PRIMÁRIA de renda).
>
> Os integrantes desta categoria sofreram interrompimento imediato em seu ofício. Deve ser levada em consideração a perda de renda mensal mediana do trabalhador informal, com base no PNAD/IBGE 2019, o valor de R$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais).
>
> O dano que os integrantes do ofício sofreram deve ser calculado com base nos 74 (setenta e quatro) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, até o momento que houver a quitação.
>
> Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:
>
> (...)
>
> **OBS:** Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).
>
> Então, a categoria dos pescadores artesanais informais pleiteia o pagamento do dano moral + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária".

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, limitaram-se a expôr a ausência de nexo de causalidade entre o rompimento da barragem de Fundão e os danos alegados pela Comissão de Atingidos de Conceição da Barra.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e consequentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do consumo do pescado encontra-se *sub judice*, no âmbito do Eixo Prioritário 6, voltado exclusivamente para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e argila) do rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de Conceição da Barra/ES, visto que os rejeitos desceram pelo rio Doce, desaguando no Estuário Marítimo, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos da Região Estuarina, de forma a permitir aos "*pescadores informais/artesanais/de fato*" o retorno seguro de sua profissão.

Para a categoria dos "pescadores informais/artesanais/de fato", a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R$187.770,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal.

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R$187.770,00 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência – não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum (e mediana) a todos os "pescadores informais/artesanais/de fato".

Vale dizer: nem todos os "pescadores informais/artesanais/de fato" possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a pesca, bem como negociação do pescado no mercado; nem todos trabalhavam a mesma quantidade de horas diárias na atividade de pesca, etc. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era naturalmente diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R$187.770,00, certamente a imensa maioria, dada a notória informalidade, não terá prova de nada, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R$187.770,00 reclama **comprovação individual**, personalíssima, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os "pescadores informais/artesanais/de fato".

Não cabe a este juízo adotar como presunção uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os integrantes dessa categoria. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os "pescadores informais/artesanais/de fato".

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "pescadores informais/artesanais/de fato", **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele "pescador informal/artesanal/de fato" que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos "pescadores informais/artesanais/de fato".

Conforme se depreende da tabela abaixo, sendo a mesma utilizada para a categoria de "revendedor informal de pescado e ambulantes", que a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R$187.770,00.

REFERENCIAS REVENDEDOR INFORMAL DE PESCADO E AMBULANTES				DEMANDA	
Receita	R$ 1.427,00	74	R$ 105,598,00	Dano moral	R$ 10.000,00
Perda proteína	R$ 90,00	120	R$ 10.800,00	Dano material	R$ 10.000,00
Dano material			R$ 10.000,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 74 meses)	105,598,00
				Lucros Cessantes (referência 36 meses adicionais referentes à futura retomada das atividades)	R$ 51.372,00
				Perda proteína	R$ 10.800,00
				Valor demandado	R$ 187,770,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana demonstra que *categorias informais* como os "pescadores informais/artesanais/de fato", como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

É claro que, eventualmente, um ou outro possa ter auferido ganhos superiores, mas, conforme já afirmei, cuida-se aqui de encontrar uma **solução padrão** em que, com segurança, seja possível presumir o enquadramento de todos os atingidos dessa categoria.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "pescadores informais/artesanais/de fato" encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de consumo de pescado oriundo da Região Estuarina, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades laborativas.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação venha a se modificar substancialmente. Isto porque a perícia judicial (Eixo 6) sobre a segurança alimentar do pescado do rio Doce e, consequente, da Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES, encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "pescadores informais/artesanais/de fato" devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce e impulsionada à Região Estuarina, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "pescadores informais/artesanais/de fato" a quantia de R$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

> "(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)".

A pretensão, ora deduzida, tem relação direta com a condição de "pescador de fato/artesanal", pois é absolutamente natural imaginar que o **pescador** se valha dessa fonte de proteína para prover sua própria alimentação.

Com efeito, a perda (ou substituição) da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma **condição própria e inerente a todos os pescadores**, quer de subsistência, quer de fato/artesanal, quer profissionais.

O valor indicado pela COMISSÃO (majoração no custo alimentar diário), na ordem de R$ 3,00 (três reais) por pessoa revela-se adequado, compatível com a realidade local.

Assim sendo, **ACOLHO** o valor de R$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína.

PERDA/INUTILIZAÇÃO DOS PETRECHOS DE PESCA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "pescadores de subsistência" a quantia de R$ 10.000,00 a título de indenização por danos materiais.

Com efeito, com a interrupção das atividades laborativas, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização a tais petrechos. Contudo, não no montante de R$ 10.000,00 pleiteado pela Comissão de Atingidos, de acordo com o artigo 375 do CPC, à luz das regras de experiência comum, ao observar ordinariamente os fatos, reputo adequado o valor de **R$ 4.000,00** à titulo de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca.

Assim sendo, **ACOLHO** o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca, a saber: *embarcação, motor, varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes*.

***QUANTUM* INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira "**solução média comum**" aplicável a todos os "pescadores informais/artesanais/de fato" – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de pesca (*motor, varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes*).

DANOS MATERIAIS (perda/substituição da proteína): R$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de alimento (71 meses), totalizando R$ 6.390,00.

DANOS MORAIS: R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os "pescadores informais/artesanais/de fato" que desejarem aderir à presente ***matriz de danos*** e consequente sistema de indenização, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R$ 84.585,00.

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 94.585,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R$ 94.585,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)**, relativamente à categoria dos "*pescadores informais/artesanais/de fato*", para fins de **quitação definitiva**.

DOS "PESCADORES PROFISSIONAIS" E DOS "PESCADORES PROTOCOLADOS" (Região Continental e Região Estuarina)"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos chamados "***pescadores protocolados***", isto é, aqueles que possuem **protocolo** de pesca (RGP), assim como dos "**pescadores profissionais/Região Continental**" e "**pescadores profissionais/Região Estuarina**". *In verbis*:

"(...)

PESCADOR PROFISSIONAL/RGP – REGIÃO ESTUARINA (Mar/Rio/Mangue/Lagoas)

São aqueles profissionais devidamente regularizados, nas Colônias de seus territórios ou nas Secretarias de Pesca, até porque tiveram sua documentação devidamente emitida pelo Ministério da Pesca ou Marinha do Brasil, sendo portando emitido o Registro Geral de Pesca (RGP) e/ou Caderneta de Inspeção e registro (CIR), porém em sua grande maioria, até a presente data não recebeu seus benefícios, muito embora tenha direito aos mesmos, conforme devidamente assegurados pelo TTAC.

Importante ressaltar que, estes atingidos JÁ POSSUEM POLÍTICA INDENIZATÓRIA, entretanto diante da morosidade, estão aguardando receber sua entrevista/laudo, ou serem "chamados no PIM-Programa de Indenização Mediada" para acordo.

O dano que os integrantes do ofício sofreram, deve ser calculado com base nos 74 (setenta e quatro) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, até o momento que houver a quitação.

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

Segue planilha, com valores com base em cada especificidade:

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, seja aplicado o valor de QUITAÇÃO com base na tabela acima já praticados pela política indenizatória das rés (VALORES APLICADOS PELA POLÍTICA ATUAL DA FUNDAÇÃO RENOVA, INCLUSO O AUXILIO FINANCEIRO EMERGENCIAL), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária.

Protocolados (Pescadores Profissionais que possuem Protocolo de Pesca):

São aqueles que realizaram seus Protocolos de Pesca nas Colônias de seus territórios ou nas Secretarias de Pescas, entretanto, não obtiveram a conclusão dos próprios, visto que desde o ano de 2012, o Ministério da Pesca não tem emitido o Registro Geral de Pesca (RGP), inviabilizando a formalidade do pescador perante a Fundação Renova e dificultando seu reconhecimento nos Programas Reparatórios.

Diante das diversas solicitações/ reclamações dos atingidos protocolados e demais Órgãos, a CTOS- Câmara Técnica de Organização Social e Fundação Renova, criou um fluxo de reconhecimento destes "protocolados", por meio do Ofício nº 1804/2019/GABSAP/SAP/MAPA remetido pela Secretaria de Agricultura e Pesca à CTOS, em outubro de 2019, ao qual informou que para validação dos Protocolos de Pesca para fins de análise de elegibilidade junto ao Programa de Indenização Mediada – PIM da Fundação Renova, as referidas solicitações deverão partir da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial.

Entretanto, com base no Ofício supracitado, a solicitação desta Declaração Oficial, deveria partir da CTOS.

Assim, desde a emissão deste Ofício, foram realizadas várias solicitações encaminhadas à CTOS, porém não foi emitida nenhuma "Declaração Oficial" aos atingidos, revelando assim a ineficiência deste modelo implantado.

O dano que os integrantes do ofício sofreram, deve ser calculado com base nos 74 (setenta e quatro) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, até o momento que houver a quitação.

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

Segue planilha, com valores com base em cada especificidade:

TABELA DE VALORIZAÇÃO DE CATEGORIAS DE INDENIZAÇÃO (74 MESES) - REGIÃO ESTUARINA/MARINHA						
CATEGORIA	LUCRO CESSANTE	DANOS MATERIAIS	DANOS MORAIS	TOTAL PIM	AFE	TOTAL
DONO DE EMBARCAÇÃO CAMAROEIRA (RGP E CIR)	R$ 444.000,00	R$ 25.000,00	R$ 10.000,00	R$ 479.000,00	R$ 89.580,00	R$ 568.580,00
TRIPULANTE DE EMBARCAÇÃO CAMAROEIRA (RGP E CIR)	R$ 222.000,00	R$ 4.000,00	R$ 10.000,00	R$ 236.000,00	R$ 89.580,00	R$ 325.580,00
ARMADOR DE EMBARCAÇÃO MOTOR DE CENTRO (RGP E CIR)	R$ 222.000,00	R$ 20.000,00	R$ 10.000,00	R$ 252.000,00	R$ 89.580,00	R$ 341.580,00
DONO DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE CENTRO (RGP E CIR)	R$ 370.000,00	R$ 20.000,00	R$ 10.000,00	R$ 400.000,00	R$ 89.580,00	R$ 489.580,00
TRIPULANTE DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE CENTRO (RGP E CIR)	R$ 148.000,00	R$ 4.000,00	R$ 10.000,00	R$ 162.000,00	R$ 89.580,00	R$ 251.580,00
DONO DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA (PESCADOR E MARISQUEIRO)	R$ 251.800,00	R$ 15.000,00	R$ 10.000,00	R$ 276.800,00	R$ 89.580,00	R$ 366.180,00
TRIPULANTE DE EMBARCAÇÃO A MOTOR DE POPA (PESCADOR E MARISQUEIRO)	R$ 103.800,00	R$ 4.000,00	R$ 10.000,00	R$ 117.800,00	R$ 89.580,00	R$ 207.180,00
DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR) (PESCADOR E MARISQUEIRO)	R$ 96.200,00	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00	R$ 116.200,00	R$ 89.580,00	R$ 205.780,00
TRIPULANTE DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR) (PESCADOR E MARISQUEIRO)	R$ 85.100,00	R$ 4.000,00	R$ 10.000,00	R$ 99.100,00	R$ 89.580,00	R$ 188.680,00
PESCADOR DESEMBARCADO (PESCADOR E MARISQUEIRO)	R$ 85.100,00	R$ 4.000,00	R$ 10.000,00	R$ 99.100,00	R$ 89.580,00	R$ 188.680,00
PESCADOR NÃO REGULARIZADO	R$ 77.256,00	R$ 4.000,00	R$ 10.000,00	R$ 91.256,00	R$ 89.580,00	R$ 180.836,00

OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o reestabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Mesmo que já exista uma política para esta categoria, entretanto, diante da morosidade do sistema de reparação, PLEITEIA-SE neste processo o seu ressarcimento por esta via. E com base na ineficiência implantada pela via CTOS na emissão das "Declarações Oficiais", requer-se a Vossa

Excelência, que seja expedido Ofício ao Ministério da Pesca e Agricultura (MAPA), para que sejam emitidas as declarações de reconhecimento dos PROTOCOLOS DE PESCA realizados entre os anos de 2010 a 2015 ou confecção de lista única com todos os nomes dos pescadores que solicitaram RGP.

Desta forma, inúmeros atingidos encaminharam seus pedidos de solicitação à CTOS, para emissão da Declaração Oficial, entretanto este fluxo está total ineficiente. Visto que apenas foram emitidas 02 (duas) declarações iniciais, que deram motivação para tal fluxo, e após estas nenhuma mais foi emitida. Cabe ressaltar que as solicitações dos atingidos à CTOS, iniciaram desde novembro de 2019, e resta claro não haver êxito no fluxo criado.

Neste contexto, necessário se faz que Vossa Excelência, em caso de deferimento, determine o ofício para a Secretaria da Agricultura e Pesca – MAPA, para que sejam emitidas as "DECLARAÇÕES OFICIAIS", para que assim os atingidos desta categoria façam jus ao recebimento de sua Indenização no PIM (PG02) como Pescador Profissional e do (PG21) AUXÍLIO FINANCEIRO e RETROATIVO.

Então, os PROTOCOLADOS DE PESCA pleiteiam o pagamento do dano moral + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, seja aplicado o valor de QUITAÇÃO com base na tabela acima já praticados pela política indenizatória das rés (VALORES APLICADOS PELA POLÍTICA ATUAL DA FUNDAÇÃO RENOVA, INCLUSO O AUXILIO FINANCEIRO EMERGENCIAL), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária."

Pois bem.

Examino, articuladamente, a pretensão relativa aos "**Pescadores Profissionais/Região Continental**", "**Pescadores Profissionais/Região Estuarina**", assim como dos "**Pescadores Protocolados**".

Vejamos:

"PESCADORES PROFISSIONAIS – REGIÃO CONTINENTAL"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES PROFISSIONAIS"

Os "pescadores profissionais" detentores de **Registro Geral de Pesca - RGP** emitido pela **SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP** do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da Região Estuarina para trabalhar.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "**Pescadores Profissionais**" constituíam sim um ofício existente na localidade de Conceição da Barra, já que se utilizavam dos rios pertencentes ao referido município para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre claramente evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi prejudicado, pois não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca nos rios, notadamente de Conceição da Barra, de modo que o ***comércio/consumo*** de pescado restou integralmente comprometido.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "**Pescadores Profissionais**" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que essa categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "**Pescadores Profissionais - Região Continental**" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "**Pescadores Profissionais - Região Continental**" que já trabalhavam em Conceição da Barra no período pré-desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os **"Pescadores Profissionais - Região Continental"**, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Os "**Pescadores Profissionais - Região Continental**" que pretenderem aderir ao sistema de indenização simplificado previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua atividade profissional.

Tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode ser** admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando de se trata de categorias profissionais de médio e grande porte.

A comprovação de **categoria profissional** devidamente regularizada e titulada deve se dar na forma da Lei e dos regramentos oficiais, não cabendo *flexibilização* neste particular.

Nessa linha de raciocínio, REJEITO a pretensão no que se refere à alegada subcategoria "*pescador profissional não regularizado*". A toda evidência, trata-se de contradição inata e manifesta, pois se não está regularizado nos termos da Lei, descabe atribuir-lhe a qualificação de "*pescador profissional"*, cuja atividade pressupõe o RGP. *In casu*, o "pescador não regularizado", portanto, informal, poderá enquadra-se, nos termos dessa sentença, na categoria PESCADOR INFORMAL/DE FATO/ARTESANAL, obtendo a indenização correspondente.

Assim sendo, DETERMINO que, para fins de comprovação da regularidade da atividade profissional, todos os "**Pescadores Profissionais - Região** Continental" nas suas diversas subcategorias, deverão, nos termos da Lei, apresentar **obrigatoriamente** comprovante de registro de pescador profissional, através do **Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP**, que poderá se dar da seguinte forma:

i. declaração oficial emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando que o atingido consta no banco de dados do Governo Federal **registrado como pescador profissional ("RGP")** nos anos de 2014 e/ou 2015, OU

ii. nome do atingido figurar na **LISTA OFICIAL** de pescadores registrados junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015, disponibilizada e chancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Em adição, as seguintes ***subcategorias*** da "**PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO CONTINENTAL**" deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos **e** observar as seguintes condições:

Subcategoria: **"DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL"**

i. prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de **PELO MENOS UM** dentre os seguintes documentos:

EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA: TIEM - Título de Embarcação Pesqueira Miúda, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015 e que esteja em nome do atingido, identificado, ainda, como embarcação de pesca;

Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da **aquisição da embarcação** em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da **aquisição do motor** em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Contrato de Compra e Venda do motor, com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015.

. Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do **item i**, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, requisitando, na sequência, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de **visita *in loco*** e **Laudo técnico circunstanciado**, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo

máximo de 30 dias.

. Ao instruir a *plataforma on line*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:

a. Fotografia da lateral da embarcação;

b. Fotografia frontal da embarcação;

c. Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.

d. Fotografia lateral do motor;

e. Fotografia frontal e traseira do motor; e

f. Fotografia do número (serial) de fabricação do motor, sempre que possível.

(iv) Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um **lacre com numeração** que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

Subcategoria: **"DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO CONTINENTAL"**

. prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de **PELO MENOS UM** dentre os seguintes documentos:

EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR): TIEM - Título de Embarcação Pesqueira Miúda, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015, que esteja em nome do atingido que declara a propriedade e identificação como embarcação de pesca;

Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico / Eletrônica) da **aquisição da embarcação** em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

. Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do **item i**, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, requisitando, na sequência, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de **visita *in loco*** e **Laudo técnico circunstanciado**, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.

. Ao instruir a *plataforma on line*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:

a. Fotografia da lateral da embarcação;

b. Fotografia frontal da embarcação; e

c. Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.

. Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um **lacre com numeração** que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

Subcategoria: **"TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL"**

- Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (*plataforma on line*), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, **OU**;

- Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que **NÃO tenha** aderido ao sistema indenizatório simplificado (*plataforma on line*), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. Neste caso, a declaração poderá ser confirmada por vistoria *in loco* realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias;

- Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação **OU**, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

Subcategoria: "**TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR) - REGIÃO CONTINENTAL"**

- Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (*plataforma on line*), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, **OU**;

- Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que **NÃO tenha** aderido ao sistema indenizatório simplificado (*plataforma on line*), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. Neste caso, a declaração poderá ser confirmada por vistoria *in loco* realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias;

- Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação **OU**, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente.

Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e consequentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do consumo do pescado encontra-se *sub judice*, no âmbito do Eixo Prioritário 6, voltado exclusivamente para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e pescado) do rio Doce para os mais diversos fins. O mesmo verifica-se com a população de Conceição da Barra/ES, visto que os rejeitos desceram pelo rio Doce, desaguando no Estuário Marítimo, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos da Região Estuarina, de forma a permitir aos "*pescadores profissionais*" o retorno seguro de sua profissão.

Examino, então, a *pretensão indenizatória* das diversas **subcategorias** da **PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO CONTINENTAL**, a saber:

- Proprietário de embarcação com motor de popa;
- Tripulante de embarcação a motor de popa;
- Proprietário de embarcação a remo (sem motor);
- Tripulante de embarcação a remo (sem motor);
- Pescador desembarcado.

De início, sabe-se que nem todos os "**Pescadores Profissionais - Região Continental**" possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a pesca, bem como negociação do pescado no mercado; nem todos trabalhavam a mesma quantidade de horas diárias na atividade de pesca, nem todos possuíam a mesma quantidade de empregados e etc. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era naturalmente diferente, pela própria natureza da profissão e dos meios de exercê-la.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, certamente a imensa maioria, dado lapso temporal e as dificuldades dos meios de prova, não conseguirão demonstrar em juízo os prejuízos alegados.

Em tese, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *justiça possível*.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os "**Pescadores Profissionais - Região Continental**".

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral e padronizada, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os integrantes dessa categoria, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aqueles "Pescadores Profissionais - Região Continental" que pretendam seguir lutando por valores diversos poderão fazê-los por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Subcategoria: "DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL"

VALOR BASE: Adoto o valor de R$ 3.135,00

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R$ 252.585,00.

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 262.585,00

Subcategoria: "DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO CONTINENTAL"

VALOR BASE: Adoto o valor de R$ 2.612,50.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R$ 208.487,50.

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 218.487,50

Subcategoria: **"TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL"**

VALOR BASE: Adoto o valor de R$ 2.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R$ 184.500,00

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 194.500,00

Subcategoria: "TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO CONTINENTAL"

VALOR BASE: Adoto o valor de R$ 2.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R$ 182.500,00

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 192.500,00

Subcategoria: "**PESCADOR DESEMBARCADO – REGIÃO CONTINENTAL"**

VALOR BASE: Adoto o valor de R$ 2.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R$ 182.500,00

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 192.500,00

Os valores ora estabelecidos para fins de **QUITAÇÃO DEFINITIVA** das diversas ***subcategorias*** são adequados e pertinentes com a noção de "justiça possível", ante a realidade experimentada pelos atingidos, compatíveis com a premissa de *flexibilização* empreendida por esta SENTENÇA.

Assim sendo, as diversas **subcategorias** da "PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO CONTINENTAL" que desejarem aderir à presente ***matriz de danos*** e consequente sistema indenizatório simplificado, mediante quitação definitiva, incluídas todas as pretensões financeiras, serão indenizados nos valores fixados nessa decisão.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) relativamente às **subcategorias** dos "**Pescadores Profissionais - Região Continental**", para fins de **quitação única, integral e definitiva**, nos seguintes termos:

SUBCATEGORIAS – PESCA CONTINENTAL	TOTAL INDENIZAÇÃO
Dono de embarcação com motor de popa	**R$ 262.585,00**
Tripulante de embarcação com motor de popa	**R$ 194.500,00**
Dono de embarcação a remo (sem motor)	**R$ 218.487,50**
Tripulante de embarcação a remo (sem motor)	**R$ 192.500,00**
Pescador desembarcado	**R$ 192.500,00**

"PESCADORES/MARISQUEIROS PROFISSIONAIS – REGIÃO DO ESTUÁRIO MARINHO/MAR, MANGUE E LAGOAS"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES PROFISSIONAIS - REGIÃO DO ESTUÁRIO MARINHO/ MAR, MANGUE E LAGOAS"

Os "pescadores profissionais do estuário marinho", detentores de **Registro Geral de Pesca - RGP** emitido pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da Região Estuarina para trabalhar.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "**Pescadores Profissionais - Região do Estuarina**" constituíam sim um ofício existente na localidade de Conceição da Barra, já que se utilizavam do mar, mangues e lagoas para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre claramente evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi prejudicado, pois não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no estuário, de modo que o comércio/consumo de pescado restou integralmente comprometido.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "Pescadores Profissionais - Região do Estuário Marinho/ Mar, Mangue e Lagoas" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que essa categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "**Pescadores/Marisqueiros Profissionais - Região do Estuário Marinho/ Mar, Mangue e Lagoas**" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "**Pescadores Profissionais - Região do Estuário Marinho/ Mar, Mangue e Lagoas**" que já trabalhavam em Conceição da Barra no período pré-desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria devem, portanto, comprovar, nos termos dessa decisão, a presença no território por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Os "**Pescadores Profissionais - Região do Estuário Marinho/ Mar, Mangue e Lagoas**" que pretenderem aderir ao sistema de indenização simplificado previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua atividade.

Tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a ***autodeclaração pura e simples*** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando de se trata de categorias profissionais de médio e grande porte, com utilização de empregados e embarcações de grande porte.

A comprovação de categoria profissional devidamente regularizada e titulada deve se dar na forma da Lei, não cabendo flexibilização neste particular.

Nessa linha de raciocínio, REJEITO a pretensão no que se refere à subcategoria "*pescador profissional não regularizado*". A toda evidência, trata-se de contradição ínsita e manifesta, pois se não está regularizado nos termos da Lei, descabe atribuir-lhe a qualificação de pescador profissional, cuja atividade pressupõe RGP válido. *In casu*, o mesmo poderá enquadrar-se, nos termos dessa sentença, na categoria PESCADOR INFORMAL/DE FATO/ARTESANAL, desde que preenchidos os requisitos, obtendo a indenização correspondente.

Assim sendo, DETERMINO que, para fins de comprovação da regularidade da atividade profissional, todos os "**Pescadores Profissionais - Região do Estuário Marinho/ Mar, Mangue e Lagoas**", nas suas diversas subcategorias (exceto "Armador de Embarcação com Motor de Centro"), deverão, nos termos da Lei, apresentar obrigatoriamente registro de pescador profissional, através do **Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP**, que poderá se dar da seguinte forma:

declaração oficial emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando que o atingido consta no banco de dados do Governo Federal registrado como pescador profissional ("RGP") nos anos de 2014 e/ou 2015.

nome do atingido figurar na **LISTA OFICIAL** de pescadores registrados junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015, disponibilizada e chancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Em adição, as seguintes subcategorias da "**PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO ESTUARINA**" deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos e observar as seguintes condições:

Subcategoria: "DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA – REGIÃO ESTUARINA"

prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de PELO MENOS UM dentre os seguintes documentos:

EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA: TIEM - Título de Embarcação Pesqueira Miúda, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015 e que esteja em nome do atingido, identificado, ainda, como embarcação de pesca;

Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da aquisição da embarcação em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da aquisição do motor em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Contrato de Compra e Venda do motor, com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015.

Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do item i, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, solicitando, ainda, no âmbito da plataforma on line, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de visita in loco e Laudo técnico circunstanciado, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.

Ao instruir a *plataforma on line*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:

Fotografia da lateral da embarcação;

Fotografia frontal da embarcação;

Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.

Fotografia lateral do motor;

Fotografia frontal e traseira do motor; e

Fotografia do número (serial) de fabricação do motor, sempre que possível.

Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um lacre com numeração que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

Subcategoria: "DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO ESTUARINA"

prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de PELO MENOS UM dentre os seguintes documentos:

EMBARCAÇÕES SEM MOTOR: TIEM - Título de Embarcação Pesqueira Miúda, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015 e que esteja em nome do atingido, identificado, ainda, como embarcação de pesca;

Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da aquisição da embarcação em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do item i, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, solicitando, ainda, no âmbito da plataforma on line, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de visita in loco e Laudo técnico circunstanciado, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.

Ao instruir a *plataforma on line*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:

Fotografia da lateral da embarcação;

Fotografia frontal da embarcação;

Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.

Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um lacre com numeração que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

Subcategoria: "DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE CENTRO – REGIÃO ESTUARINA"

prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de PELO MENOS UM dentre os seguintes documentos:

EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE CENTRO: TIE - Título de Embarcação Pesqueira, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015 e que esteja em nome do atingido, identificado, ainda, como embarcação de pesca;

Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da aquisição da embarcação em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da aquisição do motor em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Contrato de Compra e Venda do motor, com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015.

Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do item i, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, solicitando, ainda, no âmbito da plataforma on line, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de visita in loco e Laudo técnico circunstanciado, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.

Ao instruir a *plataforma on line*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:

Fotografia da lateral da embarcação;

Fotografia frontal da embarcação;

Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.

Fotografia lateral do motor;

Fotografia frontal e traseira do motor; e

Fotografia do número (serial) de fabricação do motor, sempre que possível.

Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um lacre com numeração que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

Subcategoria: "DONOS DE EMBARCAÇÃO CAMAROEIRA – REGIÃO ESTUARINA"

prova da propriedade da embarcação mediante apresentação de PELO MENOS UM dentre os seguintes documentos:

EMBARCAÇÕES CAMAROEIRAS: TIE - Título de Embarcação Pesqueira, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015 e que esteja em nome do atingido, identificado, ainda, como embarcação de pesca;

Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da aquisição da embarcação em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da aquisição do motor em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Contrato de Compra e Venda do motor, com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015.

Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do item i, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, solicitando, ainda, no âmbito da plataforma on line, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de visita in loco e Laudo técnico circunstanciado, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.

Ao instruir a *plataforma on line*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:

Fotografia da lateral da embarcação;

Fotografia frontal da embarcação;

Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.

Fotografia lateral do motor;

Fotografia frontal e traseira do motor; e

Fotografia do número (serial) de fabricação do motor, sempre que possível.

Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um lacre com numeração que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

O proprietário de EMBARCAÇÃO CAMAROEIRA deverá, ainda, apresentar **adicionalmente**: a) CERTIDÃO DE PESCA CAMAROEIRA referente a 2015; b) Certidão de Inteiro teor da Marinha do Brasil.

Subcategoria: "ARMADOR DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE CENTRO – REGIÃO ESTUARINA"

prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de PELO MENOS UM dentre os seguintes documentos:

EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE CENTRO: TIE - Título de Embarcação Pesqueira, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015 e que esteja em nome do atingido, identificado, ainda, como embarcação de pesca;

Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da aquisição da embarcação em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da aquisição do motor em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Contrato de Compra e Venda do motor, com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015.

Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do item i, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, solicitando, ainda, no âmbito da plataforma on line, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de visita in loco e Laudo técnico circunstanciado, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.

Ao instruir a *plataforma on line*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:

Fotografia da lateral da embarcação;

Fotografia frontal da embarcação;

Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.

Fotografia lateral do motor;

Fotografia frontal e traseira do motor; e

Fotografia do número (serial) de fabricação do motor, sempre que possível.

Por ocasião da inspeção in loco, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um lacre com numeração que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

O "**Armador de Embarcação com Motor de Centro**" deverá apresentar **adicionalmente** a Certidão de Inteiro teor da Marinha do Brasil. Caso seja "Armador Camaroeiro" deverá, ainda, apresentar a CERTIDÃO DE PESCA CAMAROEIRA referente a 2015.

Subcategoria: "TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA – REGIÃO ESTUARINA"

Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, OU;

Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que NÃO tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. **Neste caso, a declaração deverá ser confirmada por vistoria in loco realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias**;

Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação OU, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

Subcategoria: "TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE CENTRO – REGIÃO ESTUARINA"

Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, OU;

Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que NÃO tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. **Neste caso, a declaração poderá ser confirmada por vistoria in loco realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias**;

Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação OU, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

Subcategoria: "TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO ESTUARINA"

Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, OU;

Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que NÃO tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. **Neste caso, a declaração poderá ser confirmada por *vistoria in loco* realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias**;

Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação OU, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

Subcategoria: "TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES CAMAROEIRAS – REGIÃO ESTUARINA"

Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, OU;

Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que NÃO tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. **Neste caso, a declaração poderá ser confirmada por *vistoria in loco* realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias**;

Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação OU, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente.

Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e consequentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observadas até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do consumo do pescado encontra-se sub judice, no âmbito do Eixo Prioritário 6, voltado exclusivamente para a realização de prova pericial (técnica) com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e pescado) do rio Doce para os mais diversos fins. O mesmo verifica-se com a população de Conceição da Barra/ES, visto que os rejeitos desceram pelo rio Doce, desaguando no Estuário Marítimo, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos da Região Estuarina, de forma a permitir aos "pescadores profissionais" o retorno seguro de sua profissão.

Examino, então, a pretensão indenizatória das diversas subcategorias da **PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO ESTUARINA**, a saber:

Proprietário de embarcação com motor de popa;

Tripulante de embarcação com motor de popa;

Proprietário de embarcação a remo (sem motor);

Tripulante de embarcação a remo (sem motor);

Proprietário de embarcação com motor de centro

Tripulante de embarcação com motor de centro

Proprietário de embarcação camaroeira

Tripulante de embarcação camaroeira

Armador de embarcação com motor de centro

Pescador desembarcado.

De início, sabe-se que nem todos os "**Pescadores Profissionais - Região do Estuário Marinho/ Mar, Mangue e Lagoas**" possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a pesca, bem como negociação do pescado no mercado; nem todos trabalhavam a mesma quantidade de horas diárias na atividade de pesca, nem todos possuíam a mesma quantidade de empregados e etc. Tudo isto demonstra que a situação individual de cada um era naturalmente diferente, pela própria natureza da profissão e dos meios de exercê-la.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, certamente a imensa maioria, dado lapso temporal e as dificuldades dos meios de prova, não conseguirão demonstrar em juízo os prejuízos alegados.

Em tese, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória, fundada na noção de justiça possível.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, valor médio, de caráter geral e padronizada, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os integrantes dessa categoria, sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aqueles "Pescadores Profissionais - Região do Estuário Marinho/ Mar, Mangue e Lagoas" que pretendam seguir lutando por valores diversos poderão fazê-los por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Subcategoria: "DONO DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA – REGIÃO ESTUARINA"

VALOR BASE: Adoto o valor de R$ 4.180,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R$ 362.780,00

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 372.780,00

Subcategoria: "DONO DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE CENTRO – REGIÃO ESTUARINA"

VALOR BASE: Adoto o valor de R$ 5.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R$ 481.500,00

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 491.500,00

Subcategoria: "DONO DE EMBARCAÇÃO CAMAROEIRA – REGIÃO ESTUARINA"

VALOR BASE: Adoto o valor de R$ 6.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R$ 557.500,00

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 567.500,00

Subcategoria: "ARMADOR DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE CENTRO – REGIÃO ESTUARINA"

VALOR BASE: Adoto o valor de R$ 4.000,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R$ 339.000,00

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 349.000,00

Subcategoria: "DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO ESTUARINA"

VALOR BASE: Adoto o valor de R$ 2.612,50.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R$ 208.487,50.

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 218.487,50

Subcategoria: "TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA – REGIÃO ESTUARINA"

VALOR BASE: Adoto o valor de R$ 2.600,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R$ 209.600,00

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 219.600,00

Subcategoria: "TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE CENTRO – REGIÃO ESTUARINA"

VALOR BASE: Adoto o valor de R$ 3.100,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R$ 252.100,00

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 262.100,00

Subcategoria: "TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES CAMAROEIRAS – REGIÃO ESTUARINA"

VALOR BASE: Adoto o valor de R$ 4.000,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R$ 323.000,00

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 333.000,00

Subcategoria: "TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO ESTUARINA"

VALOR BASE: Adoto o valor de R$ 2.600,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R$ 191.600,00

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 201.600,00

Subcategoria: "PESCADOR DESEMBARCADO – REGIÃO ESTUARINA"

VALOR BASE: Adoto o valor de R$ 2.600,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R$ 191.600,00

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 201.600,00

Os valores ora estabelecidos para fins de **QUITAÇÃO DEFINITIVA** das diversas subcategorias são adequados e pertinentes com a noção de "justiça possível", ante a realidade experimentada pelos atingidos, compatíveis com a premissa de flexibilização empreendida por esta SENTENÇA.

Assim sendo, as diversas subcategorias dos "**Pescadores Profissionais - Região do Estuário Marinho/ Mar, Mangue e Lagoas**" que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema indenizatório simplificado, mediante quitação definitiva, serão indenizadas nos valores fixados nessa decisão.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, ACOLHO o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, FIXO o quantum indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) relativamente às subcategorias dos "**Pescadores Profissionais - Região do Estuário Marinho/ Mar, Mangue e Lagoas**", para fins de **quitação única, integral e definitiva**, nos seguintes termos:

SUBCATEGORIAS – PESCA ESTUARINA	TOTAL INDENIZAÇÃO
Dono de embarcação com motor de popa	**R$ 372.780,00**
Tripulante de embarcação com motor de popa	**R$ 219.600,00**
Dono de embarcação a remo (sem motor)	**R$ 218.487,50**
Tripulante de embarcação a remo (sem motor)	**R$ 201.600,00**
Dono de embarcação com motor de centro	**R$ 491.500,00**
Tripulante de embarcação a motor de centro	**R$ 262.100,00**
Dono de embarcação camaroeira	**R$ 567.500,00**
Tripulante de embarcação camaroeira	**R$ 333.000,00**
Armador de embarcação com motor de centro	**R$ 349.000,00**
Pescador desembarcado	**R$ 201.600,00**

"PESCADORES PROTOCOLADOS"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES PROTOCOLADOS"

Os "PESCADORES PROTOCOLADOS", nos termos da Lei, ostentam os mesmos direitos e deveres dos pescadores registrados, ou seja, aqueles portadores de RGP perante o órgão oficial.

Trata-se, portanto, de categoria que se equipara -em termos de tratamento indenizatório - aos próprios pescadores profissionais, consoante política interna da Fundação Renova, inclusive.

A única distinção, no entanto, reside em saber quais pescadores "protocolados" serão tidos como elegíveis a postularem indenização nos termos dessa decisão.

In casu, não há qualquer dúvida – tal como acontece com os registrados (RGP) - de que somente os "PESCADORES PROTOCOLADOS" em data anterior ao evento danoso, isto é, aqueles que providenciaram o "protocolo" nos anos de 2014 e/ou 2015, são aptos a reivindicarem indenização.

Do mesmo modo, somente os **protocolos oficiais**, devidamente formalizados (e/ou validados) perante o órgão oficial do Governos Federal, ou seja, a SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) é que serão considerados como válidos.

Assim sendo, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade, todos os "**PESCADORES PROTOCOLADOS**", nas suas diversas subcategorias, quer continentais, quer estuarinos, deverão, nos termos da Lei, apresentar obrigatoriamente comprovante de solicitação (**"PROTOCOLO"**) de pesca profissional formulado perante o órgão oficial competente, que poderá se dar da seguinte forma:

declaração oficial emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando que o atingido consta no banco de dados do Governo Federal como **"PROTOCOLADO" nos anos de 2014 e/ou 2015**.

nome do atingido figurar na **LISTA OFICIAL** de pescadores **"PROTOCOLADOS" nos anos de 2014 e/ou 2015** emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

DAS ATIVIDADES LIGADAS À "CADEIA PRODUTIVA DA PESCA"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "CADEIA PRODUTIVA DA PESCA"

Segundo informa a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os profissionais ligados à "***cadeia produtiva da pesca***"- "atividades econômicas relacionadas de alguma forma às atividades da pesca (anterior e posterior à atividade da pesca em si)" - alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu respectivo ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo, portanto, sua fonte de renda, já que dependiam da Região Estuarina.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os profissionais ligados à "***cadeia produtiva da pesca***" - dentre os quais pode-se mencionar **mecânicos de motores de barco, serralheiros e carpinteiros navais** - constituíam sim ofícios existentes na localidade de Conceição da Barra, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estavam diretamente ligados à Região Estuarina e, eis que as referidas atividades dependiam fundamentalmente do funcionamento da atividade da pesca.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, estas profissões (indispensáveis ao segmento da pesca) praticamente desapareceram, pois com a paralisação da pesca, toda a cadeia produtiva de suprimentos restou integralmente comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os profissionais ligados à "cadeia produtiva da pesca" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos profissionais ligados à "cadeia produtiva da pesca" deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os profissionais ligados à "CADEIA PRODUTIVA DA PESCA", como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles profissionais ligados à "cadeia produtiva da pesca" que já trabalhavam em Conceição da Barra (antes do Desastre), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Esses, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os profissionais ligados à "cadeia produtiva da pesca" que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

Com efeito, como regra geral e a título de *numerus apertus*, a cadeia produtiva da pesca compreende as seguintes atividades econômicas:

(i) **beneficiamento**: embalador, limpador;

(ii) **comercialização**;

(iii) **insumo**: comerciante de petrecho, frigorífico, geleiro, minhocário, redeiro;

(iv) **serviço**: ajudante de pesca, balanceiro, carregador, despachante, fabricante artesanal, reparo de barco, marceneiro de embarcação, mecânico e transportador.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES informou que, inicialmente, que buscou-se a isonomia das políticas indenizatórias existentes, de modo que haveria igualdade quando propôs a "*AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)*". Contudo, relatou que "*as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente*".

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, a proposta de autodeclaração dos atingido a todas as categorias não teria sido aceita de boa-fé, "*visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS*".

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que "*não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória*".

Sustentou, também, que:

> "(...) as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.
>
> Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).

Deste modo, ficou descriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:

CADEIA DA PESCA: Os atingidos desta categoria deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois). São as possibilidades: declaração de clientes/contratantes/pescadores profissionais/ revendedores de pescados; registro de MEI ou CNPJ; certidões de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo de filhos; registros em livros de entidades religiosas, livro caixa informal ou registros fotográficos".

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura, aduzindo que:

"(...)

VI. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO À AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES. ALÉM DE AFERIÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ROMPIMENTO E O DANO ALEGADO, É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO DANO PARA QUE HAJA DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DAS PREMISSAS PARA QUE SEJA DEVIDA A INDENIZAÇÃO

73. Nos termos da Cláusula 01 do TTAC, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO".

74. Da redação em referência, e em consonância com o artigo 944 do Código Civil, tem-se que o afetamento direto em razão do Rompimento deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação. O TTAC elenca as espécies de dano que configuram a caracterização de "atingido" nas alíneas que seguem à definição de "Impactados".

75. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, o qual dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

76. Nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

"(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).

77. Bem se vê do exposto que não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. Nesse contexto, a autodeclaração, instrumento sugerido pela Comissão de Atingidos para comprovação do dano, serve apenas à indicação de um indício de direito, não tendo efeito jurídico próprio, e não podendo bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

78. Exatamente porque necessária à constituição do direito à demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação. Essa constatação está materializada nas Políticas Indenizatórias do PG-02, que nada mais são do que meios encontrados pela Fundação Renova para flexibilizar as formas de comprovação do dano sofrido pelo atingido, dadas a vulnerabilidade e escassez documental verificadas no território impactado.

79. Novamente ressalta-se a esse MM. Juízo que as ações da Fundação Renova em Conceição da Barra, relativas à concessão de AFE e ao pagamento de indenização, foram realizadas por ato meramente cooperativo, de boa vontade e boa-fé, tomando-se como premissa de que se tratava de uma região atingida.

80. Desse modo, a Fundação Renova enviou equipes ao território e subsumiu os danos alegados pela população e os documentos comprobatórios disponíveis a seus critérios e políticas de elegibilidade.

81. Em síntese, para todas as políticas indenizatórias, deveria o indivíduo comprovar que residia em região impactada à época do Rompimento para que, acompanhado de outros documentos relativos à atividade econômica ou produtiva impactada, fizesse jus ao AFE e à indenização.

82. Contudo, em Conceição da Barra, a residência no local de nada basta, considerando que em razão de estudos recentes terem demonstrado a ausência de nexo causal entre os danos alegados pela população de Conceição da Barra e o Rompimento, a premissa maior para a condução do PG-21 e PG-02 no território é totalmente inexistente, de modo

que, não obstante todas as medidas que a Fundação Renova já implementou na região, não há como se dar continuidade aos programas, sob pena de violação ao TTAC.

83. Em outras palavras, se a Fundação Renova continuar pagando AFE e discutindo o pagamento de indenização em Conceição da Barra - território que, frise-se, não foi atingido pelo Rompimento - estar-se-á assumindo o risco de locupletar ilicitamente pessoas que sequer foram atingidas pelo Rompimento, em notável afronta ao artigo 944 do Código Civil, aos termos do TTAC, assim como caracterizaria grave desrespeito aos efetivamente atingidos pelo Rompimento, o que não pode ser admitido por esse MM. Juízo.

84. Conforme já exposto ao longo desta manifestação, o Município de Conceição da Barra não está listado no TTAC como Município atingido pelo Rompimento, nos termos de sua Cláusula 01, itens IV a VIII.

85. Também é fato que o Município de Conceição da Barra não foi atingido pelos efeitos do Rompimento. Geograficamente, o Rio Doce sequer passa pelo Município. Trata-se de região costeira, sem qualquer relação com a Bacia do Rio Doce, localizada a mais de 80km de sua Foz.

86. O Relatório Técnico corrobora o exposto acima ao demonstrar, com base em 17 estudos-chave, que não houve qualquer interferência ou passagem da pluma de rejeitos decorrente do Rompimento no Município de Conceição da Barra.

87. Na remota hipótese desse MM. Juízo desconsiderar o previsto no TTAC e o resultado do Relatório Técnico apresentado, faz-se necessária a realização de perícia técnica, sob pena de cerceamento de defesa, a fim de que se atestem, de forma definitiva, os resultados alcançados pelos estudos científicos elaborados pela TETRA+."

Por intermédio da PETIÇÃO ID 333013371, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES reiterou seus pleitos relativos à comprovação de ofício, salientando a *vulnerabilidade* da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis:*

"(...) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos "na presença de uma atividade perigosa", onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da a responsabilidade civil alternativa ou baseada em "parcela de mercado" ("*market share liability"*).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS)."

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (**e exclusão**) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce e Região Estuarina, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores**, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e prêmio aos oportunistas, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a ***flexibilização dos critérios*** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da Região Estuarina.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, o pleito de ***flexibilização*** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata, na maioria das vezes, de profissionais informais (mecânicos e carpinteiros navais), raramente registrados e/ou documentados. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigno, entretanto, a ressalva (vedação) quanto aos *registros fotográficos* como meio de prova, eis que praticamente impossível precisar o exato contexto e data do referido registro.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os profissionais ligados à "cadeia produtiva da pesca" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo atingido;

declaração prestada, sob as penas da Lei, por clientes/pescadores dos serviços desses profissionais, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

- qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;
- identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;
- identificação do trabalhador que prestou o serviço;
- indicação dos valores pagos;
- indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado.

registro de MEI;

certidão de casamento ou nascimento dos filhos;

certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES sustentou que:

> "(...) São todas as atividades econômicas ligadas de alguma forma às atividades da pesca (anterior e posterior à atividade da pesca em si), como por exemplo: construtores/carpinteiros de embarcação; serralheiros; mecânicos de motores de embarcação; geleiros; carregadores; fabricantes de petrechos de pesca (tarrafa, jequi, entre outros...), marisqueiros(as) informais, limpadores, filetadores, dentre outros.
>
> Os integrantes desta categoria sofreram interrompimento imediato em seu ofício. Deve ser levada em consideração a perda de renda mensal mediana do trabalhador informal, com base no PNAD/IBGE 2019, o valor de R$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais).
>
> Aqueles prestadores de serviço que possuíam um grau de complexidade maior no exercício do ofício (construtores/carpinteiros de embarcação; serralheiros; mecânicos de motores, dentre outros) deverão possuir como base de cálculo, para quitação, a confecção de LAUDO realizado pela Fundação Renova. Frisa-se que os atingidos mencionados neste parágrafo são minoria neste Município, em razão de seu grau de especialização.
>
> O dano que os integrantes do ofício sofreram, deve ser calculado com base nos 74 (setenta e quatro) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, até o momento que houver a quitação.
>
> Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:
>
> (...)
>
> **OBS:** Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).
>
> Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária.
>
> Ressalvamos que os atingidos da cadeia da pesca que possuíam maior complexidade no exercício da atividade deverão ser ressarcidos nos moldes dos parágrafos anteriores + LAUDOS (a serem confeccionados pela Fundação)."

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, limitaram-se a expôr a ausência de nexo de causalidade entre o rompimento da barragem de Fundão e os danos alegados pela Comissão de Atingidos de Conceição da Barra.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e consequentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao consumo do pescado, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de Conceição da Barra/ES, visto que os rejeitos desceram pelo rio Doce, desaguando no Estuário Marítimo, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos da Região Estuarina, de forma a permitir aos "pescadores" o retorno seguro de sua profissão, trazendo consigo toda a cadeia produtiva.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos profissionais ligados à "cadeia produtiva da pesca", a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R$187.770,00 demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal.

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R$187.770,00 **não pode ser acolhida por este juízo.** Isto porque essa pretensão - a toda evidência – não corresponde uma verdade universal e absoluta.

Não corresponde sequer uma realidade comum a todos os profissionais da "cadeia da pesca".

Vale dizer: nem todos os profissionais da "cadeia da pesca" possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a função; nem todos possuíam a mesma remuneração; é óbvio que a situação do mecânico de motor de barco é distinta do carpinteiro naval, que – por sua vez – difere da situação do geleiro e do fabricante de petrechos de pesca. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos, a justificar o valor pretendido de R$187.770,00 (ou valor superior - aqueles de maior complexidade suscitado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS), certamente a imensa maioria, dada a informalidade, **não terá prova de nada**, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R$187.770,00 reclama **comprovação individual**, personalizada, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os profissionais dessa cadeia produtiva.

Não cabe a este juízo adotar como presunção (absoluta) uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os profissionais da "cadeia produtiva da pesca". Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles atingidos que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de ***justiça possível***.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) de todos esses profissionais integrantes da "cadeia produtiva da pesca".

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos esses atingidos, **sem levar em conta as situações individuais de cada um.**

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele profissional que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos profissionais da "cadeia produtiva da pesca."

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R$187.770,00.

REFERENCIAS CADEIA DE PESCA				DEMANDA	
Receita	R$ 1.427,00	74	R$ 105.598,00	Dano moral	R$ 10.000,00
Perda proteína	R$ 90,00	120	R$ 10.800,00	Dano material	R$ 10.000,00
Dano material			R$ 10.000,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 74 meses)	105.598,00
				Lucros Cessantes (referência 36 meses adicionais referentes à futura retomada das atividades)	R$ 51.372,00
				Perda proteína	R$ 10.800,00
				Valor demandado	R$ 187.770,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana revela que ***categorias informais*** como os profissionais integrantes da "cadeia produtiva da pesca", como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Trata-se, portanto, de tomar como parâmetro o **padrão (mediano) comum** a todos esses profissionais.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os profissionais da "cadeia produtiva da pesca" encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de atividade pesqueira na Região Estuarina (***com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno da cadeia da pesca***), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a segurança do pescado e qualidade da água do rio Doce e, consequente, da Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os profissionais ligados à "cadeia da pesca" devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce e, impulsionada à Região Estuarina, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os profissionais da "cadeia da pesca" a quantia de R$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

> "(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)".

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica de tais profissionais, além do que não pode ser presumida como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

O fato de ser um mecânico, um eletricista, um geleiro ou carpinteiro naval não significa que consumiam necessariamente pescado da Região Estuarina .

Não há correlação lógica entre o ofício alegado e o consumo de pescado.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos profissionais da "cadeia produtiva da pesca", REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

DANO MATERIAL:

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os profissionais da "cadeia da pesca" a quantia de R$ 10.000,00 a título de indenização por danos materiais.

Com efeito, **não consta** dos autos a descrição individualizada dos danosmateriais.

Por outro lado, entretanto, com a interrupção abrupta das atividades laborativas da "cadeia da pesca", é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *materiais e equipamentos* dos mecânicos, dos geleiros, dos carpinteiros, etc razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) de tais equipamentos.

***QUANTUM* INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira "**solução média comum**" aplicável a todos os profissionais da "cadeia produtiva da pesca" – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos equipamentos e produtos.

DANOS MORAIS: R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os profissionais da "cadeia da pesca" que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R$ 77.195,00.

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 87.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R$ 87.195,00 (oitenta e sete mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos profissionais ligados à "cadeia produtiva da pesca", para fins de **quitação definitiva**.

DOS "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS E AMBULANTES"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS E AMBULANTES"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES informa que os “revendedores de pescado informais e ambulantes” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da Região Estuarina.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" constituíam sim um ofício existentes na localidade de Conceição da Barra, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estava ligada ao comércio do pescado oriundo da Região Estuarina.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca na Região Estuarina, de modo que as atividades ligadas ao comércio do pescado restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAL E AMBULANTES" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "revendedores de pescado informal e ambulantes" que já trabalhavam em Conceição da Barra antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "revendedores de pescado informal e ambulantes", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os "revendedores de pescado informal e ambulantes" que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES informou que, inicialmente, que buscou-se a isonomia das políticas indenizatórias existentes, de modo que haveria igualdade quando propôs a “*AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)*”. Contudo, relatou que “*as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes*

e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente".

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, a proposta de autodeclaração dos atingido a todas as categorias não teria sido aceita de boa-fé, "*visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS*".

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que "*não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória*".

Sustentou, também, que:

> "(…) as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.
>
> Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".
>
> Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).
>
> Deste modo, ficou descriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:
>
> **COMÉRCIO – Ambulantes e barraqueiros**: Os atingidos deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois). São as possibilidades: declaração de algum comprador/cliente (mercados/supermercados/consumidor final); declaração de associação ambulantes; declaração de imposto de renda; alvará de funcionamento; registro de MEI ou CNPJ; nota de compra de materiais; certidões de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo de filhos; registros em livros de entidades religiosas; livro caixa informal; registros fotográficos."

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura, aduzindo que:

> "(...)
>
> VI. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO À AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES. ALÉM DE AFERIÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ROMPIMENTO E O DANO ALEGADO, É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO DANO PARA QUE HAJA DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DAS PREMISSAS PARA QUE SEJA DEVIDA A INDENIZAÇÃO
>
> 73. Nos termos da Cláusula 01 do TTAC, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO".
>
> 74. Da redação em referência, e em consonância com o artigo 944 do Código Civil, tem-se que o afetamento direto em razão do Rompimento deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação. O TTAC elenca as espécies de dano que configuram a caracterização de "atingido" nas alíneas que seguem à definição de "Impactados".
>
> 75. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, o qual dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".
>
> 76. Nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:
>
> "(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se

filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).

77. Bem se vê do exposto que não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. Nesse contexto, a autodeclaração, instrumento sugerido pela Comissão de Atingidos para comprovação do dano, serve apenas à indicação de um indício de direito, não tendo efeito jurídico próprio, e não podendo bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

78. Exatamente porque necessária à constituição do direito à demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação. Essa constatação está materializada nas Políticas Indenizatórias do PG-02, que nada mais são do que meios encontrados pela Fundação Renova para flexibilizar as formas de comprovação do dano sofrido pelo atingido, dadas a vulnerabilidade e escassez documental verificadas no território impactado.

79. Novamente ressalta-se a esse MM. Juízo que as ações da Fundação Renova em Conceição da Barra, relativas à concessão de AFE e ao pagamento de indenização, foram realizadas por ato meramente cooperativo, de boa vontade e boa-fé, tomando-se como premissa de que se tratava de uma região atingida.

80. Desse modo, a Fundação Renova enviou equipes ao território e subsumiu os danos alegados pela população e os documentos comprobatórios disponíveis a seus critérios e políticas de elegibilidade.

81. Em síntese, para todas as políticas indenizatórias, deveria o indivíduo comprovar que residia em região impactada à época do Rompimento para que, acompanhado de outros documentos relativos à atividade econômica ou produtiva impactada, fizesse jus ao AFE e à indenização.

82. Contudo, em Conceição da Barra, a residência no local de nada basta, considerando que em razão de estudos recentes terem demonstrado a ausência de nexo causal entre os danos alegados pela população de Conceição da Barra e o Rompimento, a premissa maior para a condução do PG-21 e PG-02 no território é totalmente inexistente, de modo que, não obstante todas as medidas que a Fundação Renova já implementou na região, não há como se dar continuidade aos programas, sob pena de violação ao TTAC.

83. Em outras palavras, se a Fundação Renova continuar pagando AFE e discutindo o pagamento de indenização em Conceição da Barra - território que, frise-se, não foi atingido pelo Rompimento - estar-se-á assumindo o risco de locupletar ilicitamente pessoas que sequer foram atingidas pelo Rompimento, em notável afronta ao artigo 944 do Código Civil, aos termos do TTAC, assim como caracterizaria grave desrespeito aos efetivamente atingidos pelo Rompimento, o que não pode ser admitido por esse MM. Juízo.

84. Conforme já exposto ao longo desta manifestação, o Município de Conceição da Barra não está listado no TTAC como Município atingido pelo Rompimento, nos termos de sua Cláusula 01, itens IV a VIII.

85. Também é fato que o Município de Conceição da Barra não foi atingido pelos efeitos do Rompimento. Geograficamente, o Rio Doce sequer passa pelo Município. Trata-se de região costeira, sem qualquer relação com a Bacia do Rio Doce, localizada a mais de 80km de sua Foz.

86. O Relatório Técnico corrobora o exposto acima ao demonstrar, com base em 17 estudos-chave, que não houve qualquer interferência ou passagem da pluma de rejeitos decorrente do Rompimento no Município de Conceição da Barra.

87. Na remota hipótese desse MM. Juízo desconsiderar o previsto no TTAC e o resultado do Relatório Técnico apresentado, faz-se necessária a realização de perícia técnica, sob pena de cerceamento de defesa, a fim de que se atestem, de forma definitiva, os resultados alcançados pelos estudos científicos elaborados pela TETRA+."

Por intermédio da PETIÇÃO ID 333013371, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES reiterou seus pleitos relativos à comprovação de ofício, salientando a *vulnerabilidade* da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis:*

"(...) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos "na presença de uma atividade perigosa", onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de

fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da a responsabilidade civil alternativa ou baseada em "parcela de mercado" ("*market share liability"*).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS)."

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce e Região Estuarina, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores**, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a ***flexibilização dos critérios*** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da Região Estuarina.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “revendedores de pescado informais e ambulantes”, o pleito de flexibilização apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigno, entretanto, a ressalva (vedação) quanto aos *registros fotográficos* como meio de prova, eis que praticamente impossível precisar o exato contexto e data do referido registro.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os “revendedores de pescado informais e ambulantes” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida pelo “revendedor de pescado informal e ambulante” em cartório;

declaração, sob as penas da Lei, do comprador do pescado (mercados/supermercados/consumidor final), com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da região/modo onde/em os produtos foram comercializados/fornecidos;

identificação do trabalhador que comercializou o produto;

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da comercialização/fornecimento de pescado.

registro de MEI;

notas de compras de materiais (contemporâneos ao Evento e autenticado)

certidão de casamento ou nascimento dos filhos;

certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES sustentou que:

> "(...)
>
> Os integrantes desta categoria sofreram interrompimento imediato em seu ofício. Deve ser levada em consideração a perda de renda mensal mediana do trabalhador informal, com base no PNAD/IBGE 2019, o valor de R$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais).
>
> O dano que os integrantes do ofício sofreram, deve ser calculado com base nos 74 (setenta e quatro) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, até o momento que houver a quitação.
>
> Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:
>
> (...)
>
> **OBS:** Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o reestabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

> Então, esta subcategoria pleiteia o pagamento do dano moral + perda mensal de produtividade= renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (vistoque não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária.
>
> Por oportuno, tornamos a reforçar a característica turística de nosso território. Antes do desastroso crime ambiental que deu causa ao pagamento de indenizações, muitos de nosso ambulantes faturavam acima dos 20 (vinte) salários mínimos com as "vendas de final de ano", fato facilmente comprovado pela existência de associação específica do ambulantes (ASSAMBA) e os devidos alvarás expedidos pela prefeitura municipal que autorizam o comércio ambulante na comarca."

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, limitaram-se a expôr a ausência de nexo de causalidade entre o rompimento da barragem de Fundão e os danos alegados pela Comissão de Atingidos de Conceição da Barra.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e consequentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água do rio Doce e, por consequência, da Região Estuarina encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao consumo do pescado, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de Conceição da Barra/ES, visto que os rejeitos desceram pelo rio Doce, desaguando no Estuário Marinho, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos possam novamente voltar a consumir proteína da Região Estuarina.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R$187.770,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal.

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R$187.770,00 **não pode ser acolhida por este juízo.** Isto porque essa pretensão - a toda evidência – não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Vale dizer: nem todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes" possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a função, bem como comercialização de bens e/ou serviços. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns conseguirão demonstrar e comprovar os danos, a justificar o valor pretendido de R$187.770,00, certamente a imensa maioria, dada a informalidade, não terá prova de nada, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R$187.770,00 reclama **comprovação individual**, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Não cabe a este juízo adotar como presunção (absoluta) uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes". Do mesmo modo, não cabe examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles "revendedores de pescado informal e ambulantes" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entender pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", **de adesão facultativa**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão de todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória comum, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes", sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R$187.770,00.

REFERENCIAS REVENDEDOR INFORMAL DE PESCADO E AMBULANTES				DEMANDA	
Receita	R$ 1.427,00	74	105,598,00	Dano moral	R$ 10.000,00
Perda proteína	R$ 90,00	120	R$ 10.800,00	Dano material	R$ 10.000,00
Dano material			R$ 10.000,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 74 meses)	105,598,00
				Lucros Cessantes (referência 36 meses adicionais referentes à futura retomada das atividades)	R$ 51.372,00
				Perda proteína	R$ 10.800,00
				Valor demandado	R$ 187,770,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana claramente demonstra que **categorias informais** como os "revendedores de pescado informal e ambulantes", como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "revendedores de pescado informal e ambulantes" encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de busca de pescado na Região Estuarina (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce e, consequente, da Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL:

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "revendedores de pescado informal e ambulantes" a quantia de R$ 10.000,00 a título de indenização por danos materiais.

Com efeito, **não consta** dos autos a descrição individualizada dos danos materiais.

Por outro lado, entretanto, com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos “revendedores de pescado”, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *produtos estocados e equipamentos*, razão pela qual , neste particular, FIXO o valor de **R$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos .

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce e, impulsionada à Região Estuarina, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "revendedores de pescado informal e ambulantes" a quantia de R$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

> "(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)".

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica de "revendedores de pescado informal e ambulantes", além do que não pode ser presumida por este juízo como uma condição própria e inerente a todas elas. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de **comprovação individual**, na via judicial própria.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos "revendedores de pescado informal e ambulantes", REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

***QUANTUM* INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira "**solução média comum**" aplicável a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes" – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos .

DANOS MORAIS: R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os "revendedores de pescado informal e ambulantes" que desejarem aderir à presente ***matriz de danos*** e consequente sistema de indenização, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R$ 80.195,00.

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 90.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R$ 90.195,00 (noventa mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", para fins de **quitação definitiva**.

DOS REVENDEDORES "FORMAIS" DE PESCADO

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "REVENDEDORES FORMAIS DE PESCADO"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES informou que os "revendedores **formais** de pescado" sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente da Região Estuarina.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "revendedores **formais** de pescado" constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Conceição da Barra, ligada ao comércio (**formal - regular**) do pescado das águas da Região Estuarina.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos ***pescados*** oriundos da Região Estuarina, de modo que as atividades ligadas a cadeia da pesca restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "revendedores **formais** de pescado" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "revendedores **formais** de pescado" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "revendedores **formais** de pescado", devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Conceição da Barra antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "revendedores **formais** de pescado", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os "revendedores **formais** de pescado" que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente ("PIM").

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a ***autodeclaração pura e simples*** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (**devidamente constituída**).

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os "revendedores **formais** de pescado" deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Conceição da Barra;

Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);

Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.

Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;

Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade

Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;

Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com a Região Estuarina.

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A indenização dos "revendedores **formais** (**REGULARES**) de pescado" deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão dos danos, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita ***escrituração contábil*** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida *escrituração contábil*** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos "revendedores **formais** de pescado" comporta três situações fáticas distintas, a saber:

. ATINGIDOS ("revendedores **formais** de pescado") QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma on line*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação da escrituração contábil.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

. ATINGIDOS ("revendedores **formais** de pescado") QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma on line*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido **poderá (ou não)** aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma on line*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

. ATINGIDOS ("revendedores **formais** de pescado") QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos ("revendedores **formais** de pescado") que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar a opção de se enquadrarem na categoria de "*comerciantes (**informais**) de pescado*", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência FIXO o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos "revendedores **formais** de pescado".

DOS COMERCIANTES ("INFORMAIS") DE AREIA E ARGILA

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "COMERCIANTES (INFORMAIS) DE AREIA E ARGILA"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES informou que os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*" alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão/atividade) imediatamente após o evento danoso, perdendo a sua fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente da Região Estuarina.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*" constituíam sim uma *atividade comercial* existente na localidade de Conceição da Barra, ligada ao comércio (**informal**) de areia e argila oriunda da Região Estuarina.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos *insumos* oriundos da Região Estuarina, de modo que as atividades ligadas ao comércio de areia e argila restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila* " eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*", ou seja, comerciantes que já trabalhavam em Conceição da Barra antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*" que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente ("PIM").

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, **ainda mais quando se trata de atividade comercial de porte médio, praticada com uso de caminhões, e carretas,** quais sejam: Basculante Truck (capacidade média de 12 metros), Basculante Toco (capacidade média de 6 metros) e Carreta (capacidade média de 29 metros).

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade, os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*" deverão apresentar **cumulativamente** os documentos a seguir:

Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, atestando o impacto direto na atividade comercial, em especial a dependência e relação direta do negócio/comércio com a Região Estuarina;

Comprovação de propriedade de caminhão/carreta, através de documento oficial emitido pelo DETRAN, correspondente ao ano de 2015, utilizado na atividade econômica em nome do atingido, seu cônjuge, ascendente ou descente até 3º grau, inclusive **OU** comprovação de posse/propriedade de estabelecimento comercial voltado ao comércio de areia e argila no ano de 2015;

Declaração prestada, sob as penas da lei, por **terceiro fornecedor**, com identificação do material comercializado pelo respectivo atingido (tipo, qualidade, quantidade e indicação de origem) **OU** duas declarações, sob as penas da lei, de clientes com indicação do material adquirido (tipo, qualidade e quantidade) **OU** apresentação de Livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao Evento e autenticados.

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e consequentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao uso e consumo dos insumos (**areia e argila**), exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda têm fundado receio de utilização da água e insumos do rio Doce para os mais diversos fins. O mesmo ocorre com a população de Conceição da Barra/ES, visto que os rejeitos desceram pelo rio Doce, desaguando no Estuário Marinho, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de *prova técnica* em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos (e população em geral) possam novamente voltar a utilizar os insumos e produtos da Região Estuarina.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma **solução indenizatória média**, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Quanto aos valores pretendidos, de se ressaltar que nem todos os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*" possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a atividade, bem como comercialização de bens e/ou serviços; uns possuíam caminhões de menor porte e outros possuíam até carretas. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos, a justificar o valor pretendido, certamente a imensa maioria, dada a *informalidade* da atividade, não terá prova de nada.

Assim sendo, aqueles "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução indenizatória comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *rough justice*, a partir da flexibilização dos *standards* probatórios.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) dos integrantes da categoria.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila* ", sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana demonstra que categorias **mercantis informais** como os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*", **não obstante serem comerciantes de porte médio**, inclusive detentores de caminhões e carretas, como regra, tem por remuneração média líquida o dobro do salário mínimo vigente.

É evidente que um ou outro comerciante possa ter auferido ganhos superiores, em razão da maior capacidade de seu negócio, mas essa situação, consoante já afirmado, reclama comprovação individual, não podendo ser presumida.

Assim sendo, adoto o dobro do salário mínimo vigente nesta data (R$ 2.090,00) como VALOR-BASE.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*" encontram-se impossibilitados de exercerem a sua atividade, seja pela percepção geral de inviabilidade de uso dos insumos (**areia e argila**) oriundos da Região Estuarina (***com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade***), seja pela ausência de laudo técnico, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila* " devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: "*indenização pela paralisação dos caminhões e/ou carretas e demais bens móveis utilizados na atividade*".

Não consta dos autos a descrição individualizada desses materiais, de modo que este juízo não pode adotar como presunção que todos os comerciantes utilizavam os mesmos produtos, os mesmos tipos de *caminhões/carretas* e na mesma extensão comercial.

Por outro lado, com a interrupção abrupta das atividades mercantis, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização aos produtos estocados e aos veículos utilizados, razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de indenização pela paralização (ou inutilização) dos caminhões, das carretas, e das matérias-primas, estoques e produtos.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce e, impulsionada à Região Estuarina, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila* " a quantia de R$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

> "(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)".

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica de "*comerciantes (**informais**) de areia e argila* ", além do que não pode ser presumida por este juízo como uma condição própria e inerente a todos eles.

Não há correlação lógica entre o ofício alegado e o consumo de proteína oriunda da Região Estuarina.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de **comprovação individual**, na via judicial própria.

Assim sendo, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

***QUANTUM* INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira "**solução média comum**" aplicável a todos os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*" – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do dobro do salário mínimo vigente nesta data (R$ 2.090,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda/receita (71 meses), totalizando R$ 148.390,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela paralisação dos veículos, caminhões, carretas e das matérias-primas, estoques e produtos.

DANOS MORAIS: R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila* " que desejarem aderir à presente ***matriz de danos*** e consequente sistema de indenização simplificado, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R$ 151.390,00.

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 161.390,00

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R$ 161.390,00 (cento e sessenta e um mil e trezentos e noventa reais)**, relativamente à categoria dos "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*", para fins de **quitação definitiva**.

DOS COMERCIANTES "FORMAIS" DE AREIA E ARGILA

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "COMERCIANTES FORMAIS DE AREIA E ARGILA"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES informou que os "comerciantes **formais** de areia e argila" sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente da Região Estuarina.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "comerciantes **formais** de areia e argila" constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Conceição da Barra, ligada ao comércio (**formal - regular**) de areia e argila oriunda da Região Estuarina.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos ***insumos*** oriundos da Região Estuarina, de modo que as atividades ligadas ao comércio de areia e argila restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "comerciantes **formais** de areia e argila" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "comerciantes **formais** de areia e argila" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "comerciantes **formais** de areia e argila", devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Conceição da Barra antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL E DOS PREJUÍZOS CONTÁBEIS

Os "comerciantes **formais** de areia e argila" que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente ("PIM").

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a ***autodeclaração pura e simples*** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (**devidamente constituída)**.

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os "comerciantes **formais** de areia e argila" deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Conceição da Barra;

Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);

Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.

Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;

Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade

Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;

Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com a Região Estuarina.

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A indenização dos "comerciantes **FORMAIS (REGULARES)** de areia e argila" deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão e nos termos em que comprovados pelos documentos contábeis da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita ***escrituração contábil*** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a devida ***escrituração contábil*** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos "comerciantes **formais** de areia e argila" comporta três situações fáticas distintas, a saber:

- ATINGIDOS ("comerciantes **formais** de areia e argila") QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma on line*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação desse juízo.

- ATINGIDOS ("comerciantes **formais** de areia e argila") QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma on line*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente a escrituração contábil que comprova o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se for o caso).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos (se existentes), podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (ou não) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma on line*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

. ATINGIDOS (“comerciantes **formais** de areia e argila”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** PROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos (“comerciantes **formais** de areia e argila”) que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção de eventual **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar, *ainda na plataforma on line*, a opção de se enquadrarem na categoria de "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, FIXO o procedimento relativo à confecção dos **LAUDOS individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “comerciantes **formais** de areia e argila”.

DOS HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (“INFORMAIS”)

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos “Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Bares”, em razão do comprometimento do turismo na região atingida. *In verbis:*

> “(...)
>
> **Hotéis, pousadas, restaurantes e bares**: Vale dizer que o turismo é uma fonte econômica de renda importante no Município, seja em razão do trabalho ou lazer. Nosso turismo e culinária, basicamente, dependiam dos recursos naturais e, com o rompimento da barragem, a queda foi drástica na movimentação dos turistas e frequentação aos restaurantes e bares, trazendo consequências negativas à economia local, as quais podem ser citadas: pousadas, hotéis, restaurantes e bares vazios; desemprego; pequenos comércios fechando, ocasionando um “efeito dominó” nos demais segmentos econômicos."

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Conceição da Barra, dependente do turismo, ligada ao comércio (**informal**) de hospedagem e alimentação na região da Região Estuarina, notadamente praticada por pequenas pousadas, bares e quiosques.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de *exploração turística* da Região Estuarina, de modo que as atividades ligadas à hospedagem e alimentação (vinculadas ao turismo) restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” – sobretudo os de pequeno porte - eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**" que já exerciam suas atividades em Conceição da Barra antes do Desastre, e consequentemente, faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**" que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil, **ainda que irregular ou informal**.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente ("PIM").

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a ***autodeclaração pura e simples*** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**" deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, atestando o impacto direto na atividade comercial, em especial a dependência e relação direta do negócio com o turismo na Região Estuarina;

Comprovação de *propriedade/posse* da edificação do estabelecimento comercial, sendo aceitos:

- Escritura pública ou registro de imóveis junto ao CRI;
- contrato de aluguel;
- conta de concessionária de energia ou de água;
- conta de concessionária de telefonia móvel (celular), desde que referente aos meses de outubro, novembro ou dezembro de 2015, e em nome do requerente, do cônjuge ou de familiar ascendente/descendente até 3º grau.

Comprovação de propriedade/posse de *itens e equipamentos* essenciais para o exercício do comércio e/ou hospedagem, com comprovação documental e/ou registro fotográfico **OU** apresentação de Livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao Evento e autenticados.

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e consequentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de se hospedarem e de se alimentarem na região, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda têm fundado receio de utilização da água e insumos do rio Doce para os mais diversos fins. O mesmo ocorre com a população de Conceição da Barra/ES, visto que os rejeitos desceram pelo rio Doce, desaguando no Estuário Marinho, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de *prova técnica* em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos (e população em geral) possam novamente voltar a utilizar, *sob a ótica do turismo*, os serviços de hospedagem e de alimentação da Região Estuarina.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma **solução indenizatória média**, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Quanto aos valores pretendidos, de se ressaltar que nem todos os "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**" possuíam a mesma estrutura física, quantidade e qualidade das instalações; nem todos possuíam a mesma clientela; os *pontos comerciais* eram distintos. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos, a justificar o valor pretendido, certamente a imensa maioria, dada a *informalidade* da atividade, não terá prova de nada.

Assim sendo, aqueles "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução indenizatória comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *rough justice*.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**", sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Inicialmente, cabe alertar que nas atividades mercantis a localização do estabelecimento, isto é, o denominado "***ponto comercial***" constitui um dos mais importantes bens imateriais do comerciante.

Portanto, a localização do comércio é requisito indispensável para aferimento da *justa indenização*.

É evidente (e dispensa-se qualquer demonstração) que um quiosque ou uma pousada à beira mar possui melhor "ponto comercial" – sob a ótica do turismo – do que um quiosque/pousada localizado em uma região afastada da cidade.

Nessa linha de raciocínio, considero que a localização do estabelecimento comercial influi diretamente no valor da indenização.

Como critério objetivo, largamente utilizado nessa sentença, inclusive com a concordância da própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, deve ser utilizado a noção da **LMEO** e da **LPM**.

Assim sendo, considerando a localização dos *pontos comerciais* dos "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**" entendo que os mesmos podem postular indenização, desde que se encontrem localizados no limite objetivo máximo de LMEO + 4KM **e/ou** LPM + 4KM, conforme gradação a seguir:

Entre LMEO e LMEO+1km
Entre LMEO+1,001km e LMEO+2km
Entre LMEO+2,001km e LMEO+3km
Entre LMEO+3,001km e LMEO+4km

O valor da justa indenização dependerá, portanto, da localização do estabelecimento comercial, considerada a adoção objetiva da **LMEO** e/ou **LPM**.

Vejamos o VALOR BASE:

"**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**"

- **ATÉ LMEO+1KM** (Salário Mínimo Vigente, com acréscimo de 30%, totalizando R$ 1.358,50)

- **ENTRE LMEO+1,001KM** e **LMEO+2KM** (Salário Mínimo Vigente, com acréscimo de 15%, totalizando R$ 1.201,75)

- **ENTRE LMEO+2,001KM** e **LMEO+3KM** (90% do salário mínimo vigente, totalizando R$ 940,50)

- **ENTRE LMEO+3,001KM** e **LMEO+4KM** (60% do salário mínimo vigente, totalizando R$ 627,00)

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**" encontram-se impossibilitados de exercerem as atividades de hospedagem e alimentação, seja pela percepção geral de inviabilidade do turismo na Região Estuarina (***com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade***), seja pela

ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades de turismo.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades do turismo na região.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**" devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce e, impulsionada à Região Estuarina, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral.

***QUANTUM* INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira "**solução média comum**" aplicável a todos os "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**" – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do VALOR BASE – observando-se a localização objetiva (LMEO e/ou LPM) do estabelecimento comercial - multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda/receita (71 meses), totalizando:

Entre LMEO e LMEO+1km	R$ 96.453,50
Entre LMEO+1,001km e LMEO+2km	R$ 85.324,25
Entre LMEO+2,001km e LMEO+3km	R$ 66.775,50
Entre LMEO+3,001km e LMEO+4km	R$ 44.517,00

DANOS MORAIS: R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**"" que desejarem aderir à presente ***matriz de danos*** e consequente sistema de indenização simplificado, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos termos dessa sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) relativamente à categoria dos "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**", para fins de **quitação definitiva**, observando-se a localização objetiva do "*ponto comercial*", nos seguintes termos:

Entre LMEO e LMEO+1km	**R$ 106.453,50**
Entre LMEO+1,001km e LMEO+2km	**R$ 95.324,25**
Entre LMEO+2,001km e LMEO+3km	**R$ 76.775,50**
Entre LMEO+3,001km e LMEO+4km	**R$ 54.517,00**

DOS HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES informou que os "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**" sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do *turismo* na Região Estuarina. *In verbis*:

> "(...)
>
> Vale dizer que o turismo é uma fonte econômica de renda importante no Município, seja em razão do trabalho ou lazer. Nosso turismo e culinária, basicamente, dependiam dos recursos naturais e, com o rompimento da barragem, a queda foi drástica na movimentação dos turistas e frequentação aos restaurantes e bares, trazendo consequências negativas à economia local, as quais podem ser citadas: pousadas, hotéis, restaurantes, casas de aluguel de altas e baixa temporadas e bares vazios; desemprego; pequenos comércios fechando, ocasionando um "efeito dominó" nos demais segmentos econômicos."

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**" constituíam sim uma *atividade comercial* existente na localidade de Conceição da Barra, dependente do turismo, ligada ao comércio (**formal - regular**) de hospedagem e alimentação na região da Região Estuarina.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de exploração turística da Região Estuarina, de modo que as atividades ligadas à hospedagem e à alimentação (vinculadas ao turismo) restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**", devidamente constituídos (regulares) e que já exerciam o comércio em Conceição da Barra antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**" que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente ("PIM").

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a ***autodeclaração pura e simples*** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (**devidamente constituída**).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**" deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Conceição da Barra;

Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);

Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.

Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;

Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade

Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;

Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com a Região Estuarina.

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A indenização dos "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**" deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão do dano, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita ***escrituração contábil*** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida *escrituração contábil*** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**" comporta três situações fáticas distintas, a saber:

- ATINGIDOS ("**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS"**) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma on line*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

- ATINGIDOS ("**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS"**) QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma on line*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma on line*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

- ATINGIDOS ("**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS"**) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES INFORMAIS** ", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência FIXO o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**".

DOS "COMERCIANTES (FORMAIS) DE PETRECHOS DE PESCA"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos "Comerciantes de Petrechos de Pesca", em razão do comprometimento do comércio dos referidos petrechos na região atingida. *In verbis:*

> "(...)
>
> **Comerciantes de petrechos de pesca:** São aqueles que vendiam materiais para o exercício do ofício da cadeia da pesca, como por exemplo: Varas de molinete; molinete; anzóis; iscas artificiais; varas de bambu; peneiras; redes de pesca; tarrafas; linhas de novelo; varas telescópicas; balanças; cabos de aço; chumbo; elásticos, dentre vários outros.
>
> Para os praticantes desta categoria, necessária se torna a confecção dos LAUDOS e, assim, os integrantes SOLICITAM A EMISSÃO DE SEUS LAUDOS, e pleiteiam o pagamento do dano moral + dano material + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + auxílio financeiro emergencial e retroativo (nos moldes dos LAUDOS) + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária."

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**" constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Conceição da Barra, dependente da cadeia da pesca, ligada ao comércio (**formal - regular**) de pescados na Região Estuarina.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização do pescado da Região Estuarina, de modo que as atividades ligadas ao comércio de pescado restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**", devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Conceição da Barra antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os "**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**" que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua *atividade mercantil* regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente ("PIM").

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a ***autodeclaração pura e simples*** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (**devidamente constituída**).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os "**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**" deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Conceição da Barra;

Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);

Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.

Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;

Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade

Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;

Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com a Região Estuarina.

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A indenização dos "**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**" deve corresponder exatamente aos prejuízos suportados, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita ***escrituração contábil*** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida *escrituração contábil*** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos "**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**" comporta três situações fáticas distintas, a saber:

. ATINGIDOS ("**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS"**) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma on line*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

. ATINGIDOS ("**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS"**) QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma on line*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma on line*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

. ATINGIDOS ("**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS"**) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de "**COMERCIANTES (INFORMAIS) DE PETRECHO DE PESCA"**, fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência FIXO o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos "**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**".

DAS ASSOCIAÇÕES EM GERAL

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "ASSOCIAÇÕES"

Segundo informa a COMISSÃO DE ATINGIDOS, as "associações" ligadas principalmente às atividades de **artesanato, turismo** e **pesca** alegam terem sofrido perda de renda, em consequência da própria perda de renda dos associados ("artesãos" e "pescadores"), que tiveram suas atividades suspensas/interrompidas em razão da chegada da pluma de rejeitos.

As empresas rés sustentam, por sua vez, **a ausência de nexo de causalidade**. *In verbis*:

> "(...)
>
> 69. Carece de fundamento, portanto, a alegação da Comissão de Atingidos de que o comprometimento do lazer no Município está vinculado à dispersão de minério de ferro e possíveis metais pesados, o que teria feito com que a população local temesse o contato direto com o rio, mangue e mar. Em verdade, trata-se de percepção equivocada da comunidade, uma mera especulação sem qualquer suporte técnico. Repita-se: como demonstram os estudos técnicos apresentados, não há evidências técnicas de que o Rompimento foi capaz de provocar danos às condições socioambientais das comunidades de Conceição da Barra.
>
> (...)
>
> 72. Assim, é patente a ausência do nexo de causalidade necessário a imputar obrigações, às Empresas e à Fundação Renova, relativas ao atendimento dos pleitos da Comissão de Atingidos. Restando desconstruídas as bases da responsabilidade civil ambiental, os pleitos apresentados pela Comissão de Atingidos devem ser julgados integralmente improcedentes por esse MM. Juízo".

O cenário pré-desastre mostrava que as **"associações" de artesãos e pescadores** constituíam realidade presente na vida da comunidade, com intensa atuação social. Não há qualquer dúvida que as categorias profissionais tipicamente ligadas à pesca e ao artesanato possuem vínculo de dependência com suas "associações".

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a atividade da pesca e artesanato restou fortemente comprometida, afetando diretamente a renda dos atingidos. Como consequência, estes deixaram de contribuir para suas "associações", comprometendo, assim, igualmente a fonte de renda destas.

É inequívoco, portanto, o fato de que as "associações" eram realidade presente na comunidade e, com a chegada da pluma de rejeitos, **perderam inúmeros associados,** com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria das "associações" deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** as "associações" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE REGULAR EXISTÊNCIA (CONSTITUIÇÃO) E COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aquelas "associações" **regulamente** instituídas e constituídas nos termos da Lei Civil, e já existentes e atuantes em Conceição da Barra antes do Desastre, é que possuem direito a postularem indenização.

As “associações”, portanto, devem comprovar a **presença e atuação no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NOS TERMOS DA LEI CIVIL

As “associações” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua **regular constituição** nos termos da Lei Civil, por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

Evidentemente, por se tratarem de pessoas jurídicas de direito privado, exige-se que tenham sido constituídas formalmente e em observância à legislação de regência.

Aqui, **não cabe** falar em *vulnerabilidade* e/ou *flexibilização* dos requisitos de constituição e existência no período do Desastre.

Assim sendo, somente serão consideradas elegíveis as “associações” que, por ocasião do Desastre, estavam formal e oficialmente instituídas nos termos da Lei Civil, com atuação no território.

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES sustentou que:

> “(...)
>
> **ASSOCIAÇÕES:** Antes do rompimento da barragem, existiam várias Associações que possuíam como objetivo conquistar benefícios e desenvolvimento mútuo para os segmentos que representavam, tendo sua função/associados relação com o impacto ambiental. Por ser um território com culturas locais e pontos turísticos, estas Associações trabalhavam para a sua manutenção sobreviviam com contribuições de seus associados, festividades culturais e turísticas, e após o rompimento da barragem, as associações deixaram de receber suas contribuições dos associados, pelo fato de todos eles terem sido prejudicados financeiramente nas suas respectivas categorias, bem como detinha a meta comum para discutir e buscar a defesa dos direitos dos atingidos.
>
> Estas Associações deixaram de arrecadar com as contribuições, com as festividades locais, sem contar que todos seus móveis e utensílios que se deterioraram em virtude do lapso temporal, a saber:
>
> Associação de Artesãos Formas da Natureza de Itaúnas (CNPJ 16.915.616/0001-22);
>
> Associação de Pescadores, Marisqueiros e Catadores de Caranguejo – APMCC (CNPJ 21.691.771/0001-42);
>
> Associação Barrense do Surf – ABS (CNPJ 20.756.732/0001-13);
>
> Associação de Produtores de Mudas Nativas do Angelim II do Município de Conceição da Barra/ES (CPNJ 07.448.754/0001-81);
>
> Associação dos Artesãos de Conceição da Barra/ES (CNPJ 04.323.932/0001-26);
>
> Associação Pró-Desenvolvimento da Comunidade Barreiras (CNPJ 08.395.740/0001-86);
>
> Associação dos Vendedores Ambulantes e Barraqueiros – ASSAMBA (CNPJ 04.234.857/0001-27);
>
> Associação Turística de Conceição da Barra/ES – ATUR (CNPJ 27.989.223/0001-80);
>
> Câmara de Dirigentes Lojistas de Conceição da Barra/ES – CDL (CNPJ 04.707.599/0001-59); dentre outras.
>
> O dano sofrido pelas associações deve ser calculado com base nos 74 (setenta e quatro) meses, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, até o momento que houver a quitação.
>
> Assim, as Associações pleiteiam o IMEDIATO PAGAMENTO da Indenização, como previsto nas cláusulas do TTAC.

> Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela referente aos danos sofridos pelas associações, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:
>
> (...)
>
> Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + material + perca das mensalidades/festividades locais/projetos/oficinas = renda/lucros cessantes, acrescidos de correção monetária".

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, limitaram-se a expôr a ausência de nexo de causalidade entre o rompimento da barragem de Fundão e os danos alegados pela Comissão de Atingidos de Conceição da Barra.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e consequentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

É fato público e notório que o Desastre acarretou a paralisação/interrupção das atividades econômicas ligadas à pesca e artesanato, levando naturalmente os associados a deixarem de contribuir com as suas associações, retirando destas a principal fonte de renda.

Para a categoria das "associações", a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R$217.400,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal.

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R$217.400,00 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência – não corresponde uma verdade universal e absoluta.

Não corresponde sequer uma realidade comum a todas as "associações".

Vale dizer: nem todas as "associações" possuíam a mesma quantidade de associados; nem todas possuíam a mesma estrutura física; nem todas possuíam o mesmo faturamento; é óbvio que uma "associação" de artesãos é completamente distinta de uma "associação" de pescadores. Tudo isto demonstra que a **situação individual** (contábil e financeira) de cada uma era diferente, pela própria natureza da entidade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto algumas "associações" possuem boa estruturação contábil, a demonstrarem (em tese) o valor pretendido de R$217.400,00 pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, **outras não terão sequer registro contábil e/ou financeiro idôneo**.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R$217.400,00 reclama **comprovação individual**, personalizada, cabal e irrefutável, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos as "associações".

Não cabe a este juízo adotar como presunção uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todas as "associações". Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada uma delas.

Assim sendo, aquelas “associações” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinentes - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória, fundada na noção de ***justiça possível***.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) de todas essas “associações”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter padrão, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todas essas associações atingidas, sem levar em conta as situações individuais de cada uma.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquela associação que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto as “associações”.

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R$217.400,00.

REFERENCIAS ASSOCIAÇÕES				DEMANDA	
Perca de mensalidade dos associados	R$ 1.500,00	74	R$ 111.000,00	Dano moral	R$ 10.000,00
Arrecadações, festivais regionais, oficinas e projetos	R$ 1.100,00	120	R$ 81.400,00	Dano material	R$ 15.000,00
Dano material			R$ 15.000,00	Lucros Cessantes (referência IBGE 74 meses)	R$ 111.000,00
				Lucros Cessantes (referência 74 meses de arrecadações, festivais, projetos e oficinas)	R$ 81.400,00
				Valor demandado	R$ 217.400,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Tanto nas *associações de artesãos*, quanto nas *associações de pescadores* é natural presumir que muitos associados deixaram de pagar suas contribuições, prejudicando a fonte de renda das mesmas.

A situação fática mostra que cada associações evidentemente possui um número distinto de associados e não é possível em sede coletiva individualizar precisamente quantos associados cada associação perdeu.

Há de considerar, também, o elemento subjetivo, pois (**em tese**) é razoável admitir que alguns associados também deixaram de contribuir por não estarem "satisfeitos" com os serviços prestados por sua associação.

Portanto, cabe aqui encontrar uma **solução possível**, solução média, sem qualquer pretensão de espelhar a realidade individual de cada uma. Para isto, as "associações" deverão recorrer às ações individuais, levando a juízo a comprovação individual de seus danos.

Como solução média, é perfeitamente admissível imaginar que, em cada uma das associações, pelo menos 100 associados deixaram de contribuir com suas respectivas mensalidades.

O valor das mensalidades igualmente difere entre as associações, mas - como solução média - é possível adotar-se o valor de R$ 10,00 (dez reais) para a mensalidade.

Assim sendo, adoto como valor base (mensal) pela perda da renda das associações o seguinte critério: 100 associados que deixaram de pagar R$ 10,00 de mensalidade.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente tanto os artesãos, quanto os pescadores, encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de utilização dos frutos da Região Estuarina (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno da cadeia da pesca e do artesanato**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a segurança do pescado e qualidade da água do rio Doce e, consequente, da Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que as "associações" devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção do pagamento das mensalidades pelos atingidos.

DANO MATERIAL: "Interrupção de realização de festividades locais, oficinas e projetos na comunidade".

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para as "associações" a quantia de R$ 81.400,00 a título de indenização pela interrupção de realização de festividades locais, oficinas e projetos na comunidade.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica decorrente do Desastre. A postulação, ademais, **não descreve** quais festas, quais datas, qual periodicidade, qual faturamento.

Com efeito, a realização de festividades locais, oficinas e projetos na comunidade **não são ações naturais e comuns a todas as "associações"**.

Não há correlação lógica entre a realização de festividades e o rompimento da barragem de Fundão.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à toda a associação, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual e específica, na via judicial própria.

Assim sendo, REJEITO a pretensão indenizatória referente a interrupção de realização de festividades locais, oficinas e projetos na comunidade.

DANO MORAL

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pretende indenização por DANO MORAL, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

No caso dos atingidos ("pessoas físicas"), tem-se que o Dano Moral, consoante pacífica jurisprudência, pode e deve ser presumido (***in re ipsa***), sendo inerente ao próprio Desastre.

Diferentemente é a situação das "associações", **pessoas jurídicas de direito privado**.

Aqui, **não cabe presunção de Dano Moral**, pois exige-se que a pessoa jurídica prove cabalmente a ofensa a sua honra objetiva. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência do STJ:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA NÃO PRESUMÍVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO OU ABALO À IMAGEM COMERCIAL. PRECEDENTES.
>
> 1. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou que não ficou demonstrado nos autos nenhum dano que macule a imagem da parte autora.
>
> 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.
>
> 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial.** Precedentes: REsp 1.370.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 294.355/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 26/8/2013; REsp 1.326.822/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 24/10/2016.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1850992/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 27/05/2020)

In casu, não há correlação lógica (e automática) entre o Desastre e eventual ofensa a honra objetiva da associação. Nessa situação, cabe a parte interessada ajuizar ação própria, comprovando o alegado em juízo.

Assim sendo, REJEITO para as "associações" a indenização a título de Danos Morais, ante a impossibilidade de presunção *in re ipsa*.

***QUANTUM* INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira "solução média" aplicável a todas as "associações" – entendo que as mesmas fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do valor base (mensal) pela perda da renda observado o seguinte critério: 100 associados que deixaram de pagar R$ 10,00 de mensalidade (R$ 1.000,00), multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação das atividades dos associados (71 meses), totalizando R$ 71.000,00.

Logo, as "associações" que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização, **mediante quitação**, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R$ 71.000,00.

TOTAL: R$ 71.000,00

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS) em **R$ 71.000,00 (setenta e um mil reais)**, relativamente às "associações em geral", para fins de **quitação definitiva**.

DOS "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS – PARA CONSUMO PRÓPRIO"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS – CONSUMO PRÓPRIO"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES informou que os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – **para consumo próprio**" utilizavam os recursos hídricos oriundos da Região Estuarina para irrigação das plantações e dessedentação dos animais. Esclareceu que essa categoria, especificamente, realizava as atividades para **consumo próprio (subsistência)**, com venda/escambo de excedente. Aduziu, ainda, que com o desastre ambiental houve interrupção imediata da viabilidade de cultivo, comprometendo a subsistência alimentar.

É fato inconteste que tanto o rio Doce quanto a Região Estuarina historicamente sempre serviram como fontes hídricas para os agricultores que residiam em suas proximidades.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "**agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio**" constituíam sim um grupo que se utilizava dos recursos hídricos da Região Estuarina para cultivo de plantações e dessedentação dos animais, que lhes serviam para subsistência.

A realidade pós-desastre, entretanto, mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a **agricultura de subsistência** praticamente desapareceu, pois os agricultores passaram a ter receio de utilizar a água da Região Estuarina para o cultivo e consequente consumo.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam uma importante fonte (gratuita) de obtenção de alimento (recurso hídrico proveniente da Região Estuarina que viabilizava o plantio e dessedentação de animais).

Insta consignar que esse grupo detém particularidades quando comparada com as demais da categoria relacionada à agricultura. Aqui, está a se tratar de "agricultores, produtores rurais e ilheiros – **para consumo próprio**", leia-se, "***agricultores de subsistência***".

Assim sendo, entendo que o grupo dos "agricultores, produtores rurais e ilheiros – **para consumo próprio**" deve sim ser judicialmente reconhecido como elegível para fins de reparação e indenização, com a ressalva das particularidades a ele inerentes.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, RECONHEÇO os "**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS e ILHEIROS – CONSUMO PRÓPRIO**" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da fonte alimentar para consumo próprio.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "**agricultores, produtores rurais e ilheiros – para consumo próprio**" que já faziam uso da Região Estuarina (antes do Desastre), e consequentemente dele dependiam diretamente para obtenção de seus recursos hídricos para fins de plantio e dessedentação de animais, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio" devem, portanto, comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE/AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA

A situação dos "agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio", consoante já afirmado, claramente **difere** das demais categorias, pois aqui não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou mesmo interrupção de um ofício.

In casu, **não há que se falar em perda (ou comprometimento) da renda**.

Os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio", portanto, não exerciam propriamente um ofício e, desta feita, não podem alegar perda de renda.

Podem, no entanto, alegar que perderam a viabilidade de uso da fonte hídrica gratuita oriunda da Região Estuarina para fins de cultivo e dessedentação dos animais, **prejudicando-lhes a subsistência** e, via de consequência, a necessidade de uso de outras fontes alimentares, acarretando-lhes aumento de despesas e do custo de vida.

É preciso, portanto, encontrar critérios objetivos que permitam identificar aqueles atingidos que, em razão de sua dependência, necessitavam **diretamente** da Região Estuarina como fonte hídrica gratuita para fins de cultivo e dessedentação dos animais (e, consequentemente, subsistência).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE "AGRICULTOR/PRODUTOR RURAL/ILHEIRO – CONSUMO PRÓPRIO"

Os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio" que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua condição.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES informou que, inicialmente, que buscou-se a isonomia das políticas indenizatórias existentes, de modo que haveria igualdade quando propôs a "*AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)*". Contudo, relatou que "*as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente*".

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, a proposta de autodeclaração dos atingido a todas as categorias não teria sido aceita de boa-fé, "*visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS*".

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que "*não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória*".

Sustentou, também, que:

> "(…) as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.
>
> Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".
>
> Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).
>
> Deste modo, ficou descriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:
>
> **AGRICULTORES/ PRODUTORES RURAIS/ ILHEIROS/ MEEIROS/ ARRENDATÁRIOS/ AQUICULTORES/ APICULTURA/ PECUARISTAS**: TODOS os atingidos deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, somada a mais um documento comprobatório, para que sejam totalizados DOIS. São as possibilidades já existentes para estas categorias: autodeclaração de posse ou propriedade ou detenção (podendo ser um documento de próprio punho, sob as penas da lei, de dois vizinhos atestando a posse declarada pelo atingido); matrícula do imóvel atualizada; escritura pública/contrato de compra e venda/doação do imóvel ou outro título aquisitivo; certidão ou espelho de IPTU; certidão ou declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural – ITR; Sentença proferida na ação de usucapião; formal de partilha ou certidão que contenha a transcrição da Sentença que homologou a partilha ou instrumento público de partilha amigável; declaração de imposto de renda; certidão de cadastro ambiental rural – CAR; certidão de cadastro de imóvel rural – CIR; certidão de cadastro de imóveis rurais- CAFIR; contrato dealuguel/arrendamento/contrato de cessão/contrato de comodato; certidão emitida pelo INCRA; declaração de aptidão ao PRONAF– DAP.
>
> * **Os atingidos destas categorias que realizavam COMERCIALIZAÇÃO, além dos dois documentos acima mencionados, devem apresentar uma comprovação específica, podendo ser**: livros-caixa; recibos de insumos agrícolas; notas fiscais; cartão de vacinação; declaração de clientes; contratos junto a instituições financeiras/cooperativas visando a obtenção de crédito agrícola; registro de funcionários, área agricultável compatível com volumes produzidos".

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura, aduzindo que:

> "(…)
>
> VI. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO À AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES. ALÉM DE AFERIÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ROMPIMENTO E O DANO ALEGADO, É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO DANO PARA QUE HAJA DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DAS PREMISSAS PARA QUE SEJA DEVIDA A INDENIZAÇÃO
>
> 73. Nos termos da Cláusula 01 do TTAC, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO".
>
> 74. Da redação em referência, e em consonância com o artigo 944 do Código Civil, tem-se que o afetamento direto em razão do Rompimento deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação. O TTAC elenca as espécies de dano que configuram a caracterização de "atingido" nas alíneas que seguem à definição de "Impactados".
>
> 75. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, o qual dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do

disposto na lei processual".

76. Nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

"(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).

77. Bem se vê do exposto que não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. Nesse contexto, a autodeclaração, instrumento sugerido pela Comissão de Atingidos para comprovação do dano, serve apenas à indicação de um indício de direito, não tendo efeito jurídico próprio, e não podendo bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

78. Exatamente porque necessária à constituição do direito à demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação. Essa constatação está materializada nas Políticas Indenizatórias do PG-02, que nada mais são do que meios encontrados pela Fundação Renova para flexibilizar as formas de comprovação do dano sofrido pelo atingido, dadas a vulnerabilidade e escassez documental verificadas no território impactado.

79. Novamente ressalta-se a esse MM. Juízo que as ações da Fundação Renova em Conceição da Barra, relativas à concessão de AFE e ao pagamento de indenização, foram realizadas por ato meramente cooperativo, de boa vontade e boa-fé, tomando-se como premissa de que se tratava de uma região atingida.

80. Desse modo, a Fundação Renova enviou equipes ao território e subsumiu os danos alegados pela população e os documentos comprobatórios disponíveis a seus critérios e políticas de elegibilidade.

81. Em síntese, para todas as políticas indenizatórias, deveria o indivíduo comprovar que residia em região impactada à época do Rompimento para que, acompanhado de outros documentos relativos à atividade econômica ou produtiva impactada, fizesse jus ao AFE e à indenização.

82. Contudo, em Conceição da Barra, a residência no local de nada basta, considerando que em razão de estudos recentes terem demonstrado a ausência de nexo causal entre os danos alegados pela população de Conceição da Barra e o Rompimento, a premissa maior para a condução do PG-21 e PG-02 no território é totalmente inexistente, de modo que, não obstante todas as medidas que a Fundação Renova já implementou na região, não há como se dar continuidade aos programas, sob pena de violação ao TTAC.

83. Em outras palavras, se a Fundação Renova continuar pagando AFE e discutindo o pagamento de indenização em Conceição da Barra - território que, frise-se, não foi atingido pelo Rompimento - estar-se-á assumindo o risco de locupletar ilicitamente pessoas que sequer foram atingidas pelo Rompimento, em notável afronta ao artigo 944 do Código Civil, aos termos do TTAC, assim como caracterizaria grave desrespeito aos efetivamente atingidos pelo Rompimento, o que não pode ser admitido por esse MM. Juízo.

84. Conforme já exposto ao longo desta manifestação, o Município de Conceição da Barra não está listado no TTAC como Município atingido pelo Rompimento, nos termos de sua Cláusula 01, itens IV a VIII.

85. Também é fato que o Município de Conceição da Barra não foi atingido pelos efeitos do Rompimento. Geograficamente, o Rio Doce sequer passa pelo Município. Trata-se de região costeira, sem qualquer relação com a Bacia do Rio Doce, localizada a mais de 80km de sua Foz.

86. O Relatório Técnico corrobora o exposto acima ao demonstrar, com base em 17 estudos-chave, que não houve qualquer interferência ou passagem da pluma de rejeitos decorrente do Rompimento no Município de Conceição da Barra.

87. Na remota hipótese desse MM. Juízo desconsiderar o previsto no TTAC e o resultado do Relatório Técnico apresentado, faz-se necessária a realização de perícia técnica, sob pena de cerceamento de defesa, a fim de que se atestem, de forma definitiva, os resultados alcançados pelos estudos científicos elaborados pela TETRA+."

Por intermédio da PETIÇÃO ID 333013371, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES reiterou seus pleitos relativos à comprovação de ofício, salientando a *vulnerabilidade* da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis:*

"(...) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos "na presença de uma atividade perigosa", onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da a responsabilidade civil alternativa ou baseada em "parcela de mercado" ("*market share liability"*).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS)."

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um autêntico novo desastre na bacia do rio Doce e Região Estuarina, pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes**.

O que se buscou, evidentemente, foi ***flexibilização*** dos critérios (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da Região Estuarina.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de atividades sabidamente informais.

No caso da categoria dos "agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio", o pleito de ***flexibilização*** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de atividade nitidamente informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade, os agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, a saber:

Autodeclaração do atingido, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório afirmando a sua condição;

Declaração, sob as penas da Lei, de pelo menos uma testemunha atestando as atividades de ***agricultura de subsistência*** pelo atingido, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter: qualificação da testemunha, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo; identificação da região onde a agricultura de subsistência era exercida, tipo de alimento cultivado.

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES sustentou que:

> "(...)
>
> São aqueles que utilizam suas atividades para o consumo próprio (subsistência). Comercializavam apenas o que excedia.
>
> O dano que os integrantes do ofício sofreram deve ser calculado com base nos 74 (setenta e quatro) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, até o momento que houver a quitação.
>
> Assim, os integrantes desta categoria pleiteiam o IMEDIATO PAGAMENTO da Indenização, como previsto nas cláusulas do TTAC.
>
> Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:
>
> (...)
>
> **OBS**: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).
>
> Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + perda mensal de produtividade= renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária".

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, limitaram-se a expôr a ausência de nexo de causalidade entre o rompimento da barragem de Fundão e os danos alegados pela Comissão de Atingidos de Conceição da Barra.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e consequentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança e qualidade da água para fins de irrigação direta e dessedentação de animais encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de prova pericial (técnica) com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de Conceição da Barra/ES, visto que os rejeitos desceram pelo rio Doce, desaguando no Estuário Marinho, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ("agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio") ainda possuem fundado receio de retorno ao uso da fonte hídrica oriunda da Região Estuarina para **fins de plantio e dessedentação de animais**, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos da Região Estuarina, de forma a permitir aos ("agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio") o retorno de sua profissão com segurança.

Para a categoria dos "agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio", a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R$111.603,06, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal.

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R$111.603,06 **não pode ser acolhida por este juízo**.

Isto porque essa pretensão - a toda evidência – não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum (mediana) a todos os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio".

Vale dizer: nem todos os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio" possuíam a mesma aptidão para a agricultura; certamente nem todos produziam/consumiam itens idênticos. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R$111.603,06, certamente a imensa maioria, dada a informalidade e situação de vulnerabilidade, não terá prova de nada.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R$111.603,06 reclama **comprovação individual**, personalíssima, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os "agricultores/produtores rurais – para consumo próprio".

Não cabe adotar como presunção (absoluta) uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os agricultores de subsistência. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a referida categoria, fundada na noção de ***justiça possível***.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao **padrão mediano** de todos aqueles que se enquadrem como "agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio".

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos "agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio"

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R$111.603,06.

REFERENCIAS AGRICULTOR DE CONSUMO PRÓPRIO				DEMANDA	
Cesta Básica	R$ 480,03	74	R$ 35,522,00	Dano moral	R$ 10.000,00
Perda proteína	R$ 90,00	120	R$ 10.800,00	Dano material	R$ 38.000,00
Dano material			R$ 38.000,00	Lucros Cessantes (referência IBGE 74 meses)	R$ 35,522,00
				Lucros Cessantes (referência 36 meses adicionais referentes à futura retomada das atividades)	R$ 17,281,06
				Perda proteína	R$ 10.800,00
				Valor demandado	R$ 111.603,06

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE - CESTA BÁSICA:

A adoção do valor (**integral**) da cesta básica como parâmetro – conforme apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES - é adequada no caso em apreço. Em decorrência da impossibilidade do uso da fonte hídrica (**que possibilitava o plantio e dessedentação dos animais**), admite-se o comprometimento dos meios de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal).

O dano, portanto, foi a perda da fonte de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal), em razão da chegada da pluma de rejeitos.

A composição dos itens da cesta básica pode ser adotada como parâmetro adequado para reposição da fonte de subsistência.

Assim sendo, **ACOLHO** a indenização calculada com base em valor da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)".

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio" encontram-se impossibilitados de utilizarem a fonte hídrica da Região Estuarina para fins de irrigação, seja pela percepção geral de que a qualidade da água desta permanece imprópria para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar e de qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades de plantio.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce e, consequente, da Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de pesca, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio" deverão ser indenizados pela perda de meio de subsistência (**impossibilidade do uso da fonte hídrica oriunda da Região Estuarina com o comprometimento da aquisição de fonte alimentar vegetal e animal**).

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce e Região Estuarina, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima), indispensável para a subsistência, configura indiscutível dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA DE LAVOURAS EM GERAL/DESTRUIÇÃO DE CERCAS, PORTEIRAS E MOURÕES

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio" a quantia de R$ 38.000,00 a título de indenização por danos materiais.

Embora se reconheça (em tese) a possibilidade de perda de lavouras/destruição de cercas, no caso em análise, trata-se de "agricultores/produtores rurais/ilheiros – *consumo próprio*", o que, via de consequência, indica a existência de plantação e/ou criação de animais **numa perspectiva de subsistência**, ou seja, sem fins comerciais e em menores proporções/áreas.

Nesse sentido, além de não se vislumbrar que esse valor (tido num contexto ideal) possa ser aplicado a todos os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio", entendo ser esse superestimado, dada a natureza da condição de "agricultores de subsistência".

Por se tratar de **agricultura de pequeno porte**, apenas com vistas à subsistência, tem-se que as lavouras são igualmente pequenas, assim como a própria dimensão da área agricultável.

Assim sendo, considero o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) adequado e suficiente para **indenização da lavoura, destruição de cercas, mourões e porteiras**.

Busca-se por meio da presente decisão uma **solução coletiva comum**, fundada no padrão mediano, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entende pertinente.

Assim, para os fins exclusivos dessa decisão, acolho, em parte, o pleito da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, e arbitro, para os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio", o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio" a quantia de R$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

> "(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)".

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica dos "agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio", além do que não pode ser presumida como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína, já que possuíam outras fontes (porco, boi e frango).

In casu, os agricultores de subsistência utilizavam o rio como **fonte hídrica** para a atividade de agricultura e dessedentação de animais, não podendo, nesse contexto, presumir-se, automaticamente, que todos consumiam o pescado da Região Estuarina.

Não há correlação lógica entre a condição de "agricultores/produtores rurais" e o consumo de pescado da Região Estuarina.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção inerente aos "agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio", devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Por outro lado, entretanto, ao adotar-se como VALOR BASE a **integralidade da cesta básica** (aplicada no DIEESE), nela já está automaticamente contida o valor da proteína.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos "agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio", REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

***QUANTUM* INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e "**solução média**" aplicável a todos os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio" – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

DANOS MATERIAIS (**danos emergentes**): Adoção do valor **integral** da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)" multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à impossibilidade de uso do rio para fins de agricultura de subsistência (71 meses), totalizando R$ 34.082,13.

DANOS MATERIAIS (**danos emergentes**): R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

DANOS MORAIS: R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio" que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R$ 44.082,13.

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 54.082,13

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R$ 54.082,13 (cinquenta e quatro mil, oitenta e dois reais e treze centavos)**, relativamente à categoria dos "agricultores/produtores rurais/ilheiros – **para consumo próprio/subsistência**", para fins de quitação definitiva.

DOS AGRICULTORES / PRODUTORES RURAIS / ILHEIROS – PARA COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "AGRICULTORES / PRODUTORES RURAIS / ILHEIROS – COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL"

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os "**agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal"** alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da Região Estuarina para produzir e comercializar.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os agricultores que comercializam sua produção, ainda que de modo *informal* constituíam sim um ofício existente na localidade de Conceição da Barra, já que se utilizavam da Região Estuarina **para o cultivo e comercialização**, e consequente obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi comprometido, praticamente desapareceu, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização da fonte hídrica da Região Estuarina para fins de agricultura, de modo que a *produção/comércio/consumo* restou integralmente comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS – COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal" que já trabalhavam em Conceição da Barra no período pré-desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Esses agricultores/produtores, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os "agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal" que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua condição.

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES** defendeu a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que *"não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória*".

Sustentou, ainda, que buscou a isonomia das políticas indenizatórias existentes, de modo que haveria igualdade quando propôs a "*AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)*". Contudo, relatou que "*as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente*".

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, a proposta de autodeclaração dos atingido a todas as categorias não teria sido aceita de boa-fé, "*visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS*".

Sustentou, também, que:

> "(…) as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.
>
> Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".
>
> Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).
>
> Deste modo, ficou descriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:
>
> **AGRICULTORES/ PRODUTORES RURAIS/ ILHEIROS/ MEEIROS/ ARRENDATÁRIOS/ AQUICULTORES/ APICULTURA/ PECUARISTAS**: TODOS os atingidos deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, somada a mais um documento comprobatório, para que sejam totalizados DOIS. São as possibilidades já existentes para estas categorias: autodeclaração de posse ou propriedade ou detenção (podendo ser um documento de próprio punho, sob as penas da lei, de dois vizinhos atestando a posse declarada pelo atingido); matrícula do imóvel atualizada; escritura pública/contrato de compra e venda/doação do imóvel ou outro título aquisitivo; certidão ou espelho de IPTU; certidão ou declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural – ITR; Sentença proferida na ação de usucapião; formal de partilha ou certidão que contenha a transcrição da Sentença que homologou a partilha ou instrumento público de partilha amigável; declaração de imposto de renda; certidão de

cadastro ambiental rural – CAR; certidão de cadastro de imóvel rural – CIR; certidão de cadastro de imóveis rurais-CAFIR; contrato dealuguel/arrendamento/contrato de cessão/contrato de comodato; certidão emitida pelo INCRA; declaração de aptidão ao PRONAF– DAP.

* Os atingidos destas categorias que realizavam COMERCIALIZAÇÃO, além dos dois documentos acima mencionados, devem apresentar uma comprovação específica, podendo ser: livros-caixa; recibos de insumos agrícolas; notas fiscais; cartão de vacinação; declaração de clientes; contratos junto a instituições financeiras/cooperativas visando a obtenção de crédito agrícola; registro de funcionários, área agricultável compatível com volumes produzidos".

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura, aduzindo que:

"(...)

VI. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO À AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES. ALÉM DE AFERIÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ROMPIMENTO E O DANO ALEGADO, É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO DANO PARA QUE HAJA DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DAS PREMISSAS PARA QUE SEJA DEVIDA A INDENIZAÇÃO

73. Nos termos da Cláusula 01 do TTAC, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO".

74. Da redação em referência, e em consonância com o artigo 944 do Código Civil, tem-se que o afetamento direto em razão do Rompimento deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação. O TTAC elenca as espécies de dano que configuram a caracterização de "atingido" nas alíneas que seguem à definição de "Impactados".

75. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, o qual dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

76. Nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

"(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).

77. Bem se vê do exposto que não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. Nesse contexto, a autodeclaração, instrumento sugerido pela Comissão de Atingidos para comprovação do dano, serve apenas à indicação de um indício de direito, não tendo efeito jurídico próprio, e não podendo bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

78. Exatamente porque necessária à constituição do direito à demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação. Essa constatação está materializada nas Políticas Indenizatórias do PG-02, que nada mais são do que meios encontrados pela Fundação Renova para flexibilizar as formas de comprovação do dano sofrido pelo atingido, dadas a vulnerabilidade e escassez documental verificadas no território impactado.

79. Novamente ressalta-se a esse MM. Juízo que as ações da Fundação Renova em Conceição da Barra, relativas à concessão de AFE e ao pagamento de indenização, foram realizadas por ato meramente cooperativo, de boa vontade e boa-fé, tomando-se como premissa de que se tratava de uma região atingida.

80. Desse modo, a Fundação Renova enviou equipes ao território e subsumiu os danos alegados pela população e os documentos comprobatórios disponíveis a seus critérios e políticas de elegibilidade.

81. Em síntese, para todas as políticas indenizatórias, deveria o indivíduo comprovar que residia em região impactada à época do Rompimento para que, acompanhado de outros documentos relativos à atividade econômica ou produtiva impactada, fizesse jus ao AFE e à indenização.

82. Contudo, em Conceição da Barra, a residência no local de nada basta, considerando que em razão de estudos recentes terem demonstrado a ausência de nexo causal entre os danos alegados pela população de Conceição da Barra e o Rompimento, a premissa maior para a condução do PG-21 e PG-02 no território é totalmente inexistente, de modo que, não obstante todas as medidas que a Fundação Renova já implementou na região, não há como se dar continuidade aos programas, sob pena de violação ao TTAC.

83. Em outras palavras, se a Fundação Renova continuar pagando AFE e discutindo o pagamento de indenização em Conceição da Barra - território que, frise-se, não foi atingido pelo Rompimento - estar-se-á assumindo o risco de locupletar ilicitamente pessoas que sequer foram atingidas pelo Rompimento, em notável afronta ao artigo 944 do Código Civil, aos termos do TTAC, assim como caracterizaria grave desrespeito aos efetivamente atingidos pelo Rompimento, o que não pode ser admitido por esse MM. Juízo.

84. Conforme já exposto ao longo desta manifestação, o Município de Conceição da Barra não está listado no TTAC como Município atingido pelo Rompimento, nos termos de sua Cláusula 01, itens IV a VIII.

85. Também é fato que o Município de Conceição da Barra não foi atingido pelos efeitos do Rompimento. Geograficamente, o Rio Doce sequer passa pelo Município. Trata-se de região costeira, sem qualquer relação com a Bacia do Rio Doce, localizada a mais de 80km de sua Foz.

86. O Relatório Técnico corrobora o exposto acima ao demonstrar, com base em 17 estudos-chave, que não houve qualquer interferência ou passagem da pluma de rejeitos decorrente do Rompimento no Município de Conceição da Barra.

87. Na remota hipótese desse MM. Juízo desconsiderar o previsto no TTAC e o resultado do Relatório Técnico apresentado, faz-se necessária a realização de perícia técnica, sob pena de cerceamento de defesa, a fim de que se atestem, de forma definitiva, os resultados alcançados pelos estudos científicos elaborados pela TETRA+."

Por intermédio da PETIÇÃO ID 333013371, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES reiterou seus pleitos relativos à comprovação de ofício, salientando a *vulnerabilidade* da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis:*

"(...) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos "na presença de uma atividade perigosa", onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da a responsabilidade civil alternativa ou baseada em "parcela de mercado" ("*market share liability"*).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS)."

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce e Região Estuarina, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores**, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes**.

O que se buscou, evidentemente, foi flexibilização dos critérios (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da Região Estuarina.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos "**agricultores/produtores rurais/ilheiros/ meeiros/arrendatários e aquicultores: – comercialização informal**", o pleito de flexibilização apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigne-se que, *de forma leal e transparente*, foi proposto pela COMISSÃO DE ATINGIDOS que, tratando-se de categorias que realizavam comercialização, além dos **dois documentos** (nos moldes requeridos), **deveria, ainda, essa categoria atingida apresentar uma comprovação específica relativamente ao labor mercantil**.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os "**agricultores/produtores rurais/ilheiros/ meeiros/ arrendatários e aquicultores – comercialização informal**" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo "agricultor/produtor rural/ilheiro/meeiros/arrendatários e aquicultores;

declaração, sob as penas da Lei, de vizinhos do "agricultor/produtor rural", com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e/ou CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da localidade do imóvel/área rural que se atesta ser de propriedade/posse/detenção do atingido;

identificação do modo/atividades desenvolvidas na referida área;

matrícula do imóvel atualizada;

escritura pública/contrato de compra e venda/doação do imóvel ou outro título aquisitivo;

certidão ou declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural – ITR;

sentença proferida na ação de usucapião;

formal de partilha, certidão em que conste o teor de sentença que tenha homologado a partilha ou instrumento público de partilha amigável;

declaração de imposto de renda;

Certidão ou espelho de IPTU;

certidão de cadastro ambiental rural – CAR;

certidão de cadastro de imóvel rural – CIR;

certidão de cadastro de imóveis rurais - CAFIR;

contrato de aluguel/arrendamento/contrato de cessão/contrato de comodato;

certidão emitida pelo INCRA;

declaração de aptidão ao PRONAF – DAP

Cadastro perante o IMA, IDAF, IEF e IGAM.

E, ainda, tratando-se de categoria que realizava a **comercialização de produtos**, além dos dois documentos (nos termos acima determinados), deverá o atingido apresentar uma **comprovação específica relativamente ao labor mercantil**, a saber:

livros-caixa;

notas fiscais;

cartão de vacinação;

declaração de clientes, sob as penas da Lei, devendo conter:

- qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;
- identificação da região em que o comércio foi realizado;
- identificação do produto vendido (tipo, qualidade e quantidade);
- indicação dos valores pagos;
- indicação da periodicidade da venda/fornecimento dos produtos.

contratos junto a instituições financeiras/cooperativas visando a obtenção de crédito agrícola;

registro de funcionários,

área agricultável compatível com volumes produzidos.

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES sustentou que a referida categoria:

> "(...)
>
> São aqueles que comercializavam seus produtos de forma mais tradicional e familiar, sem muita formalidade, sendo a fonte principal de renda daquele núcleo.
>
> O dano que os integrantes do ofício sofreram deve ser calculado com base nos 74 (setenta e quatro) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, até o momento que houver a quitação.
>
> Assim, os integrantes desta categoria pleiteiam o IMEDIATO PAGAMENTO da Indenização, como previsto nas cláusulas do TTAC.

> Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:
>
> (...)
>
> **OBS:** Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).
>
> Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + perda mensal de produtividade= renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária".

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, limitaram-se a expôr a ausência de nexo de causalidade entre o rompimento da barragem de Fundão e os danos alegados pela Comissão de Atingidos de Conceição da Barra.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e consequentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água para fins de irrigação encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de prova pericial (técnica) com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de Conceição da Barra/ES, visto que os rejeitos desceram pelo rio Doce, desaguando no Estuário Marinho, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ("agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal") ainda possuem fundado receio de retorno ao uso da fonte hídrica oriunda da Região Estuarina para fins de plantio e dessedentação de animais, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos possam novamente voltar a utilizar a água da Região Estuarina.

Para a categoria dos "agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal", a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao quantum indenizatório de R$215.770,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal.

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R$215.770,00 **não pode ser acolhida por este juízo**.

Isto porque essa pretensão - a toda evidência – não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum (mediana) a todos os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal".

Vale dizer: nem todos os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal" possuíam a mesma aptidão; certamente nem todos produziam/comercializavam os mesmo produtos, com os mesmos valores de mercado (tipo/qualidade/quantidade semelhantes). Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns possivelmente conseguirão demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R$215.770,00, certamente a imensa maioria, dada a informalidade e situação de informalidade, não terá prova de nada.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R$215.770,00 reclama **comprovação individual**, personalíssima, cabal e irrefutável, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os agricultores atingidos.

Não cabe a este juízo adotar como presunção (absoluta) uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal". Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a referida categoria, fundada na noção de ***justiça possível.***

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que, minimamente, corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos aqueles que se enquadrem na referida categoria.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum** de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, sem levar em conta as situações individuais.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos "agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal"

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R$215.770,00.

REFERENCIAS AGRICULTOR/PROCUTOR – COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL				DEMANDA	
IBGE	R$ 1.427,00	74	105,598,00	Dano moral	R$ 10.000,00
Perda proteina	R$ 90,00	120	R$ 10.800,00	Dano material	R$ 38.000,00
Dano material			R$ 38.000,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 74 meses)	105,598,00
				Lucros Cessantes (referência 36 meses adicionais referentes à futura retomada das atividades)	R$ 51.372,00
				Perda proteina	R$ 10.800,00
				Valor demandado	R$ 215.770,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana revela que **categorias informais** como os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – **comercialização informal**", como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Evidentemente um ou outro poderá demonstrar rendimento maior, mas, conforme já dito, busca-se aqui encontrar um **padrão indenizatório comum**, aplicável com segurança a todos indistintamente, sem levar em consideração as situações individuais.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal" encontram-se impossibilitados de utilizarem a fonte hídrica da Região Estuarina, seja pela percepção geral de que a qualidade da água desta permanece imprópria para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar e de qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data já transcorreram **60 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce e, consequente, da Região Estuarina, notadamente a região de Conceição da Barra/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término (ou pelo menos de algum resultado parcial) apenas daqui a 11 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **11 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de irrigação, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal" deverão ser indenizados pela perda de renda em razão da impossibilidade de **uso da fonte hídrica da Região Estuarina**.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce e, impulsionada à Região Estuarina, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA DE LAVOURAS EM GERAL/DESTRUIÇÃO DE CERCAS, PORTEIRAS E MOURÕES

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal" a quantia de R$ 38.000,00 a título de indenização por danos materiais.

Embora se reconheça a possibilidade de perda de lavouras/destruição de cercas, o valor apresentado seria aquele tido (em tese) num contexto ideal, sendo certo que a média da categoria é diversa. Ante a superestimação do montante, dada a natureza da condição de "agricultores/produtores rurais – *comercialização informal*", entendo a necessidade de arbitramento proporcional/médio.

Busca-se por meio da presente decisão uma solução coletiva, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entender pertinente.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão, **ACOLHO** o pleito da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, e arbitro, para os "agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/ arrendatários e aquicultores – comercialização informal", o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de **indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões**.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal" a quantia de R$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

> "(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)".

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica dos "agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal", além do que não pode ser presumida por este juízo federal como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

Com efeito, os agricultores utilizavam da Região Estuarina como fonte hídrica para a atividade de agricultura e pecuária, não podendo, nesse contexto, presumir-se, automaticamente, que se consumia o pescado daqueles.

Embora em tese seja possível, **não há correlação lógica entre a condição de "agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal" e o consumo de pescado**.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente a todos eles, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos "agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal", REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

***QUANTUM* INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e "**solução média comum**" aplicável a todos os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal" – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (**danos emergentes**): R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

DANOS MORAIS: R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os "**agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal**" que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, mediante **quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R$ 84.195,00.

DANO MORAL: R$ 10.000,00

TOTAL: R$ 94.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o quantum indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R$ 94.195,00 (noventa e quatro mil, cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos "agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/ arrendatários e aquicultores – **comercialização informal**", para fins de quitação definitiva.

DOS AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS ("FORMAIS") DE GRANDE PORTE

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES informou que os "**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**" sofreram a interrupção de suas *atividades produtivas* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente da água na Região Estuarina para produção agropecuária. *In verbis*:

> "(...)
>
> Esta categoria possui uma alta complexidade com relação ao exercício das atividades e na mensuração dos danos e valores sofridos. Desta forma, faz-se necessária uma individualização dos casos concretos dos atingidos, de modo que devem ser confeccionados LAUDOS pela Fundação Renova.
>
> Ressalta-se que as planilhas explanadas nas seções anteriores desta categoria, devem ser utilizadas como base de mensuração de valores, por se equivalerem aos danos da categoria em questão.
>
> Os danos que os integrantes do ofício sofreram devem ser calculados com base nos 74 (setenta e quatro) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, até o momento que houver a quitação.
>
> Então, os integrantes pleiteiam o pagamento do dano moral + dano material + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + auxílio financeiro emergencial e retroativo (nos moldes dos LAUDOS) + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará

restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária."

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "**AGRICULTORES (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**" constituíam sim uma *atividade produtiva* existente na localidade de Conceição da Barra, dependente da água, ligada à produção (**formal - regular**) agropecuária na Região Estuarina.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização da água da Região Estuarina para fins de irrigação e dessedentação de animais, de modo que as atividades produtivas restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "**AGRICULTORES (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**", devidamente constituídos (regulares) e que já produziam em Conceição da Barra antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os "**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**" que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente ("PIM").

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a ***autodeclaração pura e simples*** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os "**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**" deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Conceição da Barra;

Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);

Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.

Tratando exclusivamente de PRODUTOR PESSOA FÍSICA, serão admitidos, como prova da regularidade mercantil, a Guia do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) em nome do atingido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 **OU** Certidão de Cadastro Ambiental Rural (CAR) expedida entre 5.11.2015 e 2019, em nome do atingido.

Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;

Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade

Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;

Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com a Região Estuarina.

DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A indenização dos "**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**" deve corresponder aos prejuízos suportados, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita ***escrituração contábil*** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida *escrituração contábil*** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos "**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**" comporta três situações fáticas distintas, a saber:

. ATINGIDOS "**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**") QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado no Laudo.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma on line*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

. ATINGIDOS ("**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**") QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma on line*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma on line*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

. ATINGIDOS ("**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**") QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de "**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEROS INFORMAIS**", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES e, via de consequência FIXO o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos "**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**".

DOS "MORADORES"

DO NÃO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "MORADORES"

Segundo a **COMISSÃO DE ATINGIDOS**, os "moradores" alegam terem sofrido a interrupção de vida e lazer imediatamente após o Evento danoso, em virtude do lançamento de rejeitos tanto no rio Doce, quanto no Estuário Marinho e seus afluentes. De outro lado, ressaltam a ausência de tratamento sanitário no território.

Por fim, colecionou aos autos tabela na qual pleiteia, em cenário supostamente ideal, o *quantum* indenizatório de R$ 76.903,06 para categoria dos "moradores". *In verbis:*

"(...)

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

REFERENCIAS MORADORES				DEMANDA	
Cesta Básica	R$ 480,03	74	R$ 35.522,00	Dano moral	R$ 10.000,00
Perda proteína	R$ 90,00	120	R$ 10.800,00	Lucros Cessantes (referência IBGE 74 meses)	R$ 35.522,00
				Cesta básica (referência 36 meses adicionais referentes à futura retomada das atividades)	R$ 17.281,06
				Perda proteína	R$ 10.800,00
				Valor demandado	R$ 76.903,06

OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o reestabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + perda de proteína + perca indireta ou direta em sua atividade= renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária".

Para tanto, as empresas rés (**Samarco, Vale e BHP**), aduziram a inexistência de evidências técnicas que corroborem a relação entre o rompimento da barragem de Fundão e os danos socioambientais alegados pelas comunidades de Conceição da Barra/ES. *In verbis*:

"(...)

43. O Rompimento causou determinados danos visíveis e mensuráveis, assim como outros sem tal característica de identificação clara e imediata. Para estes últimos faz-se necessário, portanto, definir um critério lógico e científico que revele os limites de alcance dos danos dele decorrentes.

44. Justamente nesse contexto, a Fundação Renova, paralelamente às ações em cumprimento à Deliberação CIF nº 58 e às deliberações subsequentes emitidas pelo CIF, contratou estudos técnicos capazes de identificar a real extensão dos danos decorrentes do Rompimento nas Novas Áreas, conforme detalhado em capítulo específico desta peça.

45. Tais estudos, elaborados por empresa independente, apontam para o descabimento dos pleitos indenizatórios apresentados pela Comissão de Atingidos, haja vista que evidenciam a ausência de nexo de causalidade entre o Rompimento e os alegados impactos em Conceição da Barra.

46. Diante da ausência de nexo de causalidade, Empresas e Fundação Renova não podem ser compelidas a dar cumprimento aos pedidos elencados pela Comissão de Atingidos na inicial, especialmente no tocante ao pagamento de AFE e de indenização às categorias alegadamente atingidas, razão pela qual os pleitos indenizatórios devem ser julgados integralmente improcedentes por V. Exa."

Pois bem.

Em primeiro lugar, ressalto que somente aqueles **atingidos** que se encontram no universo delimitado pela Comissão de Atingidos, isto é, aqueles atingidos que possuem ***solicitação/cadastro/registro*** perante a Fundação Renova até a data de 30 de abril de 2020, além de preencherem todos os requisitos já explanados por esta decisão, fazem jus à indenização pela *matriz de danos* aqui fixada, **inclusive no que tange à indenização por danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e eventual indenização pela perda (ou substituição) da proteína.**

Diante disso, evidencio, a rigor, que nem **todos** aqueles que residem no Município de Conceição da Barra, em uma população de aproximadamente 31.273 habitantes, *segundo dados do IBGE/2020*, encontram-se elegíveis à indenização fixada pelo novel sistema indenizatório, visto que muitos não constam sequer nos registros da Fundação Renova até 30 de abril de 2020.

Por outro lado, não cabe adotar como presunção um universo de lesões a determinados atributos da personalidade que – claramente – **não podem ser estendidos** (por presunção automática) **a todos os moradores de Conceição da Barra**, bem como não é possível precisar exatamente (com critérios objetivos) que todos moradores perderam suas fontes de subsistência (ou atividades econômicas) em decorrência do rompimento da barragem de Fundão.

Trata-se de presunção impossível de ser acolhida por este juízo.

Do mesmo modo, **não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.**

Além disso, aqueles atingidos que já possuem ***solicitação/cadastro/registro*** perante a Fundação Renova até a data de 30 de abril de 2020 e que optarem pelo novel sistema indenizatório, **já encontram-se abrangidos pela *matriz de danos* ora fixada, sobretudo com a indenização por danos morais e materiais**, ou seja, atingidos estes que vivenciaram e comprovaram a interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos.

Assim sendo, entendo que - ao menos nesse específico processo - a **categoria genérica** de "moradores", não deve ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação/indenização.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES concernente à elegibilidade da categoria genérica de "moradores".

DA NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DE UM FLUXO PRÓPRIO (PLATAFORMA *ON LINE*) PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO

A presente decisão, ao tentar endereçar uma solução coletiva e pragmática para o complexo problema da indenização aos atingidos, buscou sua fundamentação teórica na ideia do ***rough justice*.**

A construção decisória partiu da premissa que o tema da indenização aos atingidos deveria ser **simplificado**, utilizando-se de critérios médios, ***standards* padrão**, aplicáveis indistintamente a todos integrantes de uma dada categoria, **sem ater-se a situações individuais ou personalíssimas**.

Nesse sentido, houve clara "***flexibilização***", em favor dos atingidos, dos requisitos probatórios e dos parâmetros de quantificação do direito. Como contrapartida a essa simplificação e flexibilização, a decisão apresentou **valores médios de indenização**, buscando abranger todos aqueles que se encontram na categoria.

Diante desse cenário, é imprescindível que na fase de operacionalização (execução) dessa decisão, a Fundação Renova desenvolva um ***fluxo próprio e específico***, igualmente simplificado, afastando-se do burocrático e ineficiente sistema do "PIM".

Nesse sentido, por se tratar de um sistema indenizatório muito particular, aplicável somente para os atingidos de Conceição da Barra, **de natureza facultativa** e **simplificada**, entendo oportuno que a Fundação Renova desenvolva um sistema próprio (plataforma *on line*), totalmente digital, a fim de dar efetivo cumprimento à presente decisão.

A plataforma *on line* deve ter uma estrutura simplificada, com requisitos de segurança, que contemple as seguintes etapas:

Formulário Eletrônico para fins de adesão e cadastramento de dados pelo advogado;

Fase de apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes (*upload* da documentação);

Fase de processamento das informações e validação (conferência) pela Fundação Renova;

Apresentação em juízo da listagem de atingidos elegíveis, maiores e capazes, validada pela Fundação Renova, antes da efetuação do pagamento, para fins de homologação;

Homologação pelo juízo do Termo de Adesão e Termo de Quitação dos atingidos elegíveis, com as consequências jurídico-processuais daí decorrentes, isto é, com consequente determinação de pagamento;

Realização do pagamento final pela Fundação Renova.

Quanto à ***etapa (3)***, esclareço que é direito da Fundação Renova examinar **individualmente** cada uma das solicitações de adesão ao novo sistema indenizatório simplificado, verificando se as solicitações estão em estrita conformidade com os termos desta Sentença.

Conforme já afirmado, a premissa fundamental para o correto enquadramento do atingido na matriz de danos judicialmente fixada é a **informação** (**o relato, a narrativa**) que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da *solicitação/registro/cadastro*.

O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) quanto ao reconhecimento das categorias impactadas.

É o **relato (a narrativa)** que o próprio atingido fez - **em data pretérita** - por ocasião do *registro/solicitação/cadastro* que deve prevalecer.

Evidentemente, se de um lado o atingido **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - mudar a sua versão (*alterar a sua narrativa*) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior, **também NÃO pode a Fundação Renova buscar (adotar, implementar) critérios outros de comprovação do ofício e/ou presença no território distintos daqueles fixados nessa SENTENÇA.**

Na hipótese de encontrar alguma inconsistência e/ou inconformidade e/ou indício de fraude, ou a necessidade de novos documentos, **desde que adstritos aos termos da sentença**, a Fundação Renova deverá lançar a informação de que o procedimento encontra-se com "**pendência**", indicando de forma clara, precisa e individualizada qual a situação de inconformidade, inconsistência ou fraude a ser sanada.

Nas hipóteses em que as solicitações de adesão NÃO se enquadrem nos parâmetros determinados nesta Sentença, ou quando não sanadas as inconsistências/inconformidades, a Fundação Renova tem direito a REJEITAR e INDEFERIR o requerimento, devendo, nesse caso, **emitir decisão clara, precisa, fundamentada e individualizada, indicando os fundamentos de fato e de direito que conduziram ao indeferimento**.

Assim sendo, **CONCEDO** o prazo improrrogável até 15 de novembro de 2020 para que a Fundação Renova desenvolva a referida ***plataforma on line***, na mesma linha da plataforma já inaugurada para BAIXO GUANDU, SÃO MATEUS, LINHARES, ARACRUZ e NAQUE, disponibilizando-a aos atingidos e seus advogados, a partir de 16 de novembro de 2020.

DA PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE ADVOGADO EM FAVOR DOS ATINGIDOS NA FASE DE ADESÃO (FASE 2)

Consoante já afirmado no decorrer do processo, coube exclusivamente à COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentar a pretensão de definição judicial da ***matriz de danos*** (Fase 1), permitindo que os atingidos em geral, na fase subsequente (Fase 2), pudessem optar pela adesão (**ou não**).

Evidentemente, a adesão pelo atingido à matriz de danos fixada nesta decisão, não obstante toda a flexibilização empreendida, traz consequências jurídicas, daí porque reputo absolutamente imprescindível que o mesmo, por ocasião da adesão (**e durante toda a Fase 2)**, esteja ***representado/assistido*** **por advogado**, permitindo-lhe adequada orientação jurídica.

Assim sendo, esclareço que a adesão do atingido (Fase 2), por implicar consequências jurídicas, a exemplo da QUITAÇÃO DEFINITIVA, deverá **obrigatoriamente** contar com a presença de advogado.

Noutras palavras: somente o **advogado constituído** poderá, através de Certificação Digital, acessar e instruir a plataforma *on line* (formulário eletrônico) perante a Fundação Renova, sendo-lhe indispensável a apresentação de **Procuração com "Poderes Específicos"** para adesão ao sistema indenizatório simplificado, acesso ao "formulário *on line*" e assinatura de termo de quitação.

DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADESÃO AO NOVO SISTEMA INDENIZATÓRIO IMPLEMENTADO POR MEIO DA PRESENTE DECISÃO

A presente decisão, ao ***flexibilizar*** claramente em favor dos atingidos os requisitos probatórios, com arbitramento de valores padronizados, cumpre o propósito de oferecer uma solução possível, pragmática, uma autêntica **nova porta** de acesso ao recebimento da indenização.

Evidentemente, o atingido, após consultar as pessoas de sua confiança e, sobretudo, após obter orientação jurídica com seu advogado sobre as consequências da adesão, deverá, em prazo adequado, decidir se aceita (ou não) a presente matriz de danos.

Decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana, os atingidos já conhecem bem a realidade, conscientes, portanto, das situações que envolvem o "Caso Samarco".

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, por intermédio da PETIÇÃO ID 333013371, requereu a este juízo a fixação de prazo para que os atingidos de Conceição da Barra/ES possam decidir pela **adesão (ou não)** ao novel sistema indenizatório fixado nesta decisão.

Como bem ressaltado, os atingidos precisam, após ciência e conscientização de seus direitos, **assumir as responsabilidades pelas escolhas que vierem a adotar.**

Ademais, a fixação de prazo é igualmente importante para a própria *programação financeira* da Fundação Renova.

Cabe, portanto, delimitar, desde já, o período de ciência e divulgação dessa decisão, assim como o subsequente período em que estarão abertas as adesões.

PERÍODO DE CIÊNCIA

Disponibilizada a presente decisão no PJE, FIXO o prazo até 15 de novembro de 2020 de 2020 para ciência dos termos da presente decisão, **e ampla divulgação pela COMISSÃO DE ATINGIDOS**.

PERÍODO DE ADESÃO

Conhecidos os termos da decisão, os atingidos **deverão** decidir pela adesão (ou não) ao sistema indenizatório simplificado, no prazo compreendido entre 16 de novembro de 2020 a 31 de janeiro de 2021, acessando a *plataforma on line* da Fundação Renova.

DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PROBATÓRIOS EM FAVOR DOS ATINGIDOS E DA NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS NO EXTERIOR

A presente decisão - de caráter FACULTATIVA - funda-se na ***flexibilização*** dos critérios probatórios em favor dos atingidos, permitindo que um maior contingente seja incorporado ao sistema de indenização simplificado, se comparado com a dinâmica atual empregada pela Fundação Renova.

Ao viabilizar uma solução indenizatória comum para as diversas categorias de atingidos, a decisão estabeleceu uma consistente matriz de danos, fundada na concepção de "justiça possível" (***rough justice***), com o nítido propósito de resolver de forma pragmática, célere e definitiva a controvérsia.

Trata-se, portanto, de uma decisão claramente benéfica e favorável aos atingidos.

De outro lado, entretanto, sabe-se que muitas categorias (*"associações", "hotéis", "empresas", "comerciantes" e "demais atingidos"*) entenderam por bem **litigar nos foros estrangeiros** contras as empresas rés (VALE e BHP), o que, *a priori*, afigura-se possível.

Entretanto, descabe permitir que essas categorias se "aproveitem" da *flexibilização* empreendida neste processo para receber a indenização aqui no Brasil **e** também no exterior (obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato), **em inaceitável *bis in idem***, quer do ponto de vista jurídico (*ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato*), quer do ponto de vista filosófico (*ninguém pode se aproveitar do sistema para receber duas vezes*).

A obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato configura *enriquecimento sem causa*, **vedado** pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 884 do Código Civil).

Assim sendo, o atingido que pretender se **beneficiar** da presente matriz de danos (e toda a sua flexibilização probatória), inclusive da TUTELA DE URGÊNCIA deferida, deverá ***desistir/renunciar*** ao recebimento da indenização nos foros internacionais.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, DETERMINO que, por ocasião da fase de adesão (Fase 2), o atingido apresente à Fundação Renova o indispensável **TERMO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA** a eventual ação ajuizada no foro estrangeiro versando sobre pedido de indenização, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão ("Caso Samarco").

DO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NA FASE 2

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES defendeu em juízo que:

> "(...)
>
> No caso em tela, sabe-se que os atingidos são pessoas muito humildes e vulneráveis. Logo, é irracional que o advogado cobre qualquer quantia, senão aquela proveniente do êxito da demanda, **independentemente do contrato constar a *quota litis.***
>
> Sabe-se que neste tipo de contrato, a remuneração do advogado dependerá do seu sucesso na demanda, pois em caso de derrota, nada receberá.
>
> Dito isto, e em consonância com a Lei 8906/1994, seria razoável que a Fundação Renova destinasse diretamente o percentual pactuado à conta bancária de cada causídico, desde que este apresente o contrato firmado.
>
> Frisa-se que a Comissão ratifica que o valor dos honorários advocatícios a serem depositados na conta do causídico, a fim de que não se torne um valor exorbitante ou que fique fora da realidade financeira do atingido, seja de até no máximo, 20% (vinte por cento), ressalvando que a Comissão não controla o que é pactuado na relação de advogado e atingido".

Consoante já afirmado, a presença do advogado é obrigatória na Fase 2 (fase de adesão), já que caberá ao mesmo prestar assistência jurídica ao atingido, explicando-lhe os termos da decisão (matriz de danos), **inclusive advertindo-lhe dos ônus e consequências jurídicas**.

Tem absoluta razão a COMISSÃO DE ATINGIDOS ao afirmar que a imensa maioria dos atingidos **são pessoas extremamente simples e humildes, muitas das quais vulneráveis**.

Cabe a este juízo federal, portanto, atuar para preservar, na Fase 2, a integridade dos direitos dos atingidos.

Se de um lado, é natural e legítimo que o advogado seja remunerado pelo seu trabalho de assessoramento (e preenchimento do formulário eletrônico), de outro lado é cristalino que a atuação do mesmo na Fase 2 se limita a **mera conferência** de dados e documentos, sem qualquer complexidade adicional.

Na Fase 2 **não há** lide, **não há** pretensão resistida, **não há** disputa, **não há** qualquer litigância.

Nessa linha de raciocínio, por inexistir complexidade jurídica, FIXO em no máximo 10% (dez por cento) o **destaque** dos honorários contratuais a ser realizado diretamente pela Fundação Renova.

Portanto, ao preencher o "formulário eletrônico", o advogado interessado no destaque de seus honorários deverá indicar separadamente as contas bancárias, fazendo o *upload* do contrato de honorários em que esteja previsto o destaque, **limitado a no máximo 10% (dez por cento)**.

Ao realizar o pagamento, a Fundação Renova deverá observar a indicação do referido destaque.

DA AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA FASE DE ADESÃO PELOS ATINGIDOS (FASE 2)

Conforme afirmado, na Fase 2 (fase de adesão pelo atingido) não há lide, não há pretensão resistida, não há disputa.

Cuida-se de fase meramente administrativa em que o atingido, por intermédio de seu advogado, decide pela adesão ao sistema indenizatório, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Logo, por inexistir pretensão resistida, **não há** condenação em honorários de sucumbência na Fase 2.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DOS ADVOGADOS DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA - (FASE 1) AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO

Não obstante a nomenclatura dada, trata-se a presente ação, em real verdade, de **AÇÃO ORDINÁRIA (comum)**, ajuizada pela COMISSÃO DE CONCEIÇÃO DA BARRA em benefício de **atingidos maiores e capazes**, versando exclusivamente sobre direitos patrimoniais disponíveis.

A atuação dos ilustres Advogados **Dr.º Jovane Clarindo (OAB/ES n.º 26.483) e Dr.º Thiago Lopes Ferreira (OAB/ES n.º 32.771)** - foi excepcional e diferenciada, em consonância com a norma constitucional segundo a qual "***o advogado é indispensável à administração da Justiça***" (art. 133, CF/88).

Decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana e mesmo com diversas instituições envolvidas, foram quem conseguiram **viabilizar concretamente** em favor dos atingidos de Conceição da Barra uma solução efetiva e adequada, apresentando sólida construção jurídica para o tema das indenizações.

Foram os referidos advogados que, **em termos práticos,** criaram, as condições fáticas e jurídicas para que a presente *matriz de danos* pudesse ser estabelecida.

Portanto, diferentemente do que alegam as empresas rés, o *grau de zelo profissional* dos advogados verificado no presente caso **foi impecável**, a natureza e a importância da causa **são incomensuráveis** (*pois basta lembrar que – passados quase 05 anos* - trata-se da primeira decisão que, em termos práticos e jurídicos, estabelece e determina o pagamento de indenização pelas empresas rés aos atingidos de Conceição da Barra), o trabalho e o tempo exigido dos advogados pode ser testemunhado pelo juízo nas diversas vezes que deslocou-se para a Justiça Federal em Belo Horizonte, e nos constantes pedidos de despachos judiciais.

O **valor da causa é inestimável**, quer pela importância da mesma, quer pela impossibilidade de se definir quantos e quais atingidos irão aderir à matriz de danos fixada nesta decisão.

A fixação dos honorários de sucumbência, portanto, deve ser arbitrada por este juízo, por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. *In verbis*:

> § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim sendo, considerando a importância da demanda, a abrangência territorial de Conceição da Barra e o contingente de pessoas supostamente beneficiadas, FIXO os honorários de sucumbência em favor dos Advogados: **Dr.º Jovane Clarindo (OAB/ES n.º 26.483)** e **Dr.º Thiago Lopes Ferreira (OAB/ES n.º 32.771)** em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Registro que o presente valor levou em consideração o **ineditismo** e o **pioneirismo** da demanda e da solução pragmática apresentada, contornando quase 05 anos de amarras institucionais, ineficiência, discursos radicais, viabilizando uma solução real (efetiva) para milhares de atingidos de Conceição da Barra, inclusive com antecipação da tutela de urgência.

Foi a atuação da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA, por intermédio de seus advogados, que permitiu o encaminhamento do tema na via judicial, fazendo renascer a fé e a esperança em todos os atingidos do Desastre de Mariana.

Registro, por dever de consciência, que o presente valor **NÃO constitui** precedente para qualquer outro caso, **nem mesmo para aqueles patrocinados pelos referidos advogados**.

Trata-se de valor singular, rigorosamente pontual, em razão da **importância** da demanda de CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, como precedente positivo, para toda a Região Estuarina.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (**resolução total do mérito**) formalizado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES para, nos exatos termos, condições e limites dessa decisão, estabelecer o **sistema indenizatório simplificado**, de adesão facultativa e presença obrigatória de advogado em todas as fases, com sua correspondente *matriz de danos*.

Via de consequência, **RESOLVO integralmente o mérito**, nos termos do artigo 356, inciso II, do CPC, quanto as categorias contempladas na presente matriz de danos, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Por intermédio da PETIÇÃO ID 333013371, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES aduziu a necessidade de concessão **imediata** da **TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a situação *precária* e *calamitosa* dos atingidos, que perderam as suas profissões (e consequente fonte de renda), agravada, atualmente, pela situação de Pandemia do Covid-19. *In verbis*:

"(...)

II) DA TUTELA DE URGÊNCIA

É cediço que o desastre ambiental tratado nestes autos mudou drasticamente (de forma negativa) a vida de milhares de pessoas em todos os territórios que foram atingidos. Os indivíduos tiveram sua saúde, sua moral, suas vidas no cotidiano e economicamente extremamente abaladas, sem falar dos danos materiais, tudo em consequência da negligência das empresas rés.

O evento catastrófico ocorreu há quase 5 (cinco) anos e, até hoje, as rés e a Fundação Renova não cumpriram com seu dever de ressarcir os atingidos, de forma que dentro de todo o lapso temporal transcorrido até hoje, apenas encontraram maneiras de protelar seus deveres.

Não há razão lógica para aguardar o desfecho do processo, diante do direito inequívoco aqui presente, de modo que não resta outra opção senão recorrer à tutela jurisdicional do Estado, para que sejam resguardados os direitos dos atingidos.

II.a) DOS DIREITOS – DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA:

É cediço que, para que seja concedida a tutela provisória de urgência, o Juiz deverá verificar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vejamos o artigo 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o : Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º: A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

II.b) DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERICULUM IN MORA e FUMUS BONI IURIS):

Quanto à probabilidade do direito, sabemos seu grau será apreciado pelo Magistrado de forma prudente e atento à gravidade da medida. Os motivos que aqui trazemos já foram expostos por esta Comissão nas manifestações anteriores, sendo o principal a urgência em restabelecer a vida cotidiana dos atingidos e a verossimilhança que já foi demonstrada por todos os atingidos, através destes 5 (cinco) anos transcorridos.

Risco e perigo, embora possam parecer sinônimos, não se confundem. Risco é a possibilidade de dano, enquanto que perigo é a probabilidade de um dano ou prejuízo. Dano, nada mais é do que um mal, prejuízo, ofensa material ou moral ao detentor de um bem juridicamente protegido.

O periculum in mora está EVIDENTE, visto que já está mais do que provado que os atingidos sofreram inúmeros danos durante os 5 (cinco) anos que já se passaram e AINDA CONTINUAM sofrendo, pois sua saúde, moral, bem estar, necessidade de alimentos, desenvolvimento sustentável do meio ambiente, vida financeira, entre outros, estão sendo abalados.

> Buscamos como resultado útil do processo o resguardo do direito do bem da vida, de modo que não podemos olvidar que o direito dos atingidos de obter em prazo razoável a solução integraldo mérito, incluída a atividade satisfativa, passou a ser uma norma fundamental do processo civil (Artigo 4ºdo CPC).

II.c) DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA:

> Destarte o poderio econômico das rés, a morosidade da Fundação Renova na resolução das indenizações, bem como da situação precária, calamitosa da maioria dos atingidos, REQUER-SE A ESTE JUIZO A TUTELA DE URGÊNCIA, pois há risco real que em caso de recurso interposto pelas rés, a situação dos supramencionados se agrave podendo gerar consequências irreversíveis.
>
> Somado ao supra exposto, o país atravessa um delicado momento devido a PANDEMIA DO COVID-19, sobretudo no Estado do Espirito Santo, corroborando para a concessão do pedido do parágrafo anterior.
>
> Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável ocorrido e, presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora estão preenchidos todos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de modo que os atingidos fazem jus à Concessão da tutela de urgência."

Pois bem.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência**, os pressupostos acham-se previstos no art. 300, *caput*, do CPC, quais sejam a *probabilidade do direito invocado* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A regra processual dispõe, então, que a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Busca a COMISSÃO DE ATINGIDOS, em sede de tutela de urgência, determinação para que as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) cumpram **imediatamente** a obrigação de efetivar a **reparação integral**, com a consequente indenização aos atingidos.

A pretensão merece acolhimento.

Examinando a questão agora em ***juízo de cognição exauriente***, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a concessão de tutela provisória requerida.

O *fumus boni iuris* encontra-se claramente demonstrado, ante a procedência da pretensão indenizatória, corroborada pela fixação judicial da matriz de danos.

O *periculum in mora* igualmente se caracteriza, uma vez que as categorias atingidas perderam a fonte de renda e/ou subsistência, fato que com o decurso do tempo somente se agrava, notadamente em tempos de pandemia.

A cada dia a situação de vulnerabilidade de muitos atingidos se agrava, quer pela perda da profissão e consequente perda da fonte de renda, quer pelo comprometimento da subsistência.

Os atingidos não aguentam mais esperar!

Assim sendo, entendo restar configurado, em juízo de cognição exauriente, os elementos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido de **tutela provisória de urgência** formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, para determinar às empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) e também à Fundação Renova que, a partir de 16 de novembro de 2020 (*data em que será disponibilizada a plataforma on line*), sejam admitidas e processadas as formalizações de adesão à matriz de danos fixada nesta decisão, com o consequente pagamento das indenizações após a homologação judicial dos elegíveis.

Por fim, com o objetivo de dar cumprimento à presente SENTENÇA, oficie-se, com urgência, a **SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)** requisitando as seguintes informações:

- LISTA OFICIAL de pescadores "**REGISTRADOS**" no estado do ESPÍRITO SANTO (ES) junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, **datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015**, disponibilizada e chancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); e

- LISTA OFICIAL de pescadores "**PROTOCOLADOS**" no estado do ESPÍRITO SANTO (ES) **datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015**, disponibilizada e chancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Por versar sobre tema estranho à lide, REMETA-SE a PETIÇÃO (ID's 350724474 e 350724492) com respectivo documento (ID 350813863) ao Eixo Prioritário 10 (autos n.º 1024354-89.2019.401.3800), para posterior análise, instrução e manifestação deste juízo.

Publique-se. Registre-se.

Disponibilizada a sentença no PJE, **retire-se a anotação de sigilo**.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema*.

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL
Justiça Federal /12ª Vara Federal

Assinado eletronicamente por **MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**
01/11/2020 13:28:29

http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

20110113282911200000360460061